



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

RUDÁ ALVES

Tumulto e segregação trans: a (cis)normatividade de gênero e o judiciário brasileiro nos casos dos banheiros

Linha de Pesquisa: Criminologia, Estudos Étnico-raciais e de Gênero

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Débora Diniz

BRASÍLIA-DF

2023



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

RUDÁ ALVES

Tumulto e segregação trans: a (cis)normatividade de gênero e o judiciário brasileiro nos casos dos banheiros

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Débora Diniz

BRASÍLIA-DF

2023

RUDÁ NUNES ALVES

Tumulto e segregação trans: a (cis)normatividade de gênero e o judiciário brasileiro nos casos dos banheiros

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Linha de Pesquisa “Criminologia, Estudos Étnico-raciais e de Gênero”, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

O candidato foi considerado APROVADO pela banca examinadora em 09 de novembro de 2023.

Professora Doutora Débora Diniz (Orientadora)

Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade de Brasília (PPGD/UnB)

Professora Doutora Janaína Penalva (Membro interno)

Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade de Brasília (PPGD/UnB)

Doutora Luciana Brito (Membro externo) - Instituto de Bioética(ANIS)

Doutora Arbel Griner(Suplente) - Instituto de Medicina Social(IMS/UERJ)

AGRADECIMENTOS

Às que vieram antes de mim.

Às que se foram, por permanecer.

Às que virão, pelo futuro que anunciam.

Às companheiras, companheiros e companheiras que resistem às diversas formas de discriminação e o preconceito, pela coragem e força.

À todas as defensoras e defensores de direitos humanos, pelas suas lutas.

À professora Débora Diniz, pelo acolhimento, cuidado, inspiração e afetos.

Às professoras e professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, pelo conhecimento compartilhado e apreendido.

Às companheiras da Matilha, em nome de Luciana Brito, Marta Isis, Arbel Griner, Gêssica Arcanjo e Priscila Cardia, pelos saberes, afetos, e parceria no percurso desta pesquisa.

As companheiras Tona Forrest, Cintia Catóia e Luciana Brito, por tornarem o meu processo de entrada na academia, reflexão e escrita menos solitária.

À minha família, por permanecer ao meu lado e não desistir.

À minha companheira de vida, Tona Forrest, pelo apoio e amor compartilhado e pela gentileza e generosidade na revisão da pesquisa.

Aos companheiros do Instituto Brasileiro de Transmasculinidades (IBRAT), Fabian Algarte, Kaleb Giulia, Enzo Gomes, Jhordan Lessa, pelas suas lutas e trocas de saberes.

Às companheiras da União Libertária de Travestis e Transexuais (ULTRA), Ana Tulie Araújo, Wanda Marques, Jeff Cardoli, pelas suas lutas e trocas de saberes.

Às companheiras da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), Bruna Benevides, Sayonara B Nogueira, pelas suas lutas e pelo trabalho desenvolvido.

A todas as transmasculinidades negras, pelas suas existências.

A todas as LGBTQIAPN+, pelas suas vidas.

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo tratar da violência transfóbica mobilizada pelo (cis)patriarcado, a partir da análise das disputas judiciais e políticas pelo direito ao uso dos banheiros por transgêneros no Brasil. Inicialmente, produzimos uma análise teórica sobre os violência nos banheiros coletivos segregados por sexo, sustentada na criminologia feminista cuir e sob o prisma da interseccionalidade, para qualificar a (cis)normatividade de gênero e a violência transfóbica no país. Em seguida, analisamos as narrativas de casos de diferentes estados do Brasil, e seus respectivos pedidos de reparação judicial pela violência e discriminação antitrans cometidas nos banheiros coletivos segregados por sexo. Neste ponto, problematizamos o mito do “predador do banheiro” e refletimos sobre o direito de pessoas transgênero e pessoas com deficiência de transitar nos espaços públicos. Em um terceiro momento, analisamos os autos do Recurso Extraordinário nº 845.779/SC, o “RE dos Banheiros Trans”, pendente de julgamento desde 2015 no STF. Nesta parte, analisamos os discursos judiciais dos ministros e problematizamos a falta de representatividade de mulheres, negras/os/es, indígenas e LGBTQIAPN+ no judiciário brasileiro e na corte constitucional. Por fim, defendemos que o poder judiciário brasileiro se orienta pela negação da humanidade de pessoas trans, através de um discurso estigmatizante, do não reconhecimento da violência transfóbica nos banheiros e da mora em realizar o mencionado julgamento no tempo da vida. A pesquisa é sociojurídica teórica e qualitativa, e utilizou como instrumentos de pesquisa a revisão de literatura, o estudo de caso e a análise documental.

Palavras-chave: (Cis)patriarcado judicial; Transnecropolítica; Banheiros Trans; Violência letal transfóbica; Feminismos trans.

ABSTRACT

This research aims to analyze the transphobic violence encouraged by the (cis)patriarchy, based on a analysis of judicial and political disputes over transgenders' right to use bathrooms in Brazil. Initially, we produced a theoretical analysis of violence caused by restrooms segregated by gender, based on a intersectional perspective and feminist criminology, to qualify gender (cis)normativity and transphobia in Brazil. After that, we analyzed the narratives of legal proceedings from different states in the country and their respective requests for judicial redress for anti-trans violence and discrimination committed in public bathrooms. At this point, we problematize the myth of the “bathroom predator” and reflect on the right of transgender people and people with disabilities to walk by public spaces. In a third moment, I analyze the records of Extraordinary Appeal No. 845.779/SC, the “RE dos Banheiros Trans”, pending judgment since 2015 at the Supreme Court in Brazil (STF). In this part, we analyze the ministers' judicial speeches and problematize the lack of representation of women, black people, indigenous people and LGBTQIAPN+ people in the Brazilian Judiciary and The Constitutional Court. Finally, we defend that the Brazilian Judiciary acts denying humanity of trans people through a stigmatizing discourse, the non-recognition of transphobic violence in bathrooms and the backwardness in proceed to judge mentioned trial within life time. The research is theoretical and qualitative socio-legal and used literature review, case study and documentary analysis as research instruments.

Palavras-chave: Judicial (cis)patriarchy; Transnecropolitics; Trans Bathrooms; Lethal transphobia violence; Trans feminisms.

RESUMEN

Esta investigación tiene como objetivo abordar la violencia transfóbica movilizada por el (cis)patriarcado, a partir del análisis del uso de los baños por parte de transgéneros en Brasil. Inicialmente, realizamos un análisis teórico basado en la criminología feminista y la perspectiva de la interseccionalidad, para calificar la (cis)normatividad y la violencia transfóbica. A continuación, discutimos la segregación trans en los baños colectivos segregados por sexo, a partir de casos ocurridos en varios estados de Brasil en los últimos años, y sus respectivos pedidos de reparación judicial. En este punto analizamos el mito del “depredador del baño” y las relaciones entre las luchas de las personas transgénero y discapacitadas. En un tercer momento, analizamos el caso del Recurso Extraordinario nº 845.779/SC, el “RE de los Baños Trans”, en proceso de juzgado desde 2015 por el STF. En esta sección reflexionamos sobre los discursos judiciales, los sujetos y no sujetos involucrados en este proceso. Finalmente, sostenemos que el poder judicial brasileño se guía por la negación de la humanidad de las personas trans, a través de un discurso estigmatizante, el no reconocimiento de la violencia transfóbica en los baños y el retraso en la realización del citado juicio dentro del plazo de vida. La investigación es teórica y cualitativa sociojurídica, y utilizó como instrumentos de investigación la revisión de la literatura, el estudio de caso y el análisis documental.

Palabras-clave: (Cis)patriarcado judicial; Transnecropolítica; Baños Trans; Violencia letal transfóbica; Feminismo trans.

SUMÁRIO

PRÓLOGO.....	7
1. NOTAS SOBRE O MÉTODO, INSPIRAÇÕES TEÓRICAS E POLÍTICAS.....	13
1.1. (Cis)normatividade de gênero, racismo e sexismo: interseccionalidades que informam a violência letal transfóbica.....	17
1.2. O tumulto trans e o testemunho transfeminista.....	19
1.3. Colonialidade e (cis)normatividade de gênero.....	23
1.4. A criminologia feminista “cuir”.....	29
2. VIOLÊNCIA, SEGREGAÇÃO TRANS E REPARAÇÃO.....	34
2.1. Os testemunhos da violência letal transfóbica no Brasil.....	34
2.2. As narrativas da segregação trans nos banheiros coletivos segregados por sexo e os processos judiciais de reparação.....	43
2.3. A importação do mito do predador do banheiro.....	60
2.4. Transgeneridade e deficiência: a coalizão dos corpos atípicos.....	66
3. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 845.779/SC DESDE A CRÍTICA À (CIS)NORMATIVIDADE DE GÊNERO.....	73
3.1. O percurso do RE 845.779/SC.....	73
3.2. Os discursos judiciais no RE 845.779/SC.....	78
3.3. O tempo da corte e o tempo da vida.....	87
3.4. Os sujeitos e os não sujeitos de direito no RE 845.779/SC.....	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	103
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	107

PRÓLOGO

Eu sou hua escrava de V. Sa. administração de Capam. Antº Vieira de Couto, cazada. Desde que o Capam. lá foi adeministrar, q. me tirou da fazenda dos algodois, aonde vevia com meu marido, para ser cozinheira de sua caza, onde nella passo mto mal. A primeira hé q. ha grandes trovoadas de pancadas em hum filho nem sendo uhã criança q. lhe fez estrair sangue pella boca, em mim não poço esplicar q. sou hu colcham de pancadas, tanto q. cahy huã vez do sobrado abaccho peiada, por mezericordia de Ds. esCapei. A segunda estou eu e mais minhas parceiras por confeçar a tres annos. E huã criança minha e duas mais por batizar: Pello q. Peço a V.S. pello amor de Ds. e do seu Valimto. ponha aos olhos em mim ordinando digo mandar a Procurador que mande p. a fazda. aonde elle me tirou pa eu viver com meu marido e batizar minha filha q. De V.Sa. sua escrava Esperança Garcia (SILVA, 2015: 6).

A primeira petição escrita por uma mulher negra de que temos ciência é a carta-petição de Esperança Garcia, datada de 06 de setembro de 1770, transcrita em epígrafe. Duas décadas antes da Revolução Francesa (1789). Sabe-se pouco sobre Esperança Garcia, negra, nascida no Brasil (crioula), que nasceu e viveu em uma das fazendas situadas nas intermediações de Oeiras, no sertão do Piauí, minha cidade natal. Esperança tinha dezenove anos de idade quando denunciou a situação de tortura que estava vivendo com os filhos, depois de ser retirada da fazenda em que vivia e era escravizada com o marido. Nessa época a escrita e leitura eram proibidas para as pessoas escravizadas e a alfabetização dessas pessoas era punida com a pena de prisão. A carta de Esperança é um testemunho da escravização da mulher negra no Brasil, é apelo, narrativa e testemunho das escravizadas, escrita por elas mesmas, a partir de sua experiência individual e coletiva negra. Em seu apelo Esperança fala por si e por suas “parceiras” de cativeiro, ela se apropriou do modelo de petição do branco para demandar humanidade para toda uma coletividade negra, especificamente para mulheres negras vivendo sob as mesmas condições que ela. A escrita esperanciana se revela nesse exercício de apropriação, interpretação, tradução e manifesto (SOUZA, 2022).

A invisibilização da vida de Esperança Garcia para a história do Brasil e para o direito, são efeitos atribuídos ao racismo e ao sexismo. Esperança Garcia foi uma abolicionista importante para o povo negro do Piauí na sua época, quase um século antes das primeiras manifestações abolicionistas de que temos ciência no país, mas muito pouco conhecida e falada nas universidades de direito e pela população em geral. Sua escrita coletiva e coragem nos mostra a necessidade de um direito fundamentado na igualdade. O tumulto causado por sua carta e pela sua existência, enquanto mulher negra escravizada que sabia escrever em um

período em que ela sequer tinha o *status* de pessoa, nos inspira a lutar por justiça social e pelo respeito à dignidade humana de povos oprimidos e subalternizados.

Os meus tumultos começaram a tomar corpo na adolescência. Foi nessa época que as prescrições para o feminino começaram a pesar mais, eu tinha que me vestir e me comportar como uma menina, uma menina branca. Fui ensinado a amar somente os homens, mas o meu encanto, o meu afeto e o meu desejo pareciam enxergar somente o amor nas mulheres. Junto à designação lésbica do feminino vieram mais interdições, expulsões, subalternizações, mas também resistências, insurgências, revanches e revoltas. Eu não estava disposto a pagar o preço para sobreviver subjugado e triste. Fui segurando as pontas até partir. A chegada à capital do país foi difícil. Bacharel em Direito, desqualificado. Nas cozinhas de Brasília, pude conhecer os diversos “piauí”, “ceará” e “paraíba” que alimentam historicamente essa cidade. Um eufemismo para a racialização e para o mito de que suportamos mais tempo os trabalhos mais degradantes. Cozinheiro como minha mãe, foi nessa rotina da cozinha que me criei, e com as mãos calejadas me tornei advogado e defensor de direitos humanos.

Os anos seguintes foram turbulentos, cada vez mais envolvidos em questionamentos e nos movimentos sociais feministas e LGBTQIAPN+. Eu respirava a ânsia da liberdade de ser e amar. Aos vinte e sete, homem trans e os lutos, as ameaças, os rompimentos, abandonos e violências. Sempre retirante e clandestino. Nunca achei que academia era para mim, estudar, fazer mestrado, doutorado, sempre foi um caminho para a elite branca sudestina. A nós, somente dois caminhos “o livro ou a enxada”. O objetivo da vida era ter um salário razoável, alguma estabilidade financeira, ajudar os demais da família e tirar minha mãe da cozinha. Mas as violências sexistas, machistas, racistas, xenofóbicas, lesbofóbicas e transfóbicas cotidianas foram me deixando retraído, isolado, triste, os encontros sociais torturantes, fui perdendo a fala. Escrever foi então essa maneira de sobreviver e de manter o meu espírito vivo. “Quando escrevo coloco outra ordem no mundo e contradigo outras histórias mentirosas sobre nós” (ANZALDÚA, 2000: 232).

O caminho para recuperar a fala foi longo. Essa dissertação é fruto desse caminho. Do aquilombamento, que é histórico e que salva vidas desde a nossa colonização. Confirmando os boatos de que as universidades são realmente um lugar da balbúrdia, posto que também é aqui que elaboramos nossas revanches e organizamos a raiva contra os nossos extermínios. Romper o silêncio e recuperar a voz é travessia fastidiosa, muitas vezes, revitimizadora, já que para isso foi necessário reviver as penas que nos são impostas por existir, em uma ordem

que nos massacra. O percurso desse escrito atravessará muitos testemunhos etnográficos e coletivos. Escrevo na primeira pessoa do singular e na primeira pessoa do plural já que afirmo meu corpo amalgamado pelas coletividades. Pelas fraturas sobre mim e sobre uma coletividade de identidades que rompem a matriz hetero(cis)normativa branca sem deficiência. Acompanhado das minhas ancestrais nordestinas, indígenas, negras, trans subverto a nomeação por meio do insulto e violência: macho e fême, invertida, sapatão, desviada, anormal, mulher macho, esquisito, transviado, transtornado, transformado, travestido entre tantas outras que marcam as interpelações do poder e o nosso tumulto transmasculino.

Nossas ausências nas academias e nas faculdades de direito são efeitos de uma longa história de opressão, controle e violência. A política de cotas nas universidades públicas para pessoas trans não é uma realidade na maioria dos estados do país. Na faculdade de direito de Brasília começou a ser implementada no mesmo ano e processo seletivo que participei. O processo seletivo ofertou uma vaga reservada para pessoas trans. Ocupei, com orgulho. O primeiro cotista trans da faculdade de direito da Universidade de Brasília. Apesar de todo orgulho e superação a alegria se contrastava com o início de uma grande epidemia que matou mais de setecentas mil pessoas no país. Iniciei o mestrado acadêmico em plena pandemia de COVID19, por isso não pude viver o prazer de assistir às aulas presenciais na faculdade de direito da UnB.

A ameaça do vírus trazia um peso cotidiano inenarrável, milhares de pessoas morrendo todos os dias. Aliado a uma política de governo nacional negacionista, o clima de pânico e revolta marcaram a todas, foram os dois anos mais difíceis em termos de saúde pública no país. A crise sanitária sem precedentes acirrava e acelerava o projeto de extermínio do governo contra as populações mais vulneráveis. Como advogado de Direitos Humanos, vi o meu povo sofrer, morrer e tirar a própria vida. A sensação de impotência foi potencializada pelo isolamento social. Confinados em nossas vizinhanças preconceituosas e impedidos de nos confortar, nosso sofrimento se agravou. Perdemos muitas vidas, vítimas da violência homotransfóbica, do racismo, do machismo, do vírus, e de uma política de morte institucionalizada.

Nesse íterim perdemos Demétrio Campos, 21 anos, homem trans preto carioca, que cometeu autoextermínio no início da pandemia de COVID19. Demétrio era ator, modelo e estava morando em São Paulo em busca do seu sonho, sem recursos financeiros e com o

recrudescimento da pandemia de COVID19, precisou retornar a sua terra natal. Demétrio tirou a própria vida no dia 17 de maio de 2020, no dia de combate à homotransfobia. Nas redes de computadores, iniciou-se uma campanha intitulada “Demétrio Vive!”, buscando visibilizar e conscientizar a sociedade sobre a violência a que estão submetidas as transmasculinidades negras no Brasil.

Poucos meses depois, perdemos Popô Vaz, homem trans branco, que também tirou a própria vida. Popô foi vítima de uma perseguição e ódio transfóbico na internet semanas antes de morrer. Em 2023, no percurso de finalização dessa pesquisa também perdemos Taya Carneiro, pesquisadora da faculdade de comunicação da UnB, ativista trans e amiga. Taya foi uma das fundadoras da União Libertária de Travestis e Transexuais- ULTRA, coletiva que também compocho. Taya cometeu autoextermínio no mês do orgulho LGBTQIAPN+ e foi uma perda incomensurável para todes, principalmente para a comunidade trans de Brasília. Nenhum dos três tinha mais que 35 anos de idade. Demétrio, Popô e Taya vivem em nós agora, seus nomes e suas lutas jamais serão esquecidas.

Não fosse o cenário já difícil o suficiente, sobrevivi também a experiência de ser orientando de uma professora exilada e ameaçada de morte. Uma ausência física sonora e ruidosa. Não há o que romantizar nesse fato. É preciso falar da perseguição, as ameaças foram reais, ela precisou sair do país, deixar sua vida aqui, família, amigos e alunes. A desterritorialização é uma das maiores violências que se pode impelir a alguém. Nós somos seres comunitários e afetivos, a violência do exílio nos obriga a abandonar quase tudo que somos e os laços que construímos ao longo de uma vida. Também por ser um defensor de direitos humanos e conhecer a realidade desse trabalho pude dimensionar o que acontecia com ela. A distância, os ataques constantes a ela, a pandemia, a perda dos meus, fizeram parte da travessia e dos afetos que permearam e foram desafios nessa pesquisa. Talvez por isso também ela se revelou no tumulto.

A etimologia da palavra “tumulto” deriva do latim *tumultus*, e, historicamente, foi utilizado para qualificar o estado de guerra resultante de um ataque súbito. É sinônimo de tumulto: a comoção, revolta, motim, agitação política, um grande movimento acompanhado de barulho. A resposta a esse estado de guerra é a desordem, a agitação moral ruidosa e inquieta. Contra a rigidez de uma ordem que agoniza e tenta se reafirmar sobre nossos corpos, o tumulto é uma balbúrdia, uma insurgência, uma rebelião contra a opressão de gênero, a xenofobia, o racismo, o capacitismo. As violências contra a livre manifestação das expressões

do gênero parecem então afirmar um dos pilares fundamentais do poder opressor, o patriarcado. O (cis)patriarcado, que além de ser imposto às mulheres, é imposto as demais pessoas dissidentes do sistema normativo de gênero e raça, contra os corpos transmasculinos negros.

Divirtamo-nos, se quisermos, vendo aí uma revanche: a chance que permite que essas pessoas absolutamente sem glória surjam do meio de tantos mortos, gesticulem ainda, continuem manifestando sua raiva, sua aflição ou sua invencível obstinação em divagar, compensa talvez o azar que lançara sobre elas, apesar de sua modéstia e de seu anonimato, o raio do poder (FOUCAULT, 2003: 6).

O estudo dos regimes jurídicos e políticos de controle do gênero revelam as nossas existências como pessoas que têm a vida atravessada pelo poder de um (cis)patriarcado judicial racista. O machismo, o racismo, o cisgenerismo, o capacitismo caracteriza uma matriz de opressão colonial que marcam nossas vidas e nossas mortes. O conceito de cisgenerismo parece ser o que melhor se encaixa nesta análise, já que abarca além da violência discriminatória interpessoal, também a violência simbólica e a violência institucional, visibilizando que a transfobia, longe de se revelar em episódios pontuais e individuais de agressão extrema, abarca uma violência contra pessoas trans que é estrutural.

Falsas verdades que nossos corpos e espíritos anunciam. É o suficiente para que o poder dirija sua fúria contra nós. Afinal, ser quem se é, será um mal em si ou um direito? Primeiro há de ser sujeito, assujeitado de direitos. Não existe sujeito antes do assujeitamento. Para Butler, “Os domínios da ‘representação’ política e linguística estabeleceram a priori o critério segundo o qual os próprios sujeitos são formados, com o resultado de a representação só se estender ao que pode ser reconhecido como sujeito” (2003: 18-9). Segundo a autora, não existe um sujeito prévio à ação, mas sim um sujeito que se constitui através da ação.

Uma possível leitura dos estudos de Michel Foucault em Judith Butler (2003: 18-9). atribui aos sistemas jurídicos de poder a produção dos sujeitos que o Direito diz representar. Além disso, os sujeitos, regulados pelas estruturas jurídicas e políticas são moldados de acordo com as exigências dessas estruturas, do que decorre a legitimidade dos governos e a governamentalidade da vida. “A invocação performativa de um “antes” não histórico torna-se a premissa básica a garantir uma ontologia pré-social de pessoas que consentem livremente em ser governadas, constituindo assim a legitimidade do contrato social” (Idem, Ibidem: 18-9). O poder jurídico, então, tanto produz quanto oculta a própria noção de "sujeito" perante a lei, legitimando assim sua própria hegemonia supremacista reguladora.

Ao me atrever a escrever sobre as violências que atravessam minha própria existência, essa pesquisa carrega também uma inevitável conotação de súplica. A súplica é o apelo que segue o sacrifício. O sacrifício é a dor de ter de encarar a perversão da violência transfóbica, machista, racista, capacitista e xenófoba. Uma súplica pelo reconhecimento de nossas humanidades, nosso pertencimento, e a possibilidade de nossos corpos negros trans nordestinos de viver e sermos reconhecidos como seres humanos. É também uma outra versão da história. Uma revanche contra o poder que nos denuncia, nos subjuga e decide por nós. Contra as patologizações diárias e o menosprezo das nossas capacidades humanas.

Contra as torturas físicas e psicológicas, as mutilações forçadas, contra os assassinatos cruéis. É também como um apelo à proteção da vida de jovens transmasculinos negros e periféricos que nos lançamos no estudo sobre os regimes de controle jurídico e político do gênero, e de como esses regimes de opressão produzem e se reproduzem na violência letal contra a população trans no Brasil. Entendo minha vida transmasculina negra nordestina como uma potência de análises transformadoras e libertadoras dessas normas opressoras. Dessa perspectiva subalterna para a produção do conhecimento científico, busco contribuir para um mundo mais justo e equânime, e para a formação de uma cultura democrática de direitos humanos que reconheça os diversos regimes de opressão que tiram a humanidade das pessoas.

1. NOTAS SOBRE O MÉTODO, INSPIRAÇÕES TEÓRICAS E POLÍTICAS

Tanto sobre nós foi dito, sem nós, que foi difícil saber por onde começar e decidir o tema desta pesquisa. Convocado a analisar o tempo presente, o nosso foco não poderia se distanciar muito da realidade violenta a que nós, pessoas transgênero, ainda estamos submetidas no Brasil. Muitas dúvidas pairavam sobre o recorte da pesquisa. Inicialmente a análise utilizaria como objeto de pesquisa a sentença que reconheceu e retificou o gênero de Demétrio Campos após sua morte. Em meio a pandemia participei de uma “live” com Dona Ivone, mãe de Demétrio Campos, e conversamos sobre ela ter conseguido a retificação de nome e gênero “*post mortem*” de Demétrio Campos, sendo que a decisão judicial foi a primeira retificação de nome e gênero de uma pessoa transmasculina após a morte. Ela me falava que quando do enterro do filho, ele ainda não tinha retificado os documentos, ela, muito abalada, não solicitou que o registro de óbito contivesse o nome social, comentava que não tinha procurado resolver isso e um dos motivos era que Demétrio não tinha lápide. Demétrio foi enterrado em um cemitério quilombola.

O assassinato e o autoextermínio de pessoas trans em decorrência da violência transfóbica desperta em nós, pessoas trans, uma comoção, um afeto, uma revolta, um tumulto. Precisamos que essa comoção não seja só nossa e a cisgeneridade se afete com nossas mortes e com nossas vidas. Nós, pessoas trans vivas, somos sobreviventes de uma transnecropolítica e ao mesmo tempo testemunhas vivas dos transfeminicídios e dos transmasculinocídios. Nossos corpos trans vivos são testemunhas do extermínio transfóbico. Das micro e macro violências cotidianas individuais e coletivas, da construção dos adoecimentos mentais e físicos, do isolamento e da segregação trans. A fala de Dona Ivone me convocou a refletir sobre o poder, o poder do direito de apagar uma vida da história e ao mesmo tempo declarar a existência ou não dessa mesma vida na terra. Que poder é esse capaz de declarar a existência de Demétrio Campos ou mesmo desaparecer todos os registros de sua história? O que têm sido feito contra nós, para que tantos sejam vítimas de adoecimentos, homicídios e autoextermínios?

No intuito de responder a essas perguntas, nosso exercício inicial foi para compreender como os regimes de controle jurídico e político do gênero se relacionam com a violência letal transfóbica no Brasil. Foi necessário nomear a supremacia (cis)normativa patriarcal, racista e capacitista contida nessas violências para desnaturalizar este estado de injustiça social e para não correr o risco de produzir uma análise sobre o direito aos banheiros deslocada da

realidade social vivida por pessoas trans no Brasil. Foi então necessário levantar o que têm sido feito contra nós, para que tantos sejam vítimas de adoecimentos, homicídios e autoextermínios. Nossos corpos vivos são arquivos que deixam vestígios pretensamente capazes de iluminar a realidade das nossas vidas e das nossas mortes. São provas dos pequenos tumultos que nós, homens infames e transtornados causamos.

O cisgenerismo presente na sociedade, nas leis, nas decisões judiciais, no saber médico-psicológico, nas religiões e no Estado - isto é, nos saberes (cis)patriarcais - tem efeitos devastadores para as vidas trans e age também por meio da alienação, remetendo a uma concepção individualizada do preconceito e da discriminação. Reforçando que utilizo o termo cisgenerismo neste trabalho para visibilizar a opressão estrutural baseada na identidade de gênero. O uso do termo “transfobia” não parece suficiente para nomear esse regime de poder e opressão, já que remete muitas vezes a somente um tipo de discriminação contra pessoas trans: transfobia interpessoal.

O poder posiciona na transgeneridade a causa de não ser humano. Matou-se porque era trans, foi assassinado porque era trans, adoeceu porque era trans. São enquadramentos que criminalizam nossas existências trans e que, de certa maneira, reduzem a percepção sobre a violência, ao enquadrarem as violências transfóbicas como crime de ódio, relegando o preconceito e a discriminação ao campo do individual e do desvio. Sob esse enquadramento, poderíamos dizer que se transfere para as vítimas a responsabilidade pela violência sofrida.

Os principais referenciais teóricos e políticos que utilizo nesta análise são os estudos decoloniais, o feminismo negro e trans e os estudos cuir conforme se depreende da introdução desse trabalho. Farei, neste capítulo, algumas observações e correlações sobre estes referenciais com a intenção de articular as inspirações, os diálogos e os afetos que permearam as análises. Esses referenciais também anunciam as minhas encruzilhadas, de um apossamento individual e coletivo sobre mim e sobre nós. Foi também um caminho de cura das feridas da violência somado a um esforço de articulação por outros saberes localizados em identidades múltiplas. Nesse análise decolonial sobre o direito aos banheiros trans articulo formas de (re)existências ao (cis)tema e amplio o alcance das vozes transmasculinas negras nordestinas no enfrentamento aos efeitos da opressão de gênero.

Nossa análise se deteve em um primeiro momento nos testemunhos individuais e coletivos da violência transfóbica: os mapas dos assassinatos e violências produzidos pelas associações civis trans e as narrativas judiciais de pessoas trans que buscaram algum tipo de

reparação jurídica por ter sofrido violência ao tentar utilizar o banheiro de acordo com o gênero autopercebido. A narrativa de Amanda Fialho, autora da ação que deu origem ao RE845.779/SC foi analisada em cotejo com outras narrativas advindas do levantamento jurisprudencial de processos envolvendo pessoas transgênero e os banheiros coletivos segregados por sexo. Amanda Fialho, é mulher trans, costureira, e foi impedida de usar o banheiro feminino em um shopping em Santa Catarina. Já na análise do o RE 845.779/SC,o foco foi nos sujeitos e narrativas judiciais. A análise demonstra o uso da abjeção como instrumento de controle das fronteiras do gênero, além do criminoso regime de controle jurídico e político de gênero a que estamos submetidos/as/es no Brasil.

Propus uma reflexão situada sobre o RE 845.779/SC, desde a crítica à (cis)normatividade e sob influência dos estudos de Thula Pires e Ana Flauzina (2020), para evidenciar sobre as desapareições e repressões da população trans. A ciência é vista como um modelo refutável e disputado, que exige interpretação e tradução. Uma análise feminista busca conexões e aberturas inesperadas através de sujeitos múltiplos e críticos. Toda tradução é vista como interpretativa e parcial na busca pelas melhores interpretações do mundo e da ciência e parte de visões corpóreas e de vozes limitadas na busca por conexões e aberturas propiciadas pelo conhecimento onde nos situamos. Uma ciência que se propõe feminista parte da conjugação de diversas visões parciais e de vozes instáveis numa posição coletiva de sujeito que ilumina os meios de corporificação, limitados e continuados de viver nesses lugares situados (HARAWAY, 1995: 18-35).

Desaparecer com alguém é mais que matar um corpo. No livro “A quem de direito” (2011), Martín Caparróz descreve a perspectiva de um sobrevivente do confronto político da ditadura na Argentina. O escrito é evidência dos desaparecimentos forçados de presos políticos pelo regime autocrático da época e também dos mecanismos de desapareição da vida dos perseguidos. A eliminação da história, que retira as lembranças da vida destas pessoas e as redefine pela tortura e pela morte. Os desaparecimentos trans são vistos aqui como parte dessa estratégia opressora que mesmo em regimes ditos democráticos nos perseguem, nos torturam, desaparecem com nossos nomes, nossas visões de mundo, e torna a desaparecer os desaparecidos trans.

A assunção de uma perspectiva que não é neutra, já que lançada do lugar dos subjogados, e que carregada de uma postura crítica proporciona uma releitura do conhecimento científico hegemônico produzido pela cisgeneridade. Trazendo a condição

específica da população trans para o centro do debate, sustentamos que o poder judiciário desempenha um papel significativo na legitimação do extermínio dos corpos trans, cuja dinâmica é informada pelo racismo e outros regimes violentos que precisam ser denunciados.

Utilizei a interseccionalidade como ferramenta analítica para trazer ao campo uma prática crítica (*critical praxis*) e uma pesquisa crítica (*critical inquiry*) sociojurídica que desafia o *status quo* com o objetivo de transformar as relações de poder (COLLINS; BILGE, 2021). Recorremos ao conceito de transnecropolítica, para compreender como a realidade dos altos índices de violência transfóbica nos banheiros está ligada a uma política de morte, sistematicamente executada contra corpos trans no Brasil (CAVICHOLI, 2019), que também se revela em atos de segregação. Uma violência que para além de ser transfóbica é machista, racista e capacitista, e possui uma expressividade numérica de vítimas trans negras.

Essa política de morte trans se evidencia nos diversos regimes, manifestados pelos contextos de criminalização seletiva, estigmatização, perseguição, exclusão e assassinato contra a população trans. O quadro apontado no decorrer desta pesquisa explica como o Brasil nos últimos anos se tornou um dos principais expoentes de uma ofensiva reacionária internacional antigênero e antitrans (AVELAR, 2023). A nossa análise é interseccional, com inspirações no feminismo latino-americano de Débora Diniz em diálogo com as feministas negras Patricia Hill Collins, Thula Pires e Ana Flauzina, com os feminismos trans de Viviane Vergueiro e Jaqueline Gomes de Jesus. Também tem como referencial teórico os estudos criminológicos sobre o preconceito e a discriminação, a criminologia feminista e cuir, de Salo de Carvalho.

A teoria queer surgiu nos Estado Unidos em meados dos anos 80 com o propósito de desestabilizar as zonas de conforto morais criadas pelo hetero(cis)sexismo, dispositivos que se estabeleceram através da regulação e controle social, a exemplo da desigualdade entre homens e mulheres e da institucionalização da hetero(cis)normatividade compulsória (CARVALHO, 2017). Utilizamos neste trabalho “cuir” no lugar de “queer” para mobilizar as construções latinoamericanas de sentido para o termo “queer” fora do eixo eurocêntrico e norte americano. Conjuntamente, a relevância deste trabalho consiste na possibilidade de se contribuir para a ampliação do acesso dos corpos trans a uma vida digna com saúde, justiça, reparação, e para uma melhor compreensão dos operadores do direito e julgadores dos tribunais brasileiros sobre os direitos humanos da população trans, sobre a realidade das violências transfóbicas e como elas se relacionam com a questão dos banheiros coletivos

segregados por sexo e de como os altos índices de violência letal contra pessoas trans são construídos através de reiteradas práticas discriminatórias e preconceituosas que estão institucionalizadas, elas são a ordem.

1.1. (Cis)normatividade de gênero, racismo e sexismo: interseccionalidades que informam a violência letal transfóbica

Ao trazer os dados relacionados à discriminação e preconceito nos banheiros segregados por gênero, busquei visibilizar outras faces da violência transfóbica como a realidade das discriminações indiretas. Na discriminação direta, há uma intenção de discriminar de forma explícita e declarada. Como é o caso das injúrias transfóbicas e do ato de impedir ou obstar uma pessoa trans de utilizar o banheiro coletivo segregado por sexo. Já a discriminação indireta advém de um tratamento desigual que prescinde a existência de um sujeito individual perpetrador da violência e se manifesta por meio de práticas jurídicas, administrativas, empresariais ou de políticas públicas. São práticas pretensamente neutras mas que são potencialmente discriminatórias por apresentarem um impacto desproporcional na vida de determinadas populações historicamente subalternizadas. A discriminação indireta é mais difícil de ser percebida e é extramente danosa aos grupos que atingem pois perpetuam desigualdades históricas e culturais (BARBOSA, 2001) e muitas vezes se tornam leis ou práticas institucionais. Como por exemplo as propostas de leis que propõem que todas as pessoas devem usar os banheiros de acordo com o sexo atribuído no nascimento.

Encontramos evidências de que a violência nos banheiros está diretamente ligada a aspectos históricos e contemporâneos da segregação racial e de gênero nos banheiros coletivos segregados por sexo. Assim como, de que a prescrição binária de gênero dos banheiros coletivos segregados por sexo são dispositivos que produzem e reproduzem (cis)normas de gênero e sexualidade. Nesse sentido, entendemos que o direito ao uso do banheiro de acordo com a identidade de gênero autopercebida é fundamental para a emancipação da população trans, assim como foi parte crucial de lutas de outros movimentos sociais por direitos civis na história.

Em nossas buscas não encontramos nenhum processo judicial referente a discriminação de homens trans e transmasculines. Entretanto, ao realizar uma busca por notícias na ferramenta de busca do Google, encontramos quatro casos, referente a três homens trans e uma mulher lésbica “confundida” com um homem trans, que sofreram violência ao

tentar fazer uso do banheiro de acordo com a identidade de gênero autopercebida. As narrativas dos processos judiciais dos tribunais estaduais ou locais se referem a processos judiciais decididos em primeira ou segunda instância, entre os anos 2015 e 2022. O recorte temporal busca reforçar os efeitos da mora da corte constitucional em não decidir o processo.

Também não encontramos nenhum processo onde pessoas trans figurem como agressoras, seja de agressões físicas ou sexuais nos banheiros. Em contrapartida, encontramos vários casos de pessoas trans que sofreram violência nos banheiros coletivos e buscaram algum tipo de reparação, seja civil ou penal, por terem sido impedidas ou constrangidas de utilizar os banheiros de acordo com a identidade de gênero autopercebida. Sob o nosso ponto de vista, o fato de Amanda Fialho não ter figurado como vítima em um processo criminal, mas figurar como autora da ação de responsabilização civil por danos, denota uma mudança que vem sendo travada no campo do direito antidiscriminatório e ao mesmo tempo a coloca no lugar de protagonista de sua história.

Em sua manifestação como estrutura de poder, o cisgenderismo prescreve a cisheteronormatividade de gênero como padrão de humanidade do qual as pessoas trans estão excluídas, o cisgenderismo é a ordem. Nas manifestações interpessoais e institucionais este tipo de discriminação e preconceito alimentam uma (cis)centralidade dos corpos e existências, que pode ser lida como fruto de uma organização colonial, que historicamente e sistematicamente criminaliza os corpos trans, prescreve o desaparecimento, o adoecimento e a morte trans. Condutas aparentemente desprovidas de intenção transfóbica, como a proibição não explícita de uso dos banheiros coletivos por pessoas trans, revelam, na verdade, atos de segregação cisgenderista.

O sujeito universal hegemônico, o homem médio, base da neutralidade das decisões judiciais, além de homem, branco, heterossexual e sem deficiência é também cisgênero, ou seja, a opressão estrutural do colonialismo capitalista prescreve a cisheteronormatividade de gênero como condição de humanidade, da qual as pessoas trans estão excluídas. É importante nomear a matança e a violência contra pessoas trans. Primeiro porque a pessoa é morta por não se identificar com a sua designação primária do sexo/gênero, a punição é por tumultuar as normas de gênero e não em decorrência de sua orientação sexual. Segundo, porque a estas mortes físicas e espirituais, atribui-se um estado de violações de direitos que é estrutural e genocida. Uma transnecropolítica que compreende o extermínio físico e espiritual de pessoas trans. Há uma centralidade da experiência de gênero da cisgenderidade como parâmetro de

justiça, um (cis)centrismo judicial (cis)patriarcal. Uma estrutura de poder do sistema sexo-gênero que implica em uma interpretação do direito que criminaliza e exclui os corpos e experiências trans.

1.2. O tumulto trans e o testemunho transfeminista

Em “A vida dos homens infames”, Michel Foucault (2003) analisa notícias, pequenas denúncias, queixas de crimes, ordens de prisão, referentes à vida de pessoas reais, desconhecidas e comuns. Pessoas que muitas vezes não possuíam nenhum outro documento que atestaria a existência delas, ou que elas teriam vivido e que só foi possível para nós tomar conhecimento delas porque em algum momento da vida elas se confrontam com algum dos dispositivos do poder. São vidas breves que nós só pudemos ter conhecimento porque em algum momento elas tumultuaram a ordem e o poder. O uso da linguagem por Michel Foucault no texto foge a um ideal de escrita científica e neutra, e chega a ser teatral. Um tipo de escrita dramática típica de um período pré revolução francesa para chamar mais atenção do rei de algum problema dos subordinados. De maneira muito semelhante são os processos judiciais contemporâneos em que os juízes se aproximam dessa figura soberana.

O poder que espreitava essas vidas, que as perseguiu, que prestou atenção, ainda que por um instante, em suas queixas e em seu **pequeno tumulto**, e que as marcou com suas garras, foi ele que suscitou as poucas palavras que disso nos restam; seja por se ter querido dirigir a ele para denunciar, queixar-se, solicitar, suplicar, seja por ele ter querido intervir e tenha, em poucas palavras, julgado e decidido (FOUCAULT, 2003: 4, grifo nosso).

As pessoas descritas nesta pesquisa existiram, são pessoas reais. Os escritos aqui atestam momentos capturados pela tumultuação do poder e ao mesmo tempo são discursos carregados de sentidos. Demonstrem o momento em que as vidas trans se confrontam com o dispositivo de gênero dos banheiros. “Esses discursos realmente atravessaram vidas; essas existências foram efetivamente riscadas e perdidas nessas palavras” (Idem, Ibidem: 3). Não fosse o tumulto contra a binariedade dos banheiros coletivos, fragmentos da realidade, seriam pessoas que talvez passariam pela vida sem deixar rastros de sua existência, de seus nomes, não fosse a violência e o tumulto que causam.

De modo que é, sem dúvida, para sempre impossível recuperá-las nelas próprias, tais como podiam ser “em estado livre”; só podemos balizá-las tomadas nas declamações, nas parcialidades táticas, nas mentiras imperativas supostas nos jogos de poder e nas relações com ele (Idem, Ibidem: 4).

O poder tenta disciplinar nossos corpos para que sejamos tristes, invisíveis, discretos, é na sombra que devemos permanecer. Quando demandamos aparecer, o poder interpela e dirige sua fúria ao tumulto que causamos às normas de gênero, constringendo, humilhando, perseguindo, matando. As revanches que organizamos contra as normas de gênero deixam vestígios da luta. Os processos judiciais, as solicitações administrativas, os boletins de ocorrência, são fragmentos dos nossos tumultos, dos nossos embates contra a ordem hegemônica do gênero (FOUCAULT, 2003). São pedidos de reparação civil pela ofensa à vida e dignidade das pessoas trans. Reparações necessárias para “realizar a autópsia do silêncio da história” (DINIZ; GEBARA, 2022: 140).

Romper o silêncio sobre a violência contra pessoas trans, é agir através do testemunho. O testemunho desafia o poder, já que ousa trazer a verdade sobre um fato, um fenômeno, ou um corpo morto. Por isso, o testemunho desafia os regimes de verdade, controlados pelo poder eficaz em seus desaparecimentos. Precisamos falar e lembrar de Laura Vermont, de Dandara, de Demétrio, de Vida Bruno, de Popo Vaz, de Taya Carneiro e outros tantos que se vão todos os dias, para que a nossa juventude possa viver. Para reafirmar, a despeito da ausência de números institucionais, da omissão do Estado, a necessidade de políticas públicas afirmativas e para que políticas públicas de proteção sejam criadas. Para que os operadores do direito compreendam que a (cis)generidade não deve ser um padrão para o acesso ao reconhecimento da humanidade das pessoas, e tampouco um padrão de justiça e de acesso à justiça.

O ato do testemunho é um gesto político em que o corpo que fala se arrisca: ao testemunhar, disputamos espaços de aparição, e os poderes opressores resistem em alterar os privilégios de reconhecimento e circulação da palavra. O testemunho é uma pronúncia contra o silêncio e, por isso mesmo, uma fala de valentia (DINIZ; GEBARA, 2022: 245-6).

Ao realizar esta análise a partir do testemunho situado e transfeminista assumo os riscos de falar, de aparecer e de disputar os regimes de verdade. “É como uma latino-amefricana que conjugo o falar” (Idem, Ibidem: 250). Somos diversos, e onde não há separatismo, onde não há segregação, a diversidade humana se impõe. Além disso, “Não podemos temer a multiplicidade de fraturas, pois é da complexidade dessa interseccionalidade de sobrevivências que pronunciamos novas formas de viver juntas” (Idem, Ibidem: 250). Para além das disputas jurídicas, os testemunhos individuais e coletivos revelam como operam os dispositivos de subalternização de populações, como práticas e pedagogias opressoras que

prescrevem a sombra ou a violência, a vergonha, o hospício, o cárcere ou o cemitério como único destino possível para as vidas trans.

A reparação pela violência discriminatória chega atrasada. Entretanto, a busca por reparação é também a busca pela nomeação e apreensão de um fenômeno. Nomeamos para punir, mas também nomeamos para conhecer, para apreender um fenômeno. São provas das batalhas diárias para existir, para aparecer, para nomear. São os pequenos tumultos dos infames que deixam vestígios capazes de iluminar a realidade da vida e da morte, no caso da violência letal contra pessoas trans e a sua relação direta com a colonialidade, o (cis)patriarcado, a transfobia/cisgenerismo, o racismo e o capacitismo. O tumulto trans demonstra uma perspectiva outra do conhecimento científico e da história e busca reconhecer outras personagens protagonistas ou não de insurgências e levantes que são nossas ancestrais e merecem ser enxergadas.

Contra o perigo das histórias únicas, os testemunhos individuais e das associações civis LGBTQIAPN+ denunciam que o estigma, o preconceito e a discriminação em que está imersa a nossa população trans são fatores determinantes para a violação de direitos, nossas mortes e assassinatos. Analisar os testemunhos, coletivos e individuais, sobre a violência letal contra pessoas trans a partir do tumulto trans evidenciou também os diversos processos de revanche contra o poder (cis)patriarcal que é empreendido e do qual o corpo trans vivo é arquivo. Escrever a história trans, desse lugar fraturado, é um processo de insurgência contra o apagamento sistemático de nossas vidas. A circulação de histórias únicas tem o efeito amnésico em nós. Os artefatos da história estão imersos no patriarcado e em suas tramas de opressão: é quem escreve, quem investiga ou sentencia que possui o poder de registro das verdades dos arquivos. Por isso, a história oral, a lembrança e o testemunho são elementos para desafiar os vazios que assombam as histórias únicas (DINIZ; GEBARA, 2022: 112).

Narrativa trans viva, que além de vítimas são protagonistas de suas vidas, apesar de toda uma trajetória imersa na violência. É um processo de revanche contra o (cis)patriarcado cisgenerista, heterossexista, racista, capacitista e xenófobo. Não somos mortos vivos, estamos vivos e cada dia mais organizados e “todo testemunho é um ato de guerra contra o fascismo” (DINIZ; GEBARA, 2022: 112). A reparação feminista busca reparar os efeitos do patriarcado nos corpos e disputar os mecanismos de apreensão nas entranhas do Estado patriarcal (Idem, Ibidem). O patriarcado é um sistema de poder que se manifesta de diferentes formas, como a subalternização, a vigilância e o castigo. Além do gênero, existem outros fatores que

contribuem para a opressão, como a colonização, a classe, a cor, a ausência de deficiência. Essa intersecção de regimes de poder configura uma verdadeira matriz de dominação. Há múltiplas configurações do patriarcado e do gênero como formas de governo da vida (DINIZ; COSTA; GUMIERI, 2015).

Os diferentes feminismos, como os feminismos negros e os feminismos trans, têm desenvolvido os estudos de gênero deslocando a compreensão hegemônica de patriarcado, de modo a pensar o gênero de uma maneira interseccional. Essa perspectiva interseccional sobre gênero nos provoca a analisar como os diversos regimes de poder caminham juntos para desumanizar determinadas corpos trans e, ao mesmo tempo, nos remete a refletir sobre as diferentes experiências de subjugação dos corpos abjetos. Há quem questione as coletas e o processamento dos dados sobre a violência letal contra pessoas trans, utilizados nos levantamentos dos movimentos sociais organizados. Para nós, pessoas trans, isso é uma falsa questão. Com certeza os dados dos relatórios não são precisos, até mesmo pelas poucas condições objetivas de realizar tais pesquisas. Entretanto, é o que conseguimos levantar, são o testemunho provisório do que é possível. São mortes e violências denunciadas pelos movimentos sociais que não são recebidas pelas delegacias de polícia, pelos serviços de saúde, pelos processos judiciais. Mas que o movimento social nomeia e pede justiça e reparação. Quantas/os/es de nós precisam ser violentadas/os/es ou assassinadas/os/es para que o apelo às nossas vidas seja ouvido?

Essa ausência de dados institucionais sobre a população trans revela uma política institucional omissiva quanto à proteção de nossas vidas, em um verdadeiro processo de desaparecimento e morte. Processo evidenciado pela total ausência de dados e indicadores institucionais sobre pessoas trans. Não há coleta de dados advinda do governo. Já não havia antes, e, no último governo (2019-2022), houve o desmonte das poucas políticas públicas existentes para a população LGBTQIAPN+. De acordo com o Relatório “Ofensivas Antigênero No Brasil: Políticas De Estado, Legislação, Mobilização Social” (ABIA, 2021) elaborado por diversas organizações de direitos humanos em 2019-2020, as poucas políticas públicas voltadas para a coleta de dados sobre a violência contra a população LGBTQIAPN+ e mulheres, o Disque 100 e o Disque 180, respectivamente, foram fundidos em um único número, o Disque DH. O mesmo relatório apontou um conjunto de diretrizes e ações de políticas públicas praticadas, entre os anos 2019-2021, em diversos planos da administração federal com o objetivo de difundir e instrumentalizar visões antigênero na gestão governamental.

Houve uma tentativa de distorção, através de novas qualificações, das denúncias de violação de direitos humanos que chegavam ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), via Disque 100. Nesse processo, alteraram-se as definições materiais das denúncias e foi confeccionado um “Manual para uma Taxonomia dos Direitos Humanos”, ferramenta de orientação da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (setor fiscalizador do funcionamento da política). Nele, os termos “gênero”, “homofobia” e “transfobia” foram totalmente abolidos e, em seu lugar, ficou uma nova categoria, a “ideologia de gênero”, como qualificadora de violências institucionais.

Conjuntamente, houve grandes investimentos na formação dos agentes estatais, a exemplo dos conselheiros tutelares, para a aplicação desses novos conceitos. O foco do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) nos conselhos tutelares tinha um propósito: o de controlar a atuação dos conselheiros tutelares. A atuação deles é estratégica para o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes e de pessoas em diversas situações de violência. Em boa parte dos casos, são violências cometidas com a conivência das “famílias tradicionais brasileiras”, a exemplo dos crimes de estupro, violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres e LGBTQIAPN+. Além disso, os conselhos também são uma das primeiras instituições acionadas para o atendimento de crianças e adolescentes que necessitam realizar um aborto legal. Um dos grandes temas ao redor do qual os ataques do então governo se organizavam no período.

Como exemplo da política de governo antigênero, em novembro de 2021 foi noticiado que uma professora de filosofia que dava aulas sobre gênero, racismo e diversidade e um diretor de uma escola municipal foram alvos de denúncia e investigação policial por supostamente estarem pregando a “ideologia de gênero” e o comunismo, denúncias que chegaram via Disque DH (SPW, 2021). Os fatos evidenciam uma tentativa de retirar a condição de sujeitos de direitos humanos tanto de mulheres quanto de LGBTQIAPN+, e uma tentativa de eleger a família (dentro de um conceito conservador e falho desta) como um novo sujeito de direitos humanos. Isto buscou fortalecer a ideia de oposição entre os direitos de mulheres e LGBTQIAPN+, por um lado, e a proteção à “família”, a moral e os bons costumes, por outro.

A alteração das classificações de violações de direitos humanos realizada pelo MMFDH entre 2019 e 2021, além de se revestirem de nítidas conotações inquisitoriais (SANTINO; PINA, 2021), dificultam, ou mesmo inviabilizam a comparação dos dados

coletados pelo canal, não somente nesse período. Uma lacuna nos dados históricos que pode causar ainda mais entraves para a compreensão e o enfrentamento da violência contra mulheres e LGBTQIAPN+ nos próximos anos. Por tudo isso, o estudo qualitativo dos casos apresentados pareceu mais adequado para compreender o papel do Direito nessa política de morte e desaparecimento de pessoas trans.

1.3. Colonialidade e (cis)normatividade de gênero

A ampliação dos estudos sobre o colonialismo que consideram as relações de gênero e sexualidade e as contribuições feministas na construção deste conhecimento trouxeram importantes reflexões. Estas reflexões impactaram nas análises críticas às influências do projeto colonial e seus efeitos na vida da população trans. A descolonização como prática implica no registro de produções teóricas e práticas subalternizadas. Assim sendo, ao tomar a colonização e descolonização do sexo/gênero como perspectiva analítica, busco denunciar o caráter colonizador dos obstáculos à existência trans, incluindo “a exclusão (cis)temática de produção de conhecimento” (VERGUEIRO, 2015: 42). Ao propormos esta perspectiva analítica, buscamos desautorizar discursos e práticas de instituições transfóbicas/cisgeneristas, para auxiliar na compreensão crítica sobre os sistemas de poder em relação ao gênero.

As últimas vitórias no campo do reconhecimento do direito à identidade de gênero como direito humano tensionam o nosso não lugar. Essa nossa aproximação com o humano e a ideia de que somos tão humanos, tão homens e tão mulheres quanto a cisgeneridade, são oportunidades em que a abjeção é tensionada, e o nosso lugar se desloca da patologização, da história e da memória. Também nesses momentos, e no sentido contrário, táticas morais, de patologização, estigmatização e criminalização são acionadas e atualizadas. O que significa lutar pelo reconhecimento jurídico/legal das identidades de gênero trans? O que significa lutar pela criminalização da transfobia? Pelo uso dos banheiros? Por saúde pública para pessoas trans? Pelo respeito aos nossos nomes após a morte? São territórios de disputas ontológicas em que a abjeção será acionada pelos controladores das fronteiras do que é reconhecido como humano, e, ao mesmo tempo, será tensionada pelas contranarrativas produzidas pelos movimentos sociais trans.

O “dispositivo da sexualidade” proposto por Foucault (2017) é mais uma lente analítica de denúncia sobre a regulação e subalternização dos corpos e da vida, que serve ao entendimento sobre como as identidades de gênero dissidentes são taxadas com o signo da

morte. “O poder se situa e exerce ao nível da vida, da espécie, da raça e dos fenômenos maciços de população” (FOUCAULT, 2017: 127-9). Enquanto sexo estiver ligado estritamente à morfologia dos corpos, este criará uma relação binária artificial entre os sexos, sendo que a coerência entre o que se entende por sexo e gênero – pessoas cisgêneras – também é artificial: “a regulação binária da sexualidade suprime a multiplicidade subversiva de uma sexualidade que rompe as hegemonias heterossexual, reprodutiva e médico-jurídica” (BUTLER, 2015: 47).

Esta descentralização da heterossexualidade outrora naturalizada é um processo crítico em relação aos processos de produção de diferenças, usualmente naturalizadores da 'condição' dominante e estigmatizadores da 'condição' dominada, também servindo de inspiração interseccional ao se pensarem identidades de gênero (VERGUEIRO, 2015: 54).

São centrais nesta pesquisa as proposições de Viviane Vergueiro (2015) sobre (cis)normatividade, entendida como a normatividade de gênero, “formulações corporais e identidade de gênero naturalizadas e idealizadas, que exercem através de vários dispositivos de poder interseccionalmente situados” (VERGUEIRO, 2015: 43) um efeito colonizatório sobre os corpos, os gêneros, as identidades e os direitos. As colonialidades de gênero produzem desumanização, marginalização, exclusão e morte trans, pressupostos para a manutenção da ordem social hetero(cis)normativa¹, da desigualdade de gênero e para o controle e extermínio dos nossos corpos. A (cis)normatividade e a cisgeneridade estariam então:

Na linha coerente entre 'sexo', 'gênero', 'desejo' e 'práticas sexuais', portanto, a cisgeneridade se localizaria nas relações e diálogos entre os dois primeiros pontos desta linha (englobando, via cismatizações, possibilidades definitórias restritas para corpos e identificações, bem como regulações sobre expressões de gênero), enquanto a heterossexualidade se refere aos desejos e práticas sexuais – em diálogos, evidentemente, com os processos de generificação das pessoas (VERGUEIRO, 2015: 57).

A questão levantada é a de que o cisgenerismo, como prática social e ideologia supremacista de gênero, alimenta uma (cis)centralidade dos corpos e existências humanas que é fruto de uma organização colonial historicamente construída, que prescreve invisibilidade, adoecimento e morte, e que se reflete, por exemplo, nas diversas dificuldades de acesso a direitos. Sendo o padrão de humanidade determinado pelo sujeito soberano (homem, branco,

¹ A heteronormatividade “é um conjunto de prescrições que fundamenta processos sociais de regulação e controle” e também “uma denominação contemporânea para o dispositivo histórico da sexualidade que evidencia seu objetivo: formar todos para serem heterossexuais ou organizarem suas vidas a partir do modelo supostamente coerente, superior e ‘natural’ da heterossexualidade” (MISKOLCI, 2009: 156-7).

cisgênero, heterossexual, proprietário, sem deficiência), também ele definirá o sujeito de direito a partir do qual se construirá toda narrativa jurídica (CARNEIRO, 2005) e todas as políticas públicas. Esse regime violento das normas sociais e institucionais de gênero esconde a impossibilidade de se definir masculinidade e feminilidade a partir de uma determinada genitália, e, ao mesmo tempo, prescreve a humanidade somente para determinados corpos, eleitos pelo poder como rentáveis, dignos de viver e dignos do enlutamento: os corpos cisgêneros masculinos brancos sem deficiência (BENTO, 2021). Ao mesmo tempo, a universalização esconde as hierarquias entre a cisgeneridade e a transgeneridade, e as diversas barreiras impostas para nossas vidas trans.

Nossas existências, mais do que qualquer teoria bio-médica ou social sobre o gênero, demonstram que não há uma originalidade do gênero manifestada na congruência entre gênero e genital. Todo gênero é construído através da reiteração de atos generificados e diversas tecnologias de gênero. Tampouco a concepção de que somos seres cópias derivadas da masculinidade e feminilidade cisgênero se sustenta. Há diversas masculinidades e feminilidades cis, trans, intersexo, não binárias, etc. Ainda assim, as defesas das fronteiras de uma concepção ontológica do gênero encontram aliados entre os que também são oprimidos pelo poder (cis)patriarcal (Idem, Ibidem). Nesta análise utilizo gênero como sinônimo de identidade de gênero, para defender que gênero não é sinônimo de mulher ou de questões femininas, mas sim, que gênero é esse regime político opressor e violento de governamentalidade colonial da vida.

Cisgênero, ao contrário de transgênero, se refere a pessoas que se identificam ou estão de acordo com o sexo/gênero designado nos seus nascimentos (JESUS, 2012). A cisgeneridade estaria então na congruência entre sexo anatômico e gênero e a homossexualidade no direcionamento do desejo e práticas sexuais. Entretanto, é importante apontar que a heterossexualidade funcionou como critério médico e, funciona até hoje, como uma característica que atesta ou não a transgeneridade de alguém. A heterossexualidade e a rejeição absoluta dos nossos órgãos genitais, dentre os diversos requisitos médicos e psicológicos para o diagnóstico de transexualismo. Não seria possível, por exemplo, um homem trans ser gay ou uma mulher trans ser lésbica. A binariedade de sexo/gênero implica em necessariamente sermos homens e mulheres e ao mesmo tempo em nos “comportamos” como homens e mulheres. Ter um gênero que não se conforma dentro dessa dicotomia implica em ser entendido como alguém ininteligível e sujeito a todo tipo de violações. Além disso, a cisonormatividade se evidencia pela imposição de um gênero fixo, permanente e imutável.

A cisnormatividade de gênero se ampara em alguns elementos essenciais como uma pré-discursividade do sexo/gênero como historicamente construído através de critérios objetivos e de certas características corporais independente da autopercepção de sexo/gênero da pessoa. O conceito de sexo biológico tem na sua naturalização a oposição ao gênero construído culturalmente que reforça a produção da cisgeneridade como norma. A permanência é a premissa de que corpos ‘normais’, ‘ideais’ ou ‘padrão’ apresentam uma certa coerência fisiológica e psicológica em termos de seus pertencimentos a uma ou outra categoria de “sexo biológico”, e que tal coerência se manifeste nas expressões e identificações vistas como “adequadas” para cada corpo de maneira consistente através da vida de uma pessoa (VERGUEIRO, 2015: 66). Seria o gênero, algo fixo, permanente e imutável? Ou o gênero seria fruto de uma hegemonia patriarcal violenta que tenta se impor sobre os corpos trans e outras dissidências?

A inclusão do prefixo *cis* é utilizada para questionar a construção social da diferença entre corpos humanos e entre corpos não humanos a partir de critérios binários e imutáveis sobre o sexo/gênero. Um sintoma desta assimetria estaria na divisão feita frequentemente entre transgêneros e pessoas 'naturais', 'biológicas' (VERGUEIRO, 2015: 54). A utilização dos prefixos “cis” e “trans” buscam desnaturalizar o processo colonial de construção do gênero e visibilizar os processos sociais de criação do gênero. Essa visão centrada no sujeito cisgênero como padrão de humanidade impacta de maneira negativa nos direitos trans. Um mundo em que a cisgeneridade é colocada como central e padrão da humanidade e do direito é uma visão de mundo e do direito que exclui e marginaliza pessoas trans.

São eles os seres normais. Isso exclui pessoas cuja vivência de gênero não se encaixa nessa ideia, e considera qualquer característica sexual fora do padrão como anormal e defeituosa, levando à invisibilização e estigmatização de pessoas transgênero, transexuais, travestis e intersexuais (GASPODINI; JESUS, 2020). Podemos então descrever um (cis)centrismo judicial branco como uma estrutura de poder discriminatória colonial que rege o Estado, e, portanto, o direito? Qualificando uma interpretação do direito que exclui os corpos e as experiências trans e prescreve uma única existência humana, que é masculina, cisgênera, branca, sem deficiência um padrão de humanidade da qual as transgeneridades negras estão excluídas? Essa razão (cis)centrada e desprovida de ética se reflete nas decisões judiciais, nos formulários, nas certidões de vida e morte. É um processo que está imbricado na vida pública e privada, e se atualiza pelas práticas cotidianas de discriminação e preconceito, como proibir ou obstar o uso do banheiro de acordo com o gênero autopercebido da pessoa.

Uma vez que o gênero se funda nessa ficção o nosso foco de análise está mais nos efeitos do poder que essa ficção produz e na maneira como ele se articula nas práticas discursivas e institucionais. Uma trincheira analítica em que se expõe a naturalização da condição do dominante, por um lado, e a desigualdade e a estigmatização da condição dos subalternizados, por outro. Por sua vez, o processo de equidade, referente a desnaturalização das existências cisgêneras e a visibilização dos processos sociais que constroem o gênero como binário, biológico e fixo, juntamente com a despatologização e (re)significação da transexualidade e da intersexualidade e das mudanças sociopolíticas e jurídicas decorrentes dele, pode ser lido como um processo de descolonização das identidades trans. O racismo, o heterossexismo, o cisgenerismo, o capacitismo, se entrelaçam ou mesmo se confundem, nesse cálculo político da vida.

As práticas higienizadoras dos espaços públicos, urbanos e rurais, historicamente tiveram a intenção de formar cordões sanitários, com nítidas intenções segregacionistas. O desejo da nação², a branquitude, está presente em diversos discursos - médicos, políticos, jurídicos, etc. - e até hoje buscam, além da transformação demográfica da população brasileira, uma moralização da coletividade (MISKOLCI, 2013).

Esse projeto político racializante dependia do controle das relações sexuais, ou ainda do que hoje chamamos de agenciamento do desejo. Os saberes hegemônicos esmeraram-se em identificar, classificar e criar meios de disciplinamento das uniões consideradas “indesejáveis” segundo os valores da época. Nesse sentido, os ideais políticos encontraram um aliado na moral sexual científica que avaliava as relações segundo sua utilidade na manutenção da saúde individual, mas, sobretudo, coletiva. As indesejadas eram condenadas como veículo da temida degeneração (MISKOLCI, 2013: 15).

Nesse sentido, enquanto para a branquitude de classe alta a homossexualidade era um pecado inaceitável, para a população negra brasileira a dissidência das normas de sexo e gênero eram a prova de uma degeneração racial (MISKOLCI, 2013). Os regimes jurídicos e econômicos se constituem assim nesse imbricado complexo de instituições que regulam a economia, o desejo e o Estado de direito. Os excluídos são aqueles, corpos pouco rentáveis e, por isso, descartáveis (FOUCAULT, 2017). Nesse contexto colonial, mesmo sendo a

² “O desejo da nação seria o conjunto de discursos e práticas histórica e contextualmente constituídos entre fins do século XIX e início do XX por nossas elites políticas e econômicas como uma verdadeira hegemonia biopolítica assentada, externamente, no incentivo à vinda de imigrantes europeus para o Brasil e, internamente, em uma demanda por medidas moralizantes e disciplinadoras voltadas para um progressivo embranquecimento da população. O desejo da nação era, portanto, um projeto político autoritário conduzido por homens de elite, visando criar uma população futura, branca e ‘superior’ à da época, por meio de um ideal que hoje caracterizaríamos como reprodutivo, branco e heterossexual” (MISKOLCI, 2013: 18).

branquitude e o negro, ambos filhos do colonialismo, apenas o branco é visto como sujeito. O negro é criado nesse movimento de retirada da humanidade do negro e reificação da humanidade do branco.

Nesse processo de universalização do capitalismo, o eurocentrismo foi fundamental para a racialização da população negra e indígena e para firmar o branco com uma expressão da natureza divina na terra. O branco se torna então a imagem de tudo que é bom, belo e verdadeiro. Mas esse processo de divinização do branco só existe com a exclusão do outro, com a transferência das contradições humanas para o não branco. Para o branco ser o lado positivo o negro teve que receber o rotulo do feio, do mau, do falso. Nesse sentido, o racismo e o colonialismo implicam, para além da inferiorização dos não brancos, a transferência de toda contradição humana para esse ser outro racializado. O branco se vê como único sujeito da razão e tudo que não é razão é colocado no campo da natureza, do selvagem. Nesse mito colonial, o branco é só razão e o negro é só corpo (FAUSTINO; CARDOSO; BRITO, 2023: 71-84).

Na retirada da humanidade do negro, o branco também se monstrifica. E é precisamente esse “menino” branco monstrificado que vai, no futuro, dar uma sentença. É ele quem vai obrigar seus funcionários a pegarem um ônibus lotado para ir trabalhar em plena pandemia de COVID19. É ele quem vai dirigir o país para a morte em nome de uma economia liberal (Idem, Ibidem: 71-84). Nós, seres racializados, muitas vezes não somos vistos como sujeitos e protagonistas de nossas histórias. Também por isso, toda a violência contra nós é justificada. Aliás, a violência muitas vezes é sequer reconhecida como violência. Diversas invenções coloniais como o crime, a monstruosidade do criminoso, sua incorrigibilidade, a invocação da proteção a uma segurança social fazem parte da construção desse outro perigoso que deve ser eliminado. “São mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros” (FOUCAULT, 2017: 130). Entretanto, o branco também só se tornará humano quando conseguir se enxergar e enxergar a nossa humanidade (FAUSTINO; CARDOSO; BRITO, 2023).

1.4. A criminologia feminista “cuir”

A orientação sexual e a identidade de gênero, tipificadas como delinquência, foram objetos da criminologia positivista e criminologia da reação social até 1970. Nesta época a criminologia positivista considerava essas diferenças como perversões sexuais, características

natas de pessoas criminosas, como evidenciado pelas teorias de Cesare Lombroso sobre o homem e a mulher delinquente. A exemplo de que as mulheres lésbicas padeciam de um hermafroditismo feminino atribuído a uma tendência congênita ao masculino. De maneira semelhante, Howard Becker, da criminologia da reação social atribuiu à sexualidade de pessoas homossexuais uma condição de desvio. Já a criminologia crítica de Alessandro Baratta somente utiliza em suas análises o marcador de classe (SILVA, 2020: 26). Essas ausências contribuíram para emergência de outras criminologias que buscam visibilizar os efeitos de outras opressões como raça, gênero, sexualidade, entre outras.

A teoria cuir se fundamenta na crítica à (cis)heteronormatividade, às identidades fixas, aos binarismos sexuais (heterossexual versus homossexual) e de gênero (masculino versus feminino), às normas e saberes que naturalizam e normatizam sexo, gênero e sexualidade, assim como à condenação, criminalização e patologização das orientações sexuais e identidades de gênero subalternizadas. Além disso, evidencia as relações de poder e os discursos (cis)normatizadores (SILVA, 2020). Assim, é por intermédio dos estudos de Judith Butler, Berenice Bento, Richard Miskolci e Viviane Vergueiro, que este trabalho recorre aos estudos cuir para investigar não somente a violência transfóbica no Brasil, mas a violência dos discursos judiciais imiscuídos nos votos e manifestações dos julgadores.

A criminologia cuir seria então uma criminologia que se fundamenta na crítica realizada pela teoria cuir e possibilita visibilizar a experiência de pessoas trans com a violência, seus vínculos com as instituições de justiça, além fornecer ferramentas para problematizar como essas instituições reproduzem as violências contra a população trans. Por meio da criminologia cuir, busquei compreender a violência transfóbica nos banheiros (RE dos banheiros trans) em suas singularidades e vínculos com o direito, o gênero e a violência discriminatória. Quais os enquadramentos discursivos realizados pelos ministros no julgamento inicial do RE dos banheiros? Essa perspectiva criminológica da violência transfóbica invoca a necessidade da imersão nas experiências cotidianas trans, de forma a aproximar a criminologia da realidade dos eventos “desviantes” (CARVALHO, 2017). Nesse sentido, a criminologia cuir, busca investigar as instituições do sistema de justiça, verificando a heterocisnormatividade e os binarismos sexuais e de gênero constitutivos dessas instituições. É através dos estudos de Salo de Carvalho (2017) que recorreremos à criminologia cuir para investigar a violência transfóbica nos banheiros.

Já a criminologia feminista traz à tona todas as formas de subalternização de gênero a partir da evidenciação da estrutura patriarcal, e demonstra a dupla punição das mulheres, seja a partir do seu não reconhecimento como vítima ou da hiperpunição quando autoras (WEIGERT; CARVALHO, 2020; MENDES, 2017). Essa lente feminista proporciona uma análise da violência institucional ao evidenciar a partir de como as vulnerabilidades são apropriadas e redimensionadas em novas formas de violência: violência interpessoal e simbólica. Nesse contexto, a transfobia se insere como mais uma camada de punição, um dispositivo prático (político) e teórico (científico) de defesa da cisnormatividade contra as identidades trans, instaurando hierarquizações e desigualdades que se concretizam em atos e discursos de violência. Nesse sentido, a convergência entre cuir e feminismo reside na crítica e desconstrução do sexismo, do genitalismo e do patriarcado, paradigma que institui como ideal de humanidade as masculinidades heterocisbrancas e que tem como consequência direta a opressão das mulheres e das demais dissidências do sistema de sexo e gênero.

Uma reflexão a partir das discussões propostas por estes autores nos permite mobilizar o conceito de criminologia, atribuindo um significado que contemple as experiências trans. Com isso, direciono o estudo da violência, do preconceito e da discriminação contra pessoas trans para uma análise que contemple questões como colonialidade e racismo a partir de uma hermenêutica jurídica afrotranscentrada. No país que mais mata pessoas transgênero, a violência contra LGBTQIAPN+ são cotidianas e naturalizadas. Mortes, agressões de todas as naturezas, preconceito e discriminação são grandes problemas sociais, políticos e jurídicos. O processo de racialização, essencialização, higienização e centralização do gênero implica o congelamento (fixidez) e a identificação (rotulação) da “patologia desviante” com a própria identidade do sujeito que representa o desvio. O efeito da identificação do ato com o seu sujeito é aprisionar o seu passado e o seu futuro na imagem do desvio: confinamento do passado, porque toda a sua história, toda a sua existência será interpretada apenas como uma sequência dos atos preparatórios do crime; enclausuramento do futuro, porque o cometimento do crime marca uma inexorável tendência à repetição (periculosidade) (CARVALHO, 2017: 352).

O processo de legitimação da violência heterossexista pode ser ampliado e decomposto para compreensão desse mesmo processo contra pessoas transgênero, o (cis)sexismo. De forma análoga os três níveis fundacionais que legitimam o (cis)sexismo ao incluir a experiência da transgeneridade com a violência podem ser compreendidos como conformados por: culturas (cis)moralizadoras e (cis)normalizadoras que prescrevem a

violência simbólica (cultura transfóbica), a partir da construção social de discursos de inferiorização das identidades de gênero trans; o segundo, da violência institucional (transfobia de Estado) com a criminalização e a patologização das identidades trans; o terceiro, da violência interpessoal (transfobia individual), no qual a tentativa de anulação da diversidade ocorre por meio da violência extrema (CARVALHO, 2017). Uma compreensão da violência transfóbica que contemple esses aspectos pode ser lida como uma compreensão que reconhece o cisgenderismo/transfobia estrutural.

A naturalização da norma heterossexual e cisgenerista, ao aprisionar as subjetividades no binarismo hétero/homossexual, cis/transgênero, cria dispositivos de saber e de poder nos quais a diferença é exposta como um desvio ou uma anomalia (FOUCAULT, 2017). Definindo o comportamento desviante a partir de uma regra heterossexual-cisgênera, o controle social formal é instrumentalizado nos processos de criminalização (direito penal) e de patologização (psiquiatria) da diferença. A violência institucional é organizada através da transfobia de Estado que criminaliza as identidades transgênero por meio de decisões, leis e portarias e da prática violenta do sistema de justiça. Para além dessas sanções das agências de punitividade (violência institucional), a lógica hetero(cis)normativa potencializa outras violências (simbólicas e interpessoais) nas quais a diversidade sexual e de gênero é vitimizada (CARVALHO, 2017).

O ideal de masculinidade heterocisbranca é o principal recurso de interpretação do desvio e um critério para a catalogação das patologias e do crime. Portanto, esse processo de identificação, rotulação e anulação da diversidade, típico do positivismo científico, produz a essencialização e o aprisionamento das identidades desviantes. A partir dessas aproximações, lançamos um olhar antiracista, feminista e cuir para a violência e os regimes de controle político e jurídico do gênero. A perspectiva criminológica cuir incorpora os feminismos na crítica à naturalização e hierarquização entre masculino e feminino. O entrelaçamento dessas duas linhas de criminologia, no que diz respeito ao patriarcado, ao racismo, e a misoginia, somadas à análise aqui proposta sobre a (cis)normatividade de gênero, permite a visibilização de fatores de vitimização e criminalização das identidades transgênero. Sob o ponto de vista feminista e cuir, tensiono o modelo de criminologia ortodoxa marcado por referências (cis)moralizadoras e (cis)normalizadoras.

Nesse sentido, a compreensão da violência contra pessoas transgênero, além de abarcar uma dimensão interpessoal da violência, precisa ser compreendida em sua dimensão institucional e estrutural. A ausência da compreensão dessas dimensões da violência evidenciam uma centralidade da experiência cisgênero sobre o sexo/gênero que impacta nos estudos criminológicos. A criminologia cuir serve a este propósito. Nós, pessoas trans, ao desafirmos a heterocisnormatividade de gênero, somos taxados como seres não humanos. Sobrevivendo sob um regime de precarização de nossas vidas. Argumentamos, nesta pesquisa, que a centralidade do corpo cisgênero como norma binária e genitalista do gênero, a cisnormatividade de gênero, alimenta essa centralidade excludente, um ciscentrismo, constatado também no âmbito das políticas públicas e do direito. Além disso, a transfobia/cisgenerismo é um dispositivo prático e teórico de defesa da cisnormatividade de gênero contra as vidas trans pois instaura hierarquias e desigualdades que se concretizam em atos e discursos de violência.

2. VIOLÊNCIA, SEGREGAÇÃO TRANS E REPARAÇÃO

O primeiro capítulo, introduz a pesquisa com uma série de reflexões teóricas que evidenciaram o caráter estrutural e sistemático que configura as diversas facetas da transfobia, partindo do seu sistema fundador: o (cis)centrismo e a (cis)normatividade de gênero. Com isto, foi possível explicar a complexidade das devastadoras consequências desse sistema, estruturado em um esquema binário de oposição (artificial) do que este define como “normal” e “desviante”, humano e não humano. Sistema este que se retroalimenta e se reinventa constantemente, através de dispositivos de poder que buscam manter como subalternas as existências trans - levando ao limite do distanciamento da dignidade àquelas existências trans marcadas interseccionalmente por sistemas de opressão de raça, sexo/gênero e outros tantos mais.

O principal objetivo de tais reflexões é que elas pudessem embasar a análise central desta pesquisa, e que será a temática desenvolvida no presente capítulo: a violência letal contra pessoas transgênero no Brasil atual, suas implicações no caso específico das violências vividas por pessoas trans nos banheiros coletivos e, decorrente destes casos, como se dá o enquadramento do judiciário brasileiro.

2.1. Os testemunhos da violência letal transfóbica no Brasil

Compreender a violência letal contra pessoas trans a partir da crítica à cisnormatividade implica em reconhecer um sistema de poder, o (cis)patriarcado colonial, em que a cisgeneridade é colocada como norma e verdade natural dos corpos, portanto, central em todos os âmbitos da vida. Esta norma opera restringindo direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas, submetendo pessoas trans a um padrão de existência opressivo, normalizador e corretivo, a zona do não ser, de um “não sujeito”. Esse sistema de poder cisgenerista, levado a última instância, legítima condutas típicas de extermínio de grupos.

A violência, de forma geral, é um problema de saúde pública que afeta populações historicamente discriminadas de uma forma brutalizante. A descrição da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre o que é violência, compreende a violência como o ato com intenção de causar dano físico ou psicológico à pessoa. Nesse conceito, a OMS também inclui as violências perpetradas pelas manifestações de poder. Houve uma ampliação da concepção sobre a violência, que anteriormente era descrita como algo estritamente relacionado ao uso da força física, e passou a incluir atos violentos que resultam de uma relação de poder, como ameaças, intimidação, negligência e omissão. Ou seja, abuso físico, psicológico e sexual, assim como o autoextermínio, a privação e o desenvolvimento precário (DAHLBERG; KRUG, 2007).

O Boletim de assassinatos de travestis e transexuais nº 5 da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), que abarca o período de janeiro a outubro de 2020, demonstra que a violência contra pessoas trans no Brasil teve um aumento de 47%, com relação ao mesmo período em 2019. Também nesse mesmo período, uma pessoa trans foi assassinada a cada 48 horas no país. O mapeamento também indica que a maior parte das vítimas fatais são mulheres trans negras periféricas. A taxa de vitimação das mulheres negras varia conforme o ano, mas se mantém entre 70% e 80 % das vítimas fatais da transfobia (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020). De 2017 a 2023 foram registrados ao menos 912 assassinatos de pessoas trans no país, sendo 889 travestis e mulheres transexuais e 23 homens trans, numa proporção de 79,8% de vítimas trans negras. Sabe-se pouco sobre o perfil dos agressores, que em geral quando identificados têm seus nomes preservados pela mídia.

Bem diferente é a realidade da ampla exposição dos nomes mortos das pessoas trans, da publicação de suas fotos e do desrespeito constante ao gênero das vítimas nas mídias. Dos 131 assassinatos mapeados em 2022 foram encontrados apenas 32 notícias sobre os suspeitos dos crimes. Todos os transfeminicidas eram homens cisgênero e 15 deles mantiveram relações

afetivo sexuais com as vítimas. (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2023). Não há como traçar um perfil dos assassinos, na maioria das vezes os transfeminicidas e transmasculinidas sequer são identificados. São fatos que evidenciam o controle (cis)patriarcal do gênero. O perfil das vítimas demonstra a subalternização extrema a que está submetida a população trans negra no país.

Não obstante os esforços e o importante trabalho desenvolvido pela ANTRA, os levantamentos dessa associação trazem poucos dados sobre a realidade da violência discriminatória que atinge outras pessoas trans além de mulheres trans e travestis, como é o caso de pessoas transmasculinas e não binárias. O mapeamento realizado pela Universidade Estadual Paulista – UNESP, cerca de 2% da população brasileira é formada por pessoas transgênero, ou seja, uma população de mais de três milhões de brasileiras, brasileiros e brasileiros trans, sem levar em conta a subnotificação (CEDEC, 2021: 8). Por sua vez, os dados do mapeamento da UNESP retratam um pouco mais sobre a realidade transmasculina.

Sobre a violência física, a pesquisa da UNESP indica que as travestis e mulheres trans são as maiores vitimadas, 58% das travestis e 45% das mulheres trans já sofreram algum tipo de violência física decorrente da transfobia, enquanto esse quadro para homens trans é de 28% e para pessoas não binárias é de 39%. Com relação aos locais em que essas violências físicas ocorreram, 8% das pessoas entrevistadas enfrentaram violência física nos banheiros por mais de 4 vezes, 9% duas ou três vezes e 5% uma vez. Quanto à violência verbal, as pessoas não binárias são as mais atingidas: 88% das pessoas não binárias sofreram algum tipo de violência verbal, 84% das travestis, 79% das mulheres trans e 76% dos homens trans, ou seja 80% da população entrevistada sofreu algum tipo de violência verbal. Sobre os locais em que essas agressões verbais ocorreram, temos em primeiro lugar a rua (42%), em segundo a escola (26%) e em terceiro os banheiros (17%). Somente no ano de 2022, houveram ao menos 11 casos de violência transfóbica nos banheiros noticiados pela mídia (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2023). Os lugares mais transfóbicos são em primeiro lugar a igreja (40%), em segundo lugar a casa dos pais ou familiares (25%), em terceiro lugar a escola (24%), e em quarto lugar os banheiros masculino/feminino (17%) (CEDEC, 2021: 64-72).

Sobre a violência contra pessoas transmasculinas, homens trans e transmasculinos não binários, segundo os relatórios da ANTRA, entre 2017 e 2021, foram 23 pessoas transmasculinas assassinadas (BENEVIDES, 2022: 53). Além disso, o estudo da UNESP revelou que 28% dos homens trans entrevistados sofreram algum tipo de violência física, 76%

viveu violências psicológicas e 60% deixou de frequentar algum lugar depois de se reconhecer pessoa trans. Em relação às pessoas trans que deixaram de frequentar lugares por não sentir que sua identidade de gênero é respeitada, os dados se invertem: apesar de travestis e mulheres trans serem as maiores vitimadas pelas violências físicas, elas deixam menos de frequentar espaços públicos por conta disso (CEDEC, 2021: 64-72).

Segundo este estudo, as pessoas não binárias são as que mais deixam de frequentar algum lugar (69%), seguidas dos homens trans (60%), e as travestis e mulheres trans (44%). Os banheiros aparecem como um lugar que foi deixado de ser frequentado por 17% do total de entrevistados, sendo que 29% desse total relataram que os frequentam, mas procuram evitar (Idem, Ibidem: 64-72). Dados como estes reforçam a percepção de uma violação sistemática de direitos, que marginaliza, exclui e segrega as corpos trans, quando não encarcera e mata. Reflexo de um total desamparo e de uma política de morte executada contra nossos corpos neste país.

Pessoas transexuais e travestis são expulsas de casa, não conseguem estudar, não conseguem emprego, são excluídas de todos os campos sociais, entram na justiça para solicitar a mudança de nome e sexo, enfim, um conjunto de instituições sociais é posto em ação toda vez que alguém afirma - “não me reconheço nesse corpo, não me identifico com o gênero imposto, quero uma cirurgia corretiva do meu sexo, não suporto esses seios que me aprisionam ao destino materno; quero mudar minha identidade civil” (BENTO, 2011: 549-50).

No que tange ao total de mortes violentas, somente em 2017 ocorreram 7 casos de autoextermínio e ao menos 179 assassinatos - destes, em apenas 18 dos casos os suspeitos foram presos, ou seja 10% do total de casos. Em 2018, houve ao menos 8 casos de autoextermínio e 163 assassinatos, dos quais apenas 15 casos tiveram os suspeitos presos, o que representa 9% dos casos. Em 2019, houve ao menos 124 assassinatos, 15 autoextermínios e em 11 casos tiveram os suspeitos identificados, o que representa 8% dos dados, apenas 7% estão presos. Em 2020, foram 175 assassinatos. Em 2021, segundo dados da mesma organização, foram 140 casos de assassinatos, 12 casos de autoextermínio e 14 casos de pessoas trans vitimadas pela COVID-19 (BENEVIDES, 2022). São dados reveladores da transnecropolítica brasileira, não há punição dos matadores, menos ainda reparação às famílias das vítimas.

São dados que contrastam, por exemplo, com a análise da violência feminicida contra mulheres cisgêneras entre os anos de 2006 e 2011 no Distrito Federal, realizada por Diniz, Costa e Gumieri (2015). A análise apontou que prende-se bem os feminicidas. Nos 57 casos

mapeados que foram a julgamento houve a condenação do réu por homicídio doloso (97% da amostra), o regime de pena aplicado em 95% dos casos foi o regime fechado e em 77% dos casos foi decretada a prisão provisória do indiciado (DINIZ; COSTA; GUMIERI, 2015). Esse contraste entre a punição dos feminicidas e dos transfeminicidas visibiliza a fronteira entre o humano e o não humano, entre cisgêneros e transgêneros.

Soma-se a essa realidade a de que a maioria das vítimas fatais da transfobia são mulheres trans negras. Os mapeamentos da ANTRA apontam que em 2016, 80% das vítimas eram negras (pretas e pardas), estas eram 82% em 2017, 82% em 2018, 78% em 2019, e 81% em 2020. Entre 2017 e 2021, a média de pessoas trans negras assassinadas foi de 80,6%, enquanto para pessoas brancas, esse índice é de 19,2%. O contexto da prostituição se dá em grande parte dos casos, mas não é a totalidade dos casos mapeados - na verdade parecem ser os poucos que são noticiados. (BENEVIDES, 2022: 51, 35).

De forma complementar a análise, o relatório do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBTI da Universidade Federal de Minas Gerais (NUH/UFMG), aponta outra face da violência transfóbica: a violência sexual vivida por 61,5% dos homens trans e pessoas transmasculinas entrevistadas. O relatório aponta que, de acordo com a análise do perfil dos agressores sexuais de pessoas transmasculinas, as violências, muitas vezes, são cometidas por familiares, parentes e amigos. Dado que reforça a percepção sobre a natureza doméstica do crime de estupro. Outro dado relevante do estudo é o de que 84,6% dos entrevistados já sofreram algum tipo de violência doméstica e familiar. Há também uma motivação corretiva do gênero nessas violências sexuais, como se o estupro pudesse ensinar ou restaurar a feminilidade de pessoas transmasculinas através da violência sexual. (PRADO, 2018). São números como esses que nos fazem crer que a violência contra pessoas transmasculinas é uma violência silenciosa, em grande parte, doméstica, intrafamiliar, psicológica e sexual, e que guarda motivações correcionais, patriarcais e misóginas.

Esse diagnóstico causa grande preocupação, tendo em vista o contexto sanitário dos anos referidos nesta análise, em que o isolamento social imposto pela pandemia de COVID-19 em 2020 impôs o retorno de muitos homens trans e transmasculines para a casa de familiares. Uma realidade que se junta à realidade dos autoextermínios transmasculinos. Tais números não levam em conta a subnotificação policial, tampouco a identidade de pessoas que não retificaram o nome e o gênero nos documentos civis. Este último fato revela uma enorme cifra oculta da transfobia. Chama a atenção o aumento expressivo e crescente no número de

autoextermínios. Comparando o ano de 2017, pré-governo Bolsonaro, e o ano de 2020, início da pandemia de COVID19, houve um aumento expressivo de autoextermínios de pessoas transmasculinas (BENEVIDES, 2022). Levando em consideração que não há políticas de respeito ao nome social e/ou identidade de gênero das vítimas, que as motivações transfóbicas tampouco aparecem nos documentos oficiais, e que a população negra é majoritariamente vitimada, dimensionamos que a realidade brasileira é de um extermínio da população trans que também é genocida.

Há poucos dados institucionais produzidos sobre a população LGBTQIAPN+ e praticamente não há dados institucionais específicos sobre pessoas trans. Não sabemos exatamente quantas pessoas trans morreram e morrem de causas naturais, vítimas do homicídio transfóbico, do autoextermínio, e tampouco da COVID-19. Uma pesquisa realizada pelo Vote LGBT (2020) sobre os efeitos da pandemia de COVID-19 para a população LGBTQIAPN+ apontou que 42,72% dos entrevistados relataram aumento de problemas ligados à saúde mental. Grande parte das pesquisas realizadas sobre a condição da população LGBTQIAPN+ no Brasil são realizadas pela sociedade civil organizada. Essa ausência de amparo estatal evidencia uma transnecropolítica, uma transfobia de Estado estrutural e estruturante da realidade. Não há garantia do respeito ao nome social ou identidade de gênero das pessoas trans em vida, seja no acesso aos banheiros coletivos, nas declarações de nascidos vivos de filhos de pessoas transmasculinas, ou mesmo nos registros médicos (ADPF787); o que tampouco ocorre nos atestados de óbito. É necessário qualificar essas mortes. A nomeação da motivação transfóbica qualifica o crime e denuncia a violência institucional a que estamos submetidos.

Segundo o estudo “Pensamento Suicida entre a População Transgênero: um estudo epidemiológico” (2020), realizado no Ambulatório Trans de Brasília, 79,8% dos homens transgêneros atendidos pela instituição já tiveram ideação ou tentaram autoextermínio. O estudo apontou o preconceito, a discriminação, a invisibilização e a violência simbólica como motivadores da precarização do acesso de pessoas trans às políticas públicas, e também como condições agravantes e danosas para a saúde e integridade psíquica, física e moral, impactando severamente na qualidade de vida e no desenvolvimento humano de pessoas trans (CORRÊA; RODRIGUES; MENDONÇA; CRUZ, 2020).

Já o “Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil” (2022) realizado pela ANTRA entrevistou 1.642 pessoas trans, sendo

que desse número apenas 38,4% dos participantes realizaram a retificação. Parte dessa população ainda precisou recorrer às vias judiciais para retificar, e quase 80% informaram que não consideram que as informações disponíveis pelos órgãos responsáveis sobre o processo de retificação estão facilmente disponíveis para todos. Dentre as pessoas que ainda não retificaram, quando perguntadas sobre os principais motivos pelos quais ainda não efetivaram o direito à retificação, 558 pessoas (55,2% das entrevistadas) apontaram o excesso de burocracia como o maior dificultador de acesso a esse direito, 538 pessoas (53,2%) indicaram que o custo do processo é muito alto, aliadas a 239 pessoas (23,6%) que indicaram que não há isenção sobre taxas, 505 pessoas (50%) apontaram falta de informações públicas e acessíveis para organização do processo, 256 pessoas (25,3%) apontaram a transfobia institucional dos cartórios e dos órgãos de justiça e 237 pessoas (23,4%) afirmaram que não possuem toda a documentação necessária (ANTRA, 2022). O que nos indica que ainda há muitos entraves ao reconhecimento legal das identidades trans. Também foi mencionado:

i) transfobia no ambiente doméstico e/ou falta de apoio familiar, ii) crianças e adolescentes não terem a garantia na via administrativa, iii) impacto da retificação em questões como herança e/ou pensão, iv) falta da opção de mudança para um gênero diferente do binário masculino e feminino, v) falta de padronização das normativas estaduais em relação ao Provimento nº 73/2018 do CNJ, vi) receio sobre o impacto da retificação no emprego, vii) pessoas que não vivenciam a transgeneridade de forma aberta e pública, viii) dificuldades em cidades do interior, ix) falta de informações sobre o processo pós retificação, ix) resistência de órgãos públicos e privados para atualizar cadastros após a retificação (ANTRA, 2022: 75).³

No país que mais mata pessoas trans no mundo há 14 anos (Idem, Ibidem: 18), a dificuldade para o acesso a retificação de nome e gênero, a subnotificação dos dados de violência, a ausência de dados oficiais e de políticas afirmativas e de proteção às vidas trans, podem ser lidas como parte de uma ignorância operativa de uma realidade estruturalmente transfóbica e necropolítica que mata. Os boletins de ocorrências policiais com desrespeito à identidade de gênero e o nome social de pessoas transgênero, como é o caso específico que tratamos nesta pesquisa e que iremos nos debruçar na próxima seção, são indícios de como é construída uma cifra oculta da transfobia no Brasil. Não fazemos parte das estatísticas oficiais e nem do obituário da nação. É o movimento social quem dá conta de levantar dados sobre a realidade da vida e da morte de pessoas trans no Brasil. “Não se trata apenas, então, de um discurso de desumanização que produz esses efeitos, mas sim da existência de um limite ao discurso que estabelece os limites da inteligibilidade humana” (BUTLER, 2019: 55).

³ O Provimento nº 73/2018 do CNJ dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

É importante pontuar que a violência letal contra grupos histórica e sistematicamente oprimidos compreende, para além do assassinato, as violações discriminatórias, preconceituosas e a subalternização. O controle e a punição pública reafirmam uma ordem, e passam a mensagem de desumanização dos corpos subalternizados, mensagens indispensáveis para a manutenção dos regimes de controle do patriarcado colonial racista. O patriarcado possui diversos regimes de governo pela subalternização, controle e punição, que são informados por gênero, colonialidade, classe, deficiência, cor entre outros. As análises que consideram o cruzamento desses regimes opressores de governo da vida é o que foi chamado de análises interseccionais. O patriarcado se configura como poder e se atualiza por meio dessas múltiplas faces da opressão e o gênero é um desses regimes práticos de governo da vida (DINIZ; COSTA; GUMIERI, 2015). O genocídio da população negra e indígena nos mostra que nem todos podem ser considerados pertencentes à humanidade.

A nomeação genérica não dá conta de visibilizar os diversos dispositivos de controle da vida, intrínsecos à violência contra grupos subalternizados. A violência, que muitas vezes é perpetrada pelo próprio Estado, sequer é reconhecida como violência. Há várias formas de manifestação violenta do poder, desde o assassinato até a imposição de um desenvolvimento precário de determinada população ou grupo. Por isso, neste trabalho, fazemos o esforço de nomear tais regimes de morte, nomear para fazer perceber, para perturbar, para tumultuar e para nos apossar de nós mesmos.

Os estudos feministas sobre a violência ampliaram o conceito de violência nos termos da proteção à vida das mulheres, para incorporar a realidade das violências morais, patrimoniais, ou qualquer conduta que cause dano à mulher em decorrência de seu pertencimento ao gênero feminino. O reconhecimento das violências advindas de manifestações de poder compreende a violência que não produz diretamente a morte física, mas que impõe um peso desproporcional na vida de pessoas, famílias e comunidades (DAHLBERG; KRUG, 2007). As disputas teóricas de nomeação da matança das mulheres entre os termos feminicídio e femicídio (homólogo ao de homicídio) buscou a ampliação da compreensão da violência letal contra mulheres, atribuindo ao conceito de feminicídio, não apenas o assassinato de alguém com gênero feminino, mas alguém que foi morta em razão do desprezo à humanidade da mulher.

A morte de mulheres, seja em decorrência de violência doméstica, seja em decorrência do ódio misógino, requer a qualificação. Essa nomeação como feminicídio e não femicídio,

nos remete a compreender a violência estrutural de direitos humanos a que estão submetidas as mulheres - a ausência de políticas de proteção efetivas, a omissão, a negligência e a cumplicidade do Estado (DINIZ; COSTA; GUMIERI, 2015). Partindo dessa perspectiva feminista, podemos compreender como a violência contra populações subalternizadas como mulheres, negros e LGBTQIAPN+, além de se manifestarem de formas interpessoais, são violências que não se dirigem a um só indivíduo. Elas são práticas reiteradas de exclusão e extermínio de grupos, comunidades ou populações em condições de desigualdade; ou seja, são práticas estruturais e estruturantes da realidade. São um tipo de violência letal, que pode não resultar especificamente em danos físicos ou morte.

Assim, de forma a ampliar a compreensão da violência contra pessoas trans que é estrutural, concordo com a análise de Garcia-Severino, Catoia e Kawakami (2021) de que o uso da palavra “fobia” é limitante para a compreensão da realidade das violências contra pessoas transgênero e dos LGTBcídios. O uso dos termos “homofobia” e “transfobia” apaga as motivações discriminatórias, e outros termos como transmasculinicídios, “lesbocídios”, “Mariellecídios”⁴, “transfeminicídios” e “LGBTQIAPN+cídios”, poderiam, em tese, abarcar a nomeação dessas mortes. Ao mesmo tempo, defendemos a ampliação do termo “fobia” e a utilização, por exemplo, do termo “feminofobia”, como um afeto que desperta temor e a aversão misógina que teria como consequência não apenas o feminicídio de mulheres cisgêneras e heterossexuais, mas também de mulheres trans, travestis, homens trans, pessoas não binárias, lésbicas, gays com expressão de gênero feminina, de qualquer etnia, raça, classe cuja expressão do feminino é destruída.

Historicamente, a estratégia de desumanizar para matar ou deixar morrer, ou seja, a criação da abjeção dos corpos esconde o desejo do poder. A abjeção, de acordo com Judith Butler (2003; 2019), é o ato de colocar à margem e em situação de vulnerabilidade todas as pessoas que fogem à norma de sexo/gênero, ao torná-las seres ininteligíveis. São seres considerados intoleráveis que orbitam fora das fronteiras do aceitável, do núcleo do sujeito constituído e tido como legítimo - ainda que, paradoxalmente, a fronteira desse núcleo (sua própria definição) seja delimitada pela existência do ser abjeto repudiado. Desta forma, a abjeção é entendida como uma tática biopolítica institucionalizada para nos excluir e nos marginalizar. Não seriam os adoecimentos, autoextermínios e assassinatos, sem reparação, de

⁴ Proposto por Garcia-Severino, Catoia e Kawakami (2021), o termo “Mariellecídios” (que deve ser usado sempre no plural) busca abarcar e, antes de mais nada denunciar, as “mortes e os assassinatos decorrentes de diferentes formas de subalternização”. Marielle Franco, era mulher negra bissexual e seu assassinato reforça a necessidade de qualificar o LGBTQIAPN+cídio.

peças trans uma expressão do genocídio da população negra? Da contínua negação de nossas humanidades construídas hegemonicamente como abjetas?

Quando o poder judiciário nega uma retificação de nome e gênero a uma pessoa trans, quando ele deixa de reconhecer o direito de utilizar o banheiro de acordo com o gênero, quando ele enterra uma pessoa trans com um nome que já foi morto em vida, ele realiza o controle das fronteiras do gênero. A luta trans por aparecer é por inaugurar novas ontologias e deslocar a categoria histórica, política e social da abjeção. É para que sejamos reconhecidos como seres humanos. Nesse sentido, a luta das associações civis de pessoas trans pelo reconhecimento jurídico das identidades de gênero trans pode ser lida como uma luta para que nós sejamos reconhecidos como humanos, desafiando as fronteiras impostas pelo poder colonial expresso no judiciário.

Quando uma apreensão feminista irrompe em meio às opressões, há comoção, um afeto descrito por Judith Butler como resultado da evasão de sofrimentos inesperados ao marco hegemônico de poder. A evasão pode ser dar por um poema, um testemunho, uma fotografia, um corpo morto (DINIZ; GEBARA, 2022: 135).

Todas essas vidas trans perdidas parecem não afetar a sociedade e instituições como todo. A comoção com a violência transfóbica parece ser limitada pelos enquadramentos médicos jurídicos da violência. Tampouco a criminalização da transfobia foi capaz de tornar apreensível as vidas trans como importantes. “Como fazer com que essa apreensão coincida com uma oposição ética e política” (BUTLER, 2019: 29) a violência transfóbica e a transnecropolítica? A população trans é entendida como uma população descartável, que pode ser sacrificada porque são vidas que foram enquadradas assim. São consideradas ameaças à humanidade e não como parte da humanidade, por isso é deixada à mercê das violências institucionais, da pobreza, das pandemias (Idem, Ibidem: 53). Por isso, nossas mortes, taxadas como necessárias à manutenção da ordem, não são dignas do luto.

As maiores associações civis de pessoas trans do Brasil, a ANTRA e o IBRAT, têm imprimido esforços para que haja comoção com nossas vidas e para que a discriminação e o preconceito transfóbicos/cisgeneristas, apontados como as principais causas das mortes violentas, do encarceramento e do adoecimento de pessoas trans no Brasil sejam nomeados e apreendidos através do testemunho. No mesmo sentido, o estudo desenvolvido por Anderson Cavichioli (2019) sobre o caso de Dandara, travesti, cearense, cuja morte e tortura foi filmada, aponta a existência de uma transnecropolítica, uma política de morte que construiu o assassinato de Dandara ao longo de toda sua vida (CAVICHIOI, 2019).

De acordo com esses levantamentos e análises, é possível afirmar que as práticas cisgeneristas estruturam todas as esferas do domínio do poder, e que estas operam em função de produzir a morte trans. Além disso, os dossiês anuais sobre violências e assassinatos de travestis e transexuais da ANTRA revelam que a população trans negra é majoritariamente vitimada pela transfobia (BENEVIDES, 2022: 50). Há uma articulação das opressões de raça e gênero que se expressa como característica permanente em vítimas letais da transfobia. Essa articulação entre raça e identidade de gênero expõe o fato de que a produção das subalternidades está intimamente relacionada às múltiplas dimensões das exclusões e que, geralmente, a subalternidade dos sujeitos trans é construída por meio de corpos interseccionados por múltiplas opressões. Essa realidade nos remete a enxergar a violência pela lente da interseccionalidade, e nos provoca a refletir que pouco avançamos no combate à desigualdade entre negros e brancos no país.

2.2. As narrativas da segregação trans nos banheiros coletivos e os processos judiciais de reparação

A utilização dos banheiros de acordo com a identidade de gênero da pessoa parece um assunto de pouca importância, mas assim como outros direitos básicos que são negados a população trans, como direito ao nome, a determinação de seu próprio gênero, a ir a uma consulta médica sem sofrer violência ou mesmo transitar nos espaços públicos, são questões que tem sido alvo de disputas judiciais. A banalidade aparente da questão do uso do banheiro diz muito sobre a invisibilidade dos privilégios de ser pessoa cisgênero em uma ordem que é cisnormativa e trans excludente, diz muito sobre a zona do ser, cisgênero, em uma sociedade onde o uso de banheiros coletivos é um privilégio para pessoas cis, sem deficiência e excluem uma ampla gama de existências. No sentido contrário, o direito de utilizar o banheiro com respeito à identidade de gênero da pessoa é uma questão de direitos humanos e fundamentais da população transgênero⁵ e, em sentido amplo, trata diretamente do nosso direito ao espaço público, de não segregação, de aparecer, à vida. Não enxergar a violência sofrida por Amanda como violência, atribuindo ao fato, “um mero dissabor”, faz parte de uma transnecropolítica e condiciona a própria percepção sobre o que é ou não violência.

⁵ Nesta pesquisa usarei o termo transgênero ao invés de transexual, para distanciar a pesquisa da perspectiva médica patológica que norteou o pensamento sobre as experiências identitárias fora do espectro binário de gênero.

A utilização de um banheiro coletivo segregado por sexo por uma mulher trans resultou no processo que deu origem ao Recurso Extraordinário (RE) com repercussão geral 845.779/SC. O processo tem como parte autora Amanda Fialho, costureira, mulher trans, representada nos autos pelo Núcleo de Prática Jurídica do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC), e se refere aos fatos ocorridos no dia 8 de agosto de 2008. Nessa data, Amanda foi impedida de utilizar o banheiro feminino de um shopping Center, o Beiramar Shopping Center Ltda. Ela, mulher trans, apesar de possuir identidade de gênero feminina, foi impedida de utilizar o banheiro e constrangida por uma segurança do estabelecimento, sob a alegação de que sua presença no banheiro feminino causaria constrangimento às demais clientes. Como não pode utilizar o banheiro feminino, Amanda chegou a fazer as necessidades fisiológicas nas próprias roupas e ainda precisou utilizar o transporte público nessa condição.

A queixa registrada nos autos do processo, que deu origem ao RE 845.779/SC, conta uma parte da história de Amanda Fialho, autora do processo judicial, e demonstra a situação desumana e degradante a que a população trans está submetida cotidianamente ao buscar amparo e proteção estatal contra a violência discriminatória no Brasil. Segundo a petição inicial que deflagrou o processo e narra os fatos, desde o momento em que Amanda entrou no mencionado shopping ela passou a ser perseguida pelos seguranças da empresa de segurança que, além disso, se comunicavam pelo rádio, fazendo comentários preconceituosos e em tom de deboche sobre a sua presença no espaço. Amanda relatou também que, após passear um pouco, sentiu necessidade de ir ao banheiro. Nesse momento, foi abordada de forma vexatória e grosseira por uma funcionária do shopping, sob a justificativa de que sua presença naquele ambiente impunha constrangimento às pessoas, e que, segundo as normas do estabelecimento, Amanda não poderia utilizar o banheiro feminino. A funcionária, além disso, ainda proferiu ofensas com teor transfóbico.

Inconformada com o que estava ocorrendo, Amanda ainda tentou recorrer a um funcionário superior. Na presença do chefe da equipe de segurança do shopping, foi mais uma vez humilhada e discriminada, aos dizeres “Você tem que usar o banheiro dos homens porque você é isso aí”. Em ato de desespero, e como muita necessidade de utilizar o banheiro, Amanda começou a peregrinar pelas lojas do shopping pedindo ajuda, na esperança de que alguém a deixasse utilizar os banheiros dos funcionários das lojas. Ninguém se dispôs a ajudá-la, sendo dito que as lojas não possuíam banheiros para utilização de clientes. Ressalta-se que tudo isso ocorreu com os seguranças no encalço de Amanda. Sem conseguir

utilizar o banheiro, e como muita necessidade, a autora não conseguiu conter suas necessidades fisiológicas e chegou a defecar na própria roupa. Depois disso, chorou compulsivamente sob o olhar de todas as pessoas que ali transitavam. A autora chegou a telefonar para a polícia, que não foi ao local, e se limitou a orientá-la a realizar um boletim de ocorrência sobre os fatos. Amanda ainda precisou retornar para sua residência de transporte coletivo e encontrou diversas pessoas conhecidas suas que presenciaram o seu estado. No boletim de ocorrência registrado pelas autoridades policiais narra o seguinte:

Relata a comunicante e vítima que estava no local acima o mesmo que é **um** transexual, o qual na data acima foi até ao banheiro feminino para fazer suas necessidade, sendo que a sra. Suzana que é **segurança do Shopping** aproximou-se da comunicante dizendo que **a mesma era um traveco** e pediu para **o mesmo se retirar**, para ir até o banheiro masculino. A comunicante foi levada ao Sr. Daniel que seria chefe da segurança Suzana, o mesmo falou que a comunicante também deveria ir ao banheiro masculino a comunicante disse **“como posso ir a um banheiro masculino se tenho corpo de mulher?”**. Os seguranças constringendo a comunicante perante as pessoas pediram para a mesma se retirar do shopping. A comunicante não teria aguentado a necessidade de ir ao banheiro e chegou a fazer as necessidades ali dentro do Shopping (BRASIL, 2014b, grifos nossos).

A queixa realizada na delegacia e os fatos trazidos na petição inicial são vestígios do tumulto da existência de Amanda, mulher transgênero, contra os regimes de poder. Ao tentar utilizar o banheiro feminino coletivo, uma batalha é travada e as fronteiras do gênero são tensionadas. A figura dos seguranças se mistura a de zeladores da moral e bons costumes. A busca de Amanda por reparação pode ser traduzida como uma insurgência contra as normas de gênero, que restringem os direitos fundamentais, de igualdade e não discriminação. Sendo Amanda uma mulher, não poderia receber um tratamento negativamente diferenciado quando comparada às mulheres cisgênero. Se a discriminação, para ser caracterizada, exige um paradigma, o tumulto causado pelo uso do banheiro por Amanda, mulher transgênero demonstra que os banheiros segregados por gênero são verdadeiros dispositivos de gênero.

Não fosse a comoção que sua presença no banheiro feminino causou aos guardiães da moral e das cismas de gênero. A violência dos seguranças do shopping almeja, na verdade, através da segregação de Amanda coibir a livre expressão de gênero e o controle moral do gênero e da sexualidade de mulheres e demais dissidentes da cismas de gênero. Um controle com raízes no (cis)patricarado. Um poder que atravessou a vida de Amanda, uma existência que afronta a ordem ao se rebelar contra o dispositivo de gênero dos banheiros. Seu pedido de reparação civil pela violência sofrida nos oportuniza a realização de um exame da história. Ao romper o silêncio sobre o vivido, Amanda Fialho ofereceu seu testemunho e ao

mesmo tempo desafiou o poder e os regimes de verdade eficazes em efetuar o desaparecimento de pessoas trans. O testemunho, ao criar a imagem real do vivido é capaz de nos assombrar. O assombro é essa comoção, nem sempre positiva, capaz de nos movimentar a ação.

A permissão do uso dos banheiros segregados por gênero são deferidas de acordo com uma cisnormatividade de gênero que despreza a autoidentificação da pessoa em detrimento do sexo prescritos no nascimento. Nesse sentido, por mais que a face mais visível dessa violência seja a coerção e o constrangimento direto, o binarismo de gênero dos banheiros além de proibir e coibir determinados modos de vida realiza uma construção generalizada e (cis)normativa de corpos e espaços. O ato de urinar em pé, inclusive pode ser compreendido como uma tecnologia de gênero e a exposição do corpo e genitália uma forma de legitimação da masculinidade cisgênero e heterossexual (MISKOLCI, 2019). As placas binárias, a vigilância dos seguranças e outros usuários são formas de controle dos corpos que podem ou não acessar os banheiros. A fronteira entre a heterossexualidade e homossexualidade são tensionadas nos banheiros. Nesse sentido, o acesso aos banheiros segregados por gênero reflete também uma demanda de identificação social pelo gênero e conformam dispositivos binários de gênero.

Narra o boletim de ocorrência que a segurança do shopping usou a palavra “traveco” para insultar Amanda. A palavra “traveco”, assim como “sapatão” e “viado”, são palavras muito utilizadas como forma de insulto nos discursos homotransfóbicos, para injuriar pessoas LGBTQIAPN+ por meio da atribuição de sentidos pejorativos a determinadas características que essas pessoas podem ou não possuir. O insulto ou o discurso de ódio caracterizador da injúria preconceituosa tem a finalidade de aprisionar a pessoa aos estigmas do sexo e do gênero de maneira a subjugar, inferiorizar e deslegitimar a sua existência, ou seja, “colocá-la no seu lugar”.

No julgamento do Mandado de Injunção (MI) nº 4.733 e da ADO 26 em 2019, o plenário do STF reconheceu a omissão do Congresso Nacional em criminalizar a discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de gênero. Além disso, se determinou o enquadramento da homotransfobia nos tipos penais previstos na Lei nº 7.716/89 (conhecida como a Lei do Racismo), até que sobrevenha legislação específica sobre a matéria. Entre os anos de 2015 e 2022, ocorreram várias mudanças na legislação antidiscriminatória. Até o final do ano de 2022, a injúria discriminatória era um crime frequentemente utilizado

para desqualificar o crime de racismo, já que era comum que ofensas de cunho racista não fossem enquadradas como racismo e sim como injúria racial, um crime com penas mais brandas. Em 2023, como um dos primeiros atos do novo governo eleito, a Lei nº 14.532/2023 foi aprovada e incluiu, em seu artigo 2º-A, a tipificação da injúria racial como espécie de racismo.

Em seguida, no dia 21 de agosto de 2023, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o recurso de embargo de declaração proposto nos autos do MI 4.733, para afastar qualquer interpretação que restrinja os efeitos da inclusão da homotransfobia na legislação antirracista também no que toca a injúria homotransfóbica. Nessa decisão, o plenário reforçou que, conforme o julgado no Habeas Corpus (HC) nº 154.248, em 2021, impetrado em defesa de uma mulher condenada por ter ofendido uma trabalhadora frentista de um posto de combustíveis em Brasília/DF, a injúria homotransfóbica é espécie de racismo.

A tipificação do insulto homotransfóbico como injúria racial ou injúria qualificada pelo preconceito, prevista no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, sofreu resistência dos julgadores, fato que retirava boa parte da aplicabilidade da decisão. Com o julgamento do embargo nos autos da ADI 4275 firmou-se, o entendimento da corte constitucional de que a prática de injúria qualificada pelo preconceito seja pela ofensa racista ou homotransfóbica (artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal) é um tipo de racismo, atraindo a regra da imprescritibilidade e inafiançabilidade.

Em consonância com a decisão da corte, reconhecemos que as injúrias racista e homotransfóbica têm em comum a intenção de inferiorização da vítima. Os insultos injuriosos de cunho racista e homotransfóbico, muitas vezes sob um manto de naturalidade e neutralidade, não são apenas palavras ao vento. Eles reproduzem, através da linguagem, práticas de exclusão, inferiorização e segregação. São ofensas que transcendem a honra subjetiva do sujeito, atingindo a dignidade do ser humano e a dignidade de toda uma coletividade. Ao se utilizar da palavra “traveco” para ofender Amanda, a agressora não ofende somente a honra subjetiva de Amanda, ela ofende também sua dignidade e toda uma coletividade de pessoas transgênero, o que configura explicitamente uma injúria racial antitrans, espécie da qual o racismo é gênero.

O racismo antitrans difere de eventuais equívocos de atribuição de gênero a uma pessoa, ou seja, da pressuposição errada do gênero de alguém - que, no termo em inglês, nomeou-se *misgender*, *misgendered*, *misgendering* (CAMBRIDGE, 2023). Uma

pressuposição equivocada do gênero das pessoas ocorre quando se assume o gênero de alguém de acordo com impressões superficiais, como características sexuais secundárias, voz, presença ou ausência de seios ou barba, roupas, gestos em desacordo com a realidade autopercebida e declarada da pessoa. O *misgender* seria essa generificação equivocada de alguém que pode ser acidental (MCLEMORE, 2014). No caso de Amanda, não há uma confusão de gênero, ninguém discorda de que ela é uma mulher transgênero. É necessariamente por ser identificada como mulher transgênero que ela é barrada no banheiro feminino.

A transgeneridade em si carrega um estigma social generalizado. Um estigma é uma característica que é desvalorizada socialmente e também é uma relação - ao mesmo tempo que reduz a humanidade de certos sujeitos, confirma a "normalidade" e, portanto, a própria humanidade de outros. Essa relação negativa dada a uma determinada característica humana contribui para que as pessoas, ou um grupo de pessoas, tenham um menor estatuto e menor autonomia (MCLEMORE, 2018). Nós, pessoas trans, somos frequentemente limitadas no acesso a oportunidades de educação e emprego, na quantidade e qualidade dos cuidados de saúde que recebemos, e na nossa respeitabilidade na sociedade. De maneira generalizada, há uma resposta negativa àqueles que se desviam das normas da congruência do gênero, a (cis)normatividade de gênero. A exposição dos nossos nomes mortos, o desrespeito aos nossos nomes e pronomes, a negação de acesso aos banheiros, o desrespeito à dignidade póstuma, são atos que têm o potencial de moldar a forma como nos sentimos internamente e como avaliamos a nós mesmos, a nossa identidade e o nosso pertencimento social e por isso precisam ser compreendidas como violências brutalizantes.

Nós, pessoas trans, desenvolvemos muito cedo a capacidade de diferenciar os equívocos de gênero, que buscam confirmar a nossa auto referenciação, do racismo antitrans/transfobia, que são atos verificacionistas e buscam, muitas vezes, negar a possibilidade de nossas existências humanas, através do desrespeito a nossas identidades de gênero, da recusa do nossos nomes e, nossos pronomes, do impedimento do uso dos banheiros, e da negação de nossa dignidade póstuma. É comum a exposição do nome morto⁶ de pessoas trans por pessoas cisgêneras. O ato de exposição parece possuir uma conotação de revelação, de uma verdade que aproxima a vivência do gênero de uma pessoa trans a algo falso, clandestino ou mesmo criminoso. A exposição do nome morto revelaria uma suposta

⁶ O "nome morto" é utilizado por pessoas trans para se referir ao seu nome de registro civil primário, independente de ter sido retificado ou não.

verdade sobre nós. Qual o propósito da cisgeneridade com a exposição dos nossos nomes mortos?

O cisgenerismo direto ou indireto, decorrem de um sistema (cis)heteronormativo, (cis)sexista e (cis)centrista de gênero que prescrevem um conjunto de regras e valores de gênero e de como o gênero deve ser conformado a um determinismo morfológico. Nesse sistema, a criação do estigma do verdadeiro (legítimo) em contraste com o falso (ilegítimo) é constante, e calcado na lógica genitalista. A negação do uso de espaços coletivos segregados por gênero por pessoas trans, como é o caso do banheiro, é uma das formas mais desumanas de discriminação de pessoas trans, pois possui a finalidade de segregar e não permitir a nossa circulação nos espaços coletivos, e de fortalecer o nosso isolamento social. Uma pesquisa do *Williams Institute* da Faculdade de Direito da Califórnia concluiu que 70% das pessoas trans entrevistadas já passaram por experiências violentas nos banheiros e 54% já sofreram desidratação, infecções urinárias, infecções renais e outros problemas por não acessar o banheiro (HERMAN, 2013). Vários hospitais que possuem instalações segregadas por gênero também são fatores que desencorajam a busca, por parte de pessoas trans, pelos equipamentos de saúde.

Além disso, a segregação antitrans nos banheiros coletivos traz consequências concretas para nossas vidas, como é o caso do referido recurso, onde ocasionou trauma, humilhação pública e constrangimento. Fatos como esse geralmente são corriqueiros nas nossas vidas e se repetem contribuindo para uma maior incidência de quadros depressivos, problemas com a autoestima, além dos efeitos segregatórios de fazer com que nós deixemos de frequentar lugares e espaços coletivos, fatos que agravam o nosso isolamento social (KATZ-WISE, 2021). O estudo de McLemore (2018) demonstra que mesmo as pessoas trans que possuem uma “passabilidade” cisgênero - ou seja, pessoas que em determinados ambientes não são identificadas como pessoas trans - são afetadas. Já que o desrespeito ao nome e à identidade de gênero de pessoas trans impacta de maneira negativa na representação social coletiva da população trans, e esses são fatores de estresse e adoecimento. O autor aponta um estresse de grupos estigmatizados pelo preconceito e a discriminação. Um adoecimento que está ligado diretamente a um estresse imposto às populações discriminadas:

Este estresse pode ser devido a acontecimentos externos objetivos (tais como preconceitos e discriminação), expectativas desses acontecimentos, ou a internalização de estigmas sociais negativas (auto-estigmatização). Trabalhos recentes sobre o stress das minorias entre indivíduos do espectro transgênero mostraram que as experiências com espaços segregados por gênero, tais

como os banheiros, podem produzir angústia significativa (Cavanagh, 2010; Herman, 2013). Sê-lhe negado o acesso a, ou sofrer assédio verbal ou agressão física em espaços segregados por gênero, desempenha um papel perturbador na vida pública (MCLEMORE, 2018: 24-5, tradução nossa).

O conceito de estresse minoritário foi desenvolvido por Meyer (2003) e demonstrou, dentre outras coisas, que a expectativa de poder sofrer preconceito e discriminação vividos por pessoas LGBTQIAPN+, somado à consciência do estigma social, são motivos para ocultar a orientação sexual ou a transgeneridade, causando um estresse adicional nas nossas vidas. McLemore (2018) aprofundou o conceito de estresse minoritário, ao realizar um estudo específico sobre a realidade das pessoas trans. Esse estresse desproporcional imposto a populações discriminadas pode ser uma pista que explica, ao menos em parte, o alto número de autoextermínio de pessoas transgênero no Brasil e é mais uma face da violência letal contra pessoas trans e da (trans)necropolítica.

Um caso parecido ao de Amanda, autora do RE de Santa Catarina, objeto central desta análise, foi o de Lanna Hellen, ocorrido no dia 03 de janeiro de 2020, no Shopping Pátio Maceió, em Alagoas. O processo referente ao caso trata de uma ação penal movida pelo Ministério Público de Alagoas contra o réu, José Rui de Góis, denunciado, e que teve como vítima a travesti Lanna Hellen. Consta nos autos que Lanna foi proibida de entrar no banheiro feminino do shopping porque, segundo o segurança, era uma travesti. O segurança afirmou nos autos que foi acionado por uma cliente que se sentiu ofendida com a situação e que não era algo pessoal, fazendo referência a pessoa de Lanna, mas sim de que qualquer pessoa trans que tentasse utilizar o banheiro do shopping seria impedida da mesma forma (Autos do processo nº 0800434-24.2020.8.02.0001).

A atitude do segurança de declarar que o ato de discriminar não foi pessoal, mas que este se dirigia a toda coletividade transgênero, evidencia a intenção de segregação de toda a população trans, e foi enquadrado juridicamente no art.20⁷ da Lei nº 7.716/89, que tutela a não segregação racial, a igualdade material, a dignidade da pessoa humana, bem como a proibição de comportamentos degradantes. No caso, Lanna já tinha utilizado o banheiro outras vezes, e o banheiro tinha cabines individuais. Ela filmou o ocorrido e realizou um protesto denunciando a violência sofrida e, em ato de revolta, chegou a tirar a blusa e mostrar os seios para demonstrar que era uma mulher. Ela também se dirigiu à praça de alimentação e subiu em uma mesa para chamar atenção para o crime, momento no qual foi retirada violentamente

⁷ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

do local e levada para as docas. Lanna ainda relatou que quando estava sendo arrastada do local, ouviu insultos transfóbicos sobre ela ser “um macho” e de que por isso não poderia usar o banheiro feminino (Autos do processo nº 0800434-24.2020.8.02.0001).

A polícia militar foi acionada pelos seguranças do shopping, Lanna relatou ainda que os policiais, ao chegarem no local, exigiram que ela se identificasse com o nome de registro, e que ela não cedeu, informando somente o nome social. Ao se negar a dizer o nome de registro aos policiais, Lanna foi presa por desacato e revistada de maneira imprópria, passou por uma revista íntima, algemada, colocada de joelhos e presa em uma cela destinada a indivíduos do gênero masculino. Tamanha violência não gerou reparação civil, nem um mínimo penal compensatório e o réu foi condenado a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto. No entanto, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito: de prestação de serviço à comunidade pelo prazo correspondente à pena aplicada (1 ano e 6 meses), durante 6 (seis) horas semanais; e de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser revertida para grupo ou organização não governamental com atuação em Alagoas que atuem em favor da comunidade LBGTI+. A sentença saiu em 7 de junho de 2021, e se fundamentou na tipificação da transfobia como crime de racismo (Autos do processo nº 0800434-24.2020.8.02.0001).

Lanna Hellen pode ter sido uma das primeiras pessoas trans a ganhar um processo judicial em que o racismo antitrans foi reconhecido contra um homem cisgênero. A demora do STF no julgamento do caso de Amanda e o enquadramento jurídico dado ao caso de Lanna em 2021, demonstram que o mérito dos casos, embora idênticos, receberam tratamentos muito distintos. Outro caso parecido foi o de Ariana Paes, acórdão julgado pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amazonas, e referente a um recurso inominado de Ariana Paes contra a sentença do juízo de primeira instância, que julgou improcedente o pedido de ação de danos morais decorrente da discriminação transfóbica vivida, ao tentar usar o banheiro feminino junto com outras mulheres trans e travestis. Ariana Paes foi convidada pela agressora a participar de uma apresentação de um programa de televisão. Ariana realizou o trabalho por dois dias, período em que utilizou o banheiro feminino sem problemas. Entretanto, chegado o dia da apresentação do programa, que na ocasião contava com a participação de outras pessoas LGBTQIAPN+, a ré foi chamada e informada que ela e as demais convidadas deveriam utilizar o banheiro masculino, pois o uso do banheiro feminino pelas demais convidadas estava causando desconforto nas funcionárias da emissora (Autos do processo nº 0678709-77.2021.8.04.0001).

Constam nos autos que Ariana Paes conseguiu gravar vídeos. Nestes consta, por exemplo, o momento em que um funcionário da emissora usa expressões vexatórias e questiona: "O teu documento está de Ariana?" e, após a negativa da recorrente, responde: "Então quando você mudar, você pode usar!". Ao tentar reportar as agressões a outro funcionário da empresa, este se limitou a expulsá-la do local. A empresa ré foi condenada a pagar uma indenização pelos danos morais causados à autora, no montante de R\$ 6.000,00.

No estado de Minas Gerais encontramos uma ação de reparação cível movida por Diana Andrade em desfavor de Kommy Bemm Lanchonete Avenida Eireli, em junho de 2020. Diana Andrade tentou utilizar o banheiro feminino da lanchonete em maio de 2019, e foi perseguida e constrangida por uma funcionária da empresa, sob a alegação de que a presença de um homem no banheiro feminino não seria tolerada. A funcionária permaneceu no banheiro até que ela saísse, reafirmando que ela não poderia utilizar o banheiro feminino. A reparação foi julgada improcedente porque a juíza considerou que a autora não conseguiu provar a atitude da funcionária da lanchonete (Autos do processo nº 0128663-28.2019.8.13.0433).

No estado do Rio Grande do Sul, encontramos um processo mais antigo, decidido em 2016. Nele, Roberta Moraes, uma pessoa que se identifica como travesti, foi impelida a comprar um ingresso para o gênero masculino, mais caro, para adentrar em um estabelecimento. Já no interior da danceteria, passou a ser perseguida por seguranças, que a interpelaram na saída do banheiro das mulheres, momento em que foi ofendida com insultos transfóbicos. Ao final, a autora e seus amigos foram conduzidos para um "canto" e permaneceram sendo ofendidos, humilhados e impedidos de saírem do local. A ação foi proposta em face do Clube de Baile Gigante do Vale Ltda. Na defesa, um dos argumentos utilizados pela empresa ré foi de que tinha sido orientada pela Brigada Militar sobre a utilização dos banheiros por pessoas trans (Autos do processo nº 033/1.14.0000543-4). Segundo os relatos da Brigada Militar, registrado nos autos do processo:

a entrada do travesti no banheiro feminino é sempre 'triumfal' e 'escandalosa', chamando atenção para a sua presença com gestos e falatórios exagerados e, como se não bastasse, não se sabe com que propósito, de deboche ou escárnio, os travestis urinavam com as portas abertas e em pé, longe do vaso sanitário, afrontando as mulheres (Autos do processo nº 033/1.14.0000543-4, fl. 21).

A fala retratada remete à disputa judicial de outro caso, ocorrido em 2013, contra o mesmo réu, o Clube de Baile Gigante do Vale. O processo foi movido por outra travesti, com

a mesma causa de pedir. Em nenhum momento, no acórdão do processo, o nome social da travesti aparece. Menezes Batista, sobrenome da autora, foi impedida de usar o banheiro feminino e expulsa do mesmo estabelecimento, no dia 23 de março de 2013. O pedido da autora foi julgado improcedente e a decisão se fundamentou no depoimento de uma testemunha, que afirmou que a autora estaria urinando em pé e de porta aberta. Por essa razão, a empresa teria solicitado a sua identificação, bem como orientado a usar o banheiro masculino. Apesar de que nos autos havia outra testemunha presente no banheiro e que corrobora os fatos alegados pela vítima de que estaria utilizando o banheiro como qualquer outra mulher do local. Apesar da causa atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o pedido foi julgado improcedente, condenando a autora no valor de R\$ 1.000,00 (Autos o processo nº CNJ 0157703-28.2016.8.21.7000). No caso de Roberta Moraes, não houve nenhuma prova produzida nos autos que corroborasse a fala dos policiais militares.

As aspas nas palavras “triumfal” e “escandalosa” nos autos tem a pretensão de indicar que foram exatamente esses os termos usados pela brigada militar para qualificar negativamente as travestis. O trecho evidencia a consciência de que uma guerra é travada todas as vezes que pessoas trans resolvem aparecer e circular em espaços coletivos, que se acirra quando adentramos espaços segregados por gênero, muitas vezes exclusivos de pessoas cisgênero, ou até mesmo proibidos tanto de forma implícita quanto de forma explícita. Seria um triunfo sobre o apartheid cisgenerista? O triunfo e a vitória das travestis parece ser não contra as mulheres, mas contra as normas binárias e cissexistas de sexo e gênero que as marginaliza, segrega e mata cotidianamente. Normas personificadas na figura dos seguranças e policiais militares. Os sentidos mais comuns da palavra escândalo se aproximam de algo que atrai a atenção, e suscitam reações ruins por parte das pessoas. O escândalo está ligado a algo moralmente condenável, e que requer uma responsabilização de quem pratica o escândalo. Como, por exemplo, quando alguém desvia grandes quantidades de dinheiro ou se “descobre” que alguém é homossexual ou trans.

Muitas vezes a ideia de escândalo sugere algo criminoso, mas se usa também para acontecimentos moralmente reprováveis e/ou chocantes. A palavra escândalo, ressignificada no pajubá⁸, é utilizada na comunidade LGBTQIAPN+ para se referir a algo que chama a

⁸ O pajubá é uma mistura da língua portuguesa informal com elementos provenientes da cultura africana. É uma linguagem utilizada por pessoas LGBTQIAPN+, principalmente travestis. Acredita-se que a linguagem nasceu no contexto da ditadura militar como código linguístico de sobrevivência aos processos de higienização social a partir de uma política de Estado transfóbica (SILVA JÚNIOR, 2019).

atenção pela exuberância, pela criatividade, e não pela reprovabilidade moral do ato. O trecho também traz o “afronte”, um confronto que viria do fato de que as travestis utilizam o vaso sanitário do banheiro feminino em pé e de portas abertas. Os seguranças personificam os defensores da honra e moral feminina de mulheres cisgênero. O trecho evidencia uma posição coletiva de não permitir o compartilhamento do banheiro feminino coletivo com mulheres trans, e a demarcação da fronteira. Uma ideia excludente de que os banheiros femininos seriam espaços exclusivos para um tipo de mulher: a cisgênero, heterossexual e sem deficiência.

Ao contrário disso, os banheiros coletivos segregados por sexo precisam sofrer mudanças para que pessoas trans também possam utilizá-los, em igualdade de direitos e com respeito aos seus gêneros e ao direito de circular nos espaços públicos. É necessário saber utilizar um banheiro coletivo em um mundo livre. Percebe-se que utilizar os banheiros coletivos com segurança e acomodação é um privilégio de poucas pessoas. No caso de Roberta Moraes a empresa foi condenada a pagar uma indenização por danos morais de R\$ 8.000,00, a sentença saiu em maio de 2016. Em todo o processo os pronomes femininos da autora foram desrespeitados, bem como seu nome social, entretanto, seu nome morto não foi exposto na sentença. Já em grau de recurso, verificamos que o acórdão civil (nº 70072252539/2016/cível), foi julgado em abril de 2017, e manteve a condenação do Clube Baile Gigante do Vale LTDA no valor acima mencionado. Utilizou como fundamento o voto já proferido nos autos de RE 845.779/SC. O acórdão expõe o nome morto de Roberta Moraes.

Em outro caso no estado do Rio Grande do Sul, ocorrido em 2018, Magalhães de Vargas, sobrenome da autora, ajuizou ação de danos contra a boate “Casa nova”, por também ter sido impedida de utilizar o banheiro feminino. No caso, o acórdão foi procedente, determinando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e também utilizou como fundamento o voto do ministro Barroso no julgamento do RE 845.779 – Tema 778. O acórdão asseverou ainda o não sobrestamento do processo até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 845.779, já que não houve expressa determinação de sobrestamento no STF (Autos do processo nº CNJ 0163859-61.2018.8.21.7000).

No estado do Rio Grande do Norte encontramos um processo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal, movido por uma mulher trans em março de 2021. Aqui mais uma vez mantemos apenas o sobrenome, Ribeiro da Silva, da autora, porque na sentença não consta o nome social, somente o nome morto. De acordo com os autos do processo, no dia 09 de

novembro de 2019, a autora entrou no estabelecimento “Seis em Ponto” em Natal/RN para assistir um show musical e, ao sentir necessidade de utilizar o banheiro, se dirigiu ao banheiro feminino. Neste momento, foi surpreendida pelo segurança do bar, que a segurou pelo braço na frente de todas as pessoas ali presentes, e a impediu de usar o banheiro, dizendo à vítima que esta deveria utilizar o banheiro masculino. A autora, se sentindo constrangida, solicitou uma explicação ao gerente do referido bar, o qual respondeu que “Não havia banheiro para este tipo de gente”. Muito abalada, a autora começou a chorar e indagou ao gerente “Olhe pra mim, qual é a minha aparência?”(Autos do processo nº 0800970-60.2020.8.20.5004).

Em seguida, o gerente sugeriu que a autora utilizasse o banheiro dos fundos do estabelecimento, banheiro não utilizado por nenhum cliente. A autora então se retirou do local e, sentindo-se humilhada e sem forças, alegou que ficou deprimida pela violência sofrida, não conseguiu trabalhar no dia seguinte e por isso pleiteou a reparação civil. Em seus pedidos, além da indenização em dinheiro, pediu para que a ré fosse obrigada a instalar uma placa com o seguinte: “aqui respeitamos a dignidade da pessoa humana, ninguém pode ser alvo de discriminação. diga não a homofobia!”. A ação foi considerada procedente, com uma condenação ao pagamento de uma indenização de R\$ 2.000,00. O pedido para obrigar o estabelecimento a instalar a placa não foi deferido. Ressalta-se que o juiz não requereu as filmagens do ocorrido, sob a alegação de que a juntada das filmagens não favorece a parte autora (Autos do processo nº 0800970-60.2020.8.20.5004).

No Distrito Federal, encontramos o caso de Evelyn Moraes contra a Brasfort Empresa de Segurança Ltda e o Distrito Federal. Segundo os autos, no dia 20 de janeiro de 2020, Evelyn Moraes foi constrangida pelos seguranças da referida empresa, terceirizada do governo distrital, ao utilizar o banheiro feminino da rodoviária de Planaltina. Os seguranças alegaram que foram procurados por uma idosa e uma criança, que teriam visto uma pessoa utilizando o banheiro feminino em pé. O juiz julgou o pedido de Evelyn improcedente, em dezembro de 2022 (Autos do processo nº 0743410-52.2020.8.07.0016).

No estado da Paraíba, encontramos uma Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, visando afastar a aplicabilidade do art. 2º da Lei Municipal nº 7.520/2020, que previa a aplicação de multas às instituições de ensino que permitam aos discentes a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços separados por sexo biológico, de acordo com a sua identidade de gênero. A ação foi julgada procedente (Autos do processo nº 0812191-55.2020.8.15.0000).

Também encontramos uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em São Paulo, contra o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba e o Prefeito Municipal de Sorocaba, pela Lei nº 1.185, de 28 de setembro de 2015. Fruto de iniciativa parlamentar, a referida Lei veda “a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município”. Foi reconhecida a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF), a violação do Pacto Federativo (arts. 1º, 144 e 237, inciso VII, da CE) e, por fim, reconhecida a incompetência municipal para legislar sobre a matéria, eis que afronta a Constituição Federal, configurando vício de inconstitucionalidade formal (Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2137220-79.2018.8.26.0000).

Encontramos também a Representação Criminal/Notícia de Crime que teve como representante o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o deputado estadual Douglas Garcia. O deputado, no dia 03 de abril de 2019, proferiu um discurso na Assembleia Legislativa de São Paulo com os dizeres:

[...] se, acaso, dentro do banheiro de uma mulher... em que minha irmã ou minha mãe estiver utilizando, e entrar um homem que se sente mulher ou que pode ter arrancado o que ele quiser, colocado o que ele quiser, porém, eu não estou nem aí, eu vou tirar, primeiro, no tapa, depois chamar a polícia para ir levar, porque é esse o ponto que chegou o nosso Brasil (Autos do processo nº 2114321-53.2019.8.26.0000).

Apesar da gravidade do discurso de ameaça e violência, o pedido foi arquivado ainda em 2019.

Nas nossas buscas, nos deparamos com a ausência de ações de reparação por violência transfóbica no banheiro, seja no campo civil ou no penal, onde figurem como vítimas homens trans ou pessoas transmasculinas. Tendo em conta que esta ausência não significa a ausência da violência, realizamos uma pesquisa por notícias e ao cruzar as palavras “homem trans” e “banheiros”, nossa busca retornou alguns resultados. O primeiro deles foi uma notícia referente a Bernardo, um homem trans de 21 anos. Bernardo foi proibido de utilizar o banheiro masculino e agredido física e verbalmente, no dia 17 de janeiro de 2015 (mesmo ano do julgamento do caso de Amanda Fialho), em um clube em São Carlos, interior do estado de São Paulo (PIOVEZAN, 2015). O relato do jovem é um dos poucos casos de violência segregatória nos banheiros contra pessoas transmasculinas publicados pela mídia, e não apareceu nos registros jurisprudenciais. Não temos informação se Bernardo abriu um processo

judicial de reparação, seja cível ou penal. Nas nos diários oficiais dos bancos de dados jurisprudenciais, seu nome não aparece e tampouco sua história.

Segundo a notícia veiculada, Bernardo estava na fila do banheiro quando um homem apareceu gritando e perguntando se as pessoas na fila tinham “genitais femininos” ou “masculinos”, e se iriam urinar em pé. Bernardo, deduzindo que a fala preconceituosa se dirigia para ele, respondeu a interpelação afirmando que todos iriam usar os banheiros, e os dois começaram a discutir. O homem chegou a “puxá-lo”, para tentar impedir que ele entrasse no banheiro, mas outros homens que estavam na fila tentaram impedir a agressão. Bernardo teve a blusa rasgada, o peito exposto e foi ridicularizado publicamente pelo agressor. Bernardo ainda foi agredido verbalmente pela companheira do homem e pelos seguranças do estabelecimento (Idem, Ibidem). Enquanto para mulheres trans mostrar os seios é uma forma de protesto como prova de mulheridade e afirmação de sua identidade, para muitas pessoas transmasculinas, como Bernardo, a presença dos seios e seu significado social é algo que fragiliza e deslegitima sua identidade masculina.

O segurança, que deveria garantir a proteção de Bernardo, concordou com o agressor, e disse que Bernardo deveria se colocar no “seu lugar”. Qual seria o lugar de Bernardo? Seria o lugar de uma pessoa trans que deveria suportar as agressões, a negação de seus direitos por ser trans e a subalternidade prevista no “lugar de mulher”, a ele atribuído? O segurança ainda se referiu à condição da vítima de ter sido designado mulher ao nascer, reafirmando que ele nasceu mulher e deveria se “contentar com isso” (Idem, Ibidem). Além disso, a fala do segurança denota que ele acredita que Bernardo está usurpando privilégios da masculinidade cisgênera. O uso do banheiro masculino por Bernardo foi visto pelos agressores cisgênero como uma “sem-vergonhice”, e também como um lugar exclusivo para homens cisgênero, realidade distinta da de Bernardo, homem transgênero. No caso independente de sua autoidentificação como homem ele foi constrangido e agredido ao tentar utilizar o banheiro coletivo masculino. O testemunho de Bernardo evidencia a tortura física e psicológica. Para a outra agressora, também o fato de o marido ir ao banheiro masculino e encontrar um homem com boceta seria algo imoral. O que é um homem?

Em 2019, um aluno de ciências sociais da Universidade Federal do Pará (UFPA), homens trans, chamado Heitor, foi agredido com socos por outro jovem, ao tentar utilizar o banheiro masculino da universidade. A agressão não teria sido a primeira: em 2018, o jovem

teria vivido episódio parecido, ao tentar utilizar o banheiro masculino na mesma Universidade, e também chegou a sofrer agressões físicas e verbais (PORTAL, 2019).

No Ceará, em 2021, Milene Pereira de Sousa, uma mulher lésbica preta, foi agredida por um homem ao tentar utilizar o banheiro feminino. Acredito que seu caso tenha aparecido na nossa busca, devido aos diversos erros na redação da notícia. Entre eles, o de atribuir uma identidade de gênero masculina a uma mulher lésbica que não performa a feminilidade hegemônica, e também por ser preta. A notícia traz a foto de Milene, e por isso conseguimos identificar que se trata de uma mulher preta. O agressor importunou Milene nas diversas vezes em que ela foi ao banheiro, no bar em que ela estava com a companheira. Em uma dessas vezes, Milene relatou que chegou a pegar nos seios para referir que era mulher. O agressor alegou que ela estava vestida de homem e, por isso, deveria utilizar o banheiro masculino. Em seguida, e em ato contínuo, este começou a agredi-la de forma verbal e física. Milene chegou a ter a perna fraturada na agressão (DIARIO, 2021). Não encontramos nenhum registro processual em que conste algum tipo de pedido de reparação civil ou penal por parte de Milene Sousa. O fato de ser lésbica, não possuir uma expressão de gênero feminina e ser preta retirou a mulheridade de Milene Sousa a ponto de ela ser agredida fisicamente e ter tido uma perna fraturada. Não houve comoção das pessoas presentes no bar com a violência vivida por ela, por diversas vezes, antes da agressão física, Milene Sousa foi importunada sem nenhuma intervenção dos que ali estavam. O que é uma mulher?

No estado da Paraíba, em 2020, um homem trans foi agredido por duas mulheres, ao tentar utilizar o banheiro feminino, localizado em uma praça pública. A vítima relatou que estava no início da transição de gênero, e se sentia inseguro de utilizar o banheiro masculino. As agressoras o abordaram afirmando que ele deveria utilizar o banheiro masculino, e as agressões continuaram do lado de fora do banheiro. O site que noticiou o caso não trouxe muitas informações além disso, e também não encontramos em nossas buscas processuais ações civis ou penais sobre o ocorrido (PBHOJE, 2020). O caso evidencia a gravidade da questão dos banheiros coletivos segregados por sexo. Os banheiros coletivos masculinos na maioria das vezes não possuem vasos sanitários, ou cabines, isso impossibilita homens trans de utilizar estes banheiros com o mínimo de acomodação e segurança.

Os casos aqui relatados demonstram como são praticados os atos de segregação discriminatória contra pessoas trans. Mesmo que alguns casos tenham sido decididos como procedentes, são muito poucos, e com indenizações muito baixas. Conforme relatou o

ministro Luís Barroso no plenário do primeiro julgamento do RE dos banheiros em 2015, a maioria dos casos referentes à violência nos banheiros contra pessoas trans está aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário dos banheiros. Também por isso, os casos que conseguimos acessar foram decididos nas instâncias ordinárias. Se no primeiro julgamento do recurso, há 8 anos atrás, já haviam 778 processos aguardando o julgamento do feito, dimensionamos que hoje o número deve ser assustadoramente maior (CLAM, 2015). É possível perceber também que os casos judiciais têm muito em comum com o de Amanda: em sua maioria as forças de segurança são acionadas para retirar a pessoa transgênero dos banheiros. Como se houvesse uma diretiva corporativa desses profissionais para agir dessa maneira.

Além disso, em muitos dos casos, os agentes são provocados a agir por mulheres que se sentem ofendidas e constrangidas de utilizar o banheiro feminino com pessoas transfemininas. Em todos os casos, é possível constatar o desprezo pelas existências trans, evidenciado em frases que se repetem para negar ou obstar o uso do espaço, como “Esse tipo de gente”. A evocação do nome morto do registro civil é utilizada para inferiorizar, humilhar e desestruturar a pessoa trans. A declaração do sexo do registro primário de nascimento é associada a uma verdade sobre os genitais da pessoa, que excluem o direito ao uso do banheiro. E a falta de retificação de nome e gênero nos documentos é colocada como justificativa para o impedimento do uso do banheiro. Entre os casos mais antigos e os mais novos, podemos constatar ao menos em um processo, o uso da legislação antirracista para proteger os direitos de pessoas trans, e em dois casos o uso do voto do Ministro Luís Barroso. Há uma diferença, na interpretação jurídica, quando as denunciantes informaram que há um homem dentro do banheiro e outras em que a denúncia é de que há uma travesti ou transexual no banheiro feminino.

Entre os casos de Amanda (2015/SC), Bernardo (2015/SP), Roberta (2016/RS), Diana (2019/MG), Lanna (2020/AL), Ribeiro da Silva (2021/RN), Evelyn (2020/DF) e Ariana (2021/AM), podemos perceber uma mudança nos discursos judiciais, que podem ser atribuídos como efeitos dos votos favoráveis dos ministros no RE dos banheiros, assim como da ADI 4275 e da ADO 26. Houve uma tímida mudança na percepção dos julgadores sobre o direito à identidade gênero como um direito humano, e sobre a natureza do ato ilícito reforçado pela criminalização da transfobia. Percebemos que nos processos mais antigos, de 2015 e 2016, há um total desprezo dos julgadores pelo nome social e pronomes das vítimas. Mesmo constando a menção aos nomes sociais de algumas das vítimas, nos arquivos

processuais há menção somente ao nome morto das vítimas. Em todos os processos houve o desrespeito aos pronomes.

Nos casos de violência contra homens trans e pessoas transmasculinas nos banheiros coletivos os agressores são os próprios homens cisgênero. Os agressores, homens cisgênero não acionaram os seguranças ou as polícias locais para retirar ou denunciar os homens trans nos banheiros masculinos, eles mesmos desempenham o papel de controladores da moral e das fronteiras do gênero no banheiro. Os testemunhos transmasculinos sobre a violência transfóbica/cisgenerista nos banheiros coletivos segregados por gênero evidenciam que há uma disputa pelo protagonismo da violência discriminatória contra pessoas transmasculinas nos banheiros entre a masculinidade cisgênera e o próprio Estado.

Ainda assim, a violência estrutural cotidiana nos paralisa e a vulnerabilidade a que a maior parte da nossa população está submetida nos nega instrumentos e o acesso à justiça. A falta de respeito à dignidade de pessoas trans se reverte em uma cifra oculta que impede que tenhamos, por exemplo, a dimensão real sobre quantos e quem são os homens trans e as pessoas transmaculinas não binárias que, enquadrados socialmente como mulheres, são vítimas de violência doméstica, de estupros corretivos e assassinatos transfóbicos. Uma lacuna que dificulta a criação de meios de combate às violações de Direitos Humanos da nossa população, e a criação de políticas públicas capazes de enfrentar essas violências. Outras variáveis são a alta taxa de impunidade dessas violências e a pequena quantidade de processos criminais e cíveis de reparação, que dificultam também a análise dos discursos judiciais sobre o tema e corroboram com a ausência total de proteção estatal.

Não é possível conhecer os reais índices de criminalidade, como o somatório de crimes cometidos com motivações transfóbicas. Os dados que temos são de uma criminalidade registrada. Como podemos ver, ainda há uma falta de reconhecimento das identidades trans, bem como de políticas públicas para a nossa população, o que torna pouco precisos os registros oficiais para a compreensão da violência contra pessoas trans vítimas de discriminação e preconceito (BATISTA, 2021). Os índices que temos no máximo podem ser entendidos como taxas de criminalização ou de responsabilização, e não de criminalidade.

Chama a atenção o posicionamento do judiciário no Distrito Federal e também de Minas Gerais, já que negaram as reparações por danos, e são decisões recentes. Os fatos acima relatados contrastam com o nosso direito à autodeterminação de nome e gênero, que foi amplamente debatido na ADI 4275, julgada procedente em 2018. De igual maneira, entram

em choque com o direito a não discriminação e a criminalização da transfobia, também extensamente discutidos no julgamento da ADO 26, que teve decisão favorável em 2019. De acordo com a ADI 4275, toda pessoa transgênero, que assim o desejar, tem o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. A criminalização da transfobia como forma de racismo (ADO 26), e o reconhecimento do direito à retificação de nome e gênero de pessoas trans por via administrativa (ADI 4275) são instrumentos que tensionam e deslocam o uso da abjeção como tática moral e política institucionalizada no direito.

2.3. A importação do mito do predador do banheiro

Como visto, o modo como os banheiros são segregados por gênero tem causado diversas violências contra pessoas trans. A luta trans pelo direito aos banheiros chegou à corte constitucional em 2015, mas a violência segregatória é histórica. O caso de Amanda ocorreu em 2008 e somente chegou ao STF em 2015. Existem algumas soluções possíveis para a questão, desde a instituição de banheiros neutros, a individualização por cabines, além de diversas ações educativas que poderiam ser implementadas. Os opositores a essa política de inclusão argumentam pela segurança de mulheres e crianças para justificar a política segregatória. Um argumento falacioso, sem qualquer fundamento empírico, mas que tem grande apelo junto a sociedade. Por outro lado, leis como os projetos apresentados na Paraíba e outros estados, caso aprovados, obrigarão pessoas trans a utilizar o banheiro de acordo com o sexo do registro civil primário, o que causaria grandes violações de direitos humanos a população trans.

O mito do predador do banheiro é a ideia de que pessoas trans - em especial mulheres trans, travestis e pessoas transfemininas não binárias - seriam potenciais agressoras sexuais de mulheres cisgêneras, crianças e adolescentes nos banheiros. Essa é uma narrativa importada dos Estados Unidos da América, do argumento de igual nome - "*bathroom predator*", em inglês -, que foi uma estratégia utilizada por conservadores para endossar medidas contra LGBTQIAPN+, e contra políticas e legislações antidiscriminação no país. Podemos encontrar várias semelhanças entre o caso brasileiro e o estadunidense. Segundo o mito do predador do banheiro, a utilização dos banheiros por pessoas trans abriria a possibilidade para a ação de homens cisgênero que, "se passando" por mulheres trans, utilizariam os banheiros e vestiários

femininos para cometer crimes sexuais. Nos Estados Unidos, o mito do predador do banheiro causou o que foi chamado de “*bathroom hysteria*”: vários casos de mulheres cisgênero sofrendo violência nos banheiros, por serem “confundidas” com mulheres trans e travestis (MESQUITA, 2016).

A judicialização de direitos da personalidade e de direitos sociais básicos é uma realidade imposta para muitas pessoas trans vivendo no Brasil e, ainda assim, pouco acessível para a maior parte desta população. Conforme exposto anteriormente, somente em 2018 houve o reconhecimento do direito de retificação de nome e gênero sem a necessidade de laudos médicos e cirurgias de redesignação sexual. Antes disso, uma pessoa trans que não tinha desejo de realizar as cirurgias tinha duas opções: ou vivia com o nome de registro primário por toda vida, ou precisaria judicializar a questão. É certo que, a despeito da decisão da ADI 4275, no caso específico das pessoas trans não binárias, essa é uma realidade até hoje. O reconhecimento à autodeterminação de gênero foi um marco jurídico e político cuja eficácia ainda não foi atingida. Muitos entraves permanecem para que esse direito seja efetivado. Há muita insegurança jurídica para os corpos das pessoas que querem retificar os documentos, situação que faz com que muitas pessoas, mesmo podendo, não o façam.

O apagamento da história, o desrespeito à autodeterminação e autoreferenciação de gênero das pessoas trans, a qualificação de um gênero como moralmente reprovável e criminoso, são violências que acarreta o desaparecimento trans e também uma criminalização trans, a despeito de qualquer prova de culpa. Percebe-se, pelas narrativas das vítimas trans nos banheiros coletivos e nos processos judiciais como um todo, que há uma produção do gênero ciscentrada e genitalista no sistema de justiça. Como se depreende do relatório do NUH (PRADO, 2018), há uma produção de ideias, conceitos e convenções que são reiteradas pela própria justiça. São imagens e representações que instrumentalizam um controle político e jurídico do gênero, e caracterizam um gênero criminoso vinculado às pessoas trans que, ao adentrar o sistema de justiça, seja como vítima, autor ou testemunha, já recebem um tratamento sem qualquer atributo de humanidade.

A questão do acesso aos banheiros possui historicamente uma importância central na luta pelas liberdades civis. Em 1950 houve uma luta contra a proibição de negros usarem “banheiros brancos”, proibição baseada em um projeto eugenista de pureza e higiene. Em 1970, houve a luta das mulheres, “*Womens’s Liberation*” contra a falta de banheiros femininos fornecidos pelos empregadores, proibição que visava enclausurar as mulheres no espaço

doméstico. Na década de 1980, o movimento social de pessoas com deficiência lutou por banheiros acessíveis e denunciou os estigmas ligados à anormalidade do corpo que se refletiam na ausência de banheiros acessíveis às pessoas com deficiência. No século XXI os movimentos sociais trans e de pessoas com deficiência têm protagonizado a luta pelo direito ao uso dos banheiros sem barreiras e denunciado a binariedade de gênero dos banheiros como um dos entraves à emancipação da população trans no Brasil. Os banheiros coletivos segregados por sexo são esse espaço de disputa da visibilidade das diferenças e estão diretamente ligados a aferição da democratização dos espaços públicos (MISKOLCI, 2019).

Na realidade brasileira atual, é lei que não se pode proibir alguém de utilizar o banheiro baseado na raça, que é preciso haver tantos banheiros masculinos quanto femininos e que os banheiros devem ser acessíveis a pessoas com deficiência. Apesar disso, passado mais de meio século desde as lutas mencionadas, estamos discutindo se alguém pode proibir uma pessoa trans de utilizar um banheiro de acordo com sua identidade de gênero (SCHMIDT, 2013). O controle do uso do banheiro tem sido uma ferramenta histórica de segregação e desumanização de grupos subalternizados e a luta em torno dele diz muito sobre a ocupação dos espaços públicos, seja por mulheres, pela população negra, pela população com deficiência, pela população em situação de rua, entre outros grupos.

Na Escócia, por exemplo, enquanto a maioria das grandes cidades já contavam com uma quantidade considerável de banheiros masculinos no começo dos anos 1820, banheiros femininos sequer eram construídos até os anos 1860 (BRUNTON, 2005). A falta de banheiros femininos na cidade limitava de forma significativa a mobilidade das mulheres no Reino Unido. A situação revoltou as mulheres inglesas ao ponto de que foi criada a *Ladies' Sanitary Association*, uma associação de mulheres que se reuniram com o objetivo de agir para pressionar o poder público a construir também instalações urbanas voltadas à população feminina em locais de grande tráfego de pessoas. Um dos principais locais dessa demanda foi a esquina das ruas Park Street e Camdem High, na Sacristia de St Pancras, em Londres (PENNER, 2001). Foi exatamente nesse local que o governo decidiu construir um dos primeiros banheiros públicos femininos. A empreitada, entretanto, sofreu grande resistência dos moradores e empresários locais. Conforme relata Penner (2001), a objeção não foi limitada apenas a uma oposição verbal. A estrutura de madeira que iria servir de suporte ao banheiro em construção chegou a ser destruída pela população, sob a alegação de que ela estaria obstruindo o tráfego. De acordo com Penner (2001), o que provocou o fim da construção do banheiro foi o sexo das suas futuras usuárias, não a sua funcionalidade. Opor-se a esta obra era um modo de sancionar a presença feminina nas ruas, fato que violava o decoro da classe média local e o um ideal de vida feminino no qual a mulher deve viver em função do espaço doméstico (MESQUITA, 2016: 31).

No que se refere a história da segregação entre negros e brancos nos Estados Unidos, até 1950, era proibido dividir bebedouro, utilizar os mesmos assentos nos ônibus. Os vestiários ainda eram separados por raça. Em 1942, a *Western Electric Company* adotou uma política de não segregação racial nos banheiros. Houve greve do sindicato dos trabalhadores da empresa. O consenso entre a empresa e os trabalhadores só foi possível com a interferência do Secretário de Guerra dos Estados Unidos. A empresa resolveu ampliar, e construir novas instalações para os banheiros. Com a ampliação das estruturas físicas dos banheiros houve uma nova segregação, apesar de a empresa declarar ter extinguido a separação de banheiros brancos e negros e não dividir os novos ambientes físicos, adotou-se uma política implícita de que os armários dos negros deveriam se localizar ao lado de outros também negros. Ao final, a resolução dada ao caso escondia intenções racistas de atribuir armários para brancos próximos aos brancos e armários para negros próximos aos negros. Além disso, o racismo embutido no medo da população branca de ser supostamente contagiada com doenças venéreas nos novos espaços não segregados pela raça também foi motivo para diversos conflitos sociais (MESQUITA, 2016).

Em “Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento” (2019), Patricia Hill Collins explica os dispositivos que negam cidadania para mulheres negras, a despeito da igualdade formal na lei, e nos ajuda a compreender a inefetividade do direito através do conceito de imagens de controle. Para Collins (2019), existe uma relação direta entre imagens de controle e matriz de dominação, destacando o papel das instituições na organização das opressões. Imagens de controle é um conceito utilizado por Patricia Hill Collins, para denunciar lugares sociais estigmatizados destinados às mulheres negras de forma a legitimar processos de subalternização racial e de gênero. A autora entende que essas imagens são elementos operacionais indispensáveis das matrizes de dominação e essenciais para o exercício da violência simbólica (BUENO, 2020).

As instituições desempenham um papel central nesse processo, regulando as opressões para controlar grupos subordinados. Ela aponta que a abolição da escravidão não resultou na emancipação plena da população negra, apenas substituiu um sistema de dominação por outro. Além disso, segundo a autora, as imagens de controle constituem uma das dimensões ideológicas do racismo e do (cis)sexismo (BUENO, 2020).

As imagens de controle são a justificativa ideológica que sustenta a continuidade dos sistemas de dominação racistas e sexistas que buscam manter as mulheres negras em situação de injustiça social. São uma forma

potente de atacar a assertividade e a resistência de mulheres negras à sua objetificação enquanto o outro da sociedade. Ao retratar as mulheres negras através de estereótipos que as desumanizam, os grupos dominantes estabelecem uma miríade de justificativas que buscam perpetuar as iniquidades sociais e violências que eles impõem às mulheres negras em todo o globo. As imagens de controle fazem parte de uma ideologia generalizada de dominação, que opera a partir de uma lógica autoritária de poder, que nomeia, caracteriza e manipula significados sobre as vidas de mulheres negras que são dissonantes daquilo que elas enunciam sobre si mesmas (BUENO, 2020: 73).

Essas imagens de controle também se amoldam ao caso brasileiro atuando no judiciário brasileiro e frustrando o processo de construção da subjetividade de pessoas trans. São verdadeiras figuras de perversão do direito - dispositivo utilizado para conferir aparência jurídica a espaços arbitrários nos quais seria possível agir sem o controle da sociedade civil, em função apenas dos interesses dos poderosos (Idem, Ibidem).

Uma das formas de obstar o uso do banheiro por pessoas trans é pela abordagem constrangedora e humilhante de profissionais de segurança, sejam eles, públicos ou privados, sob a alegação de que se a pessoa não realizou a retificação de nome e gênero não pode utilizar banheiro divergente do sexo constante dos documentos pessoais. A polícia é constantemente chamada e algumas vezes as pessoas trans são perseguidas após saírem do banheiro. Não encontramos, nas nossas pesquisas jurisprudenciais ou de notícias, nenhum caso em que pessoas transfemininas tivessem utilizado do espaço do banheiro feminino para agredir mulheres cisgêneras ou crianças. Quando cruzamos transexuais e banheiros nos sites de buscas de jurisprudência o que encontramos foram processos civis e penais de pessoas trans que sofreram agressões e foram impedidas de utilizar o banheiro de acordo com o seu gênero. Essa dissonância entre o que de fato acontece e o medo e pânico de pessoas cisgêneras de dividir os banheiros coletivos com pessoas trans buscam dissimular e justificar a natureza segregacionista desses atos.

Na quase totalidade dos casos aqui narrados, assim como no caso de Amanda, a vítima é uma pessoa travesti ou mulher trans. Isso confirma o relatório realizado pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBTI da Universidade Federal de Minas Gerais (NUH/UFMG) sobre inquéritos policiais envolvendo travestis e transexuais no Estado de Minas Gerais (PRADO, 2018). As travestis têm sido criminalizadas, tanto por sua condição de marginalização histórica que as aproxima dos contextos do crime quanto da ampla exposição e vulnerabilidade. Vê-se também que na boa parte dos casos os crimes foram

perpetrados por agentes de segurança, sejam eles públicos ou privados. Isso reforça o estigma de suspeitas que pousam sobre as travestis.

Os nomes sociais são invariavelmente desrespeitados e o simples fato de ser travesti em si, independente de estar ou não na prostituição e estar ou não envolvida em atividades ilícitas já as tornam suspeitas. Há uma representação social discriminatória que aproxima todas as travestis da prostituição e do crime. São fatores que contribuem para que sejam suspeitas de crimes, condenadas, encarceradas e/ou mortas.

Isso porque, independente do papel que a travesti ocupe na cena, o agente de segurança pública aciona a representação normativa sobre esse grupo que o coloca sempre sob alguma suspeita. Por se furtrar das normas de gênero, a travesti, desde o começo, possui sua narrativa questionada e é tratada como se vivesse sob uma falsidade ideológica. Nesses casos, a recusa do uso do Nome Social e do tratamento condizente com a sua identidade de gênero feminina são alguns exemplos materiais de como a existência travesti não possui sua legitimidade reconhecida pelos agentes de segurança pública. Quando ocorre, a referência ao nome social ou ao feminino está sempre apresentada sob alguma suspeita, o que denota não um desconhecimento, mas sim uma reiterada suspeição que se revela em atos transformados em fatos documentais que irão permanecer nos processos e, muitas vezes, passam a ser os documentos principais a serem considerados nos inquéritos (PRADO, 2018: 57).

Percebe-se que a identidade de gênero é em si um fator de suspeita de crimes, como se o fato de a pessoa ser trans carregasse consigo um defeito de caráter, um defeito de gênero. Além disso, paira a suspeita de que estamos praticando o crime de falsidade ideológica. É nesse sentido também que muitas vezes o “nome de verdade” é acionado para constranger e humilhar pessoas trans. Os equívocos na atribuição do gênero de pessoas trans causam graves danos à personalidade. Além dos já apontados no decorrer deste trabalho, o relatório do NUH/UFMG (PRADO, 2018) expõe que a falta de respeito aos nomes sociais das travestis e transexuais entrevistadas na pesquisa dificulta a identificação delas após a morte, o que resulta em muitas pessoas trans sendo enterradas como indigentes.

Em que pese hoje ser possível a retificação de nome e gênero diretamente nos cartórios de registros públicos, para as pessoas trans que residem em locais diferentes de onde nasceram, o processo é mais difícil e caro. O nome social é uma forma de identificação importante para pessoas trans que muitas vezes vivem longe de suas famílias de origem devido à discriminação e não conseguem retificar o prenome e gênero. Nesses casos, é preciso solicitar para um cartório local para que se comunique com o cartório de origem, proceder com a retificação e encaminhar a nova certidão de nascimento por um sistema interno dos

cartórios denominado CRC. Os cartórios cobram altas taxas para esse procedimento que variam entre R\$70,00 e R\$700,00 reais. Como a maioria não possui condições econômicas de pagar as referidas taxas, o uso do nome social se torna imprescindível para a dignidade e cidadania trans.

Aliado a isso, a discriminação é grande fator de desterritorialização de pessoas trans, que sofrem com o preconceito familiar e muitas vezes são expulsas das casas dos pais muito jovens e também precisam migrar para outros estados da federação em busca de acompanhamento médico especializado, nas cidades onde existem os serviços de ambulatórios trans. Os próprios serviços de saúde, a exemplo de ginecologistas e urologistas, reforçam a exclusão e agravamentos, pois têm os corpos cisgêneros como parâmetro de acesso à saúde e exclui o atendimento dos corpos transgêneros. O “não atendo pessoas como você” ou “não atendo esse tipo de gente” são corriqueiros nas nossas buscas por atendimento médico humanizado de todas as especialidades. Esses fatores explicam o porquê de muitos de nós necessitarmos residir em estados diferentes dos quais nascemos agravando nossa situação de vulnerabilidade social.

Há sérias consequências da segregação antitrans nos banheiros na saúde da população trans, como desidratação, infecções urinárias, infecções renais e outros problemas nos rins. São problemas causados principalmente pelo medo da violência ao utilizar o banheiro de acordo com o gênero autopercebido. Além disso, a população trans negra é a mais vitimada pela discriminação nos banheiros (HERMAN, 2013). A identidade de gênero das pessoas trans só é reconhecida pelos agentes de segurança quando para acionar as imagens de controle, quais sejam: a prostituta, a dependente de drogas, a pervertida e/ou a criminosa. De maneira semelhante podemos perceber como as imagens de controle sobre pessoas trans compõem essa ideologia de dominação e o próprio mito do predador do banheiro. Um poder arbitrário e autoritário que nomeia e qualifica ao caracterizar e manipular significados sobre as vidas de pessoas transgênero dissonantes daquilo que nós pessoas transgênero enunciamos sobre nós.

2.4. Transgeneridade e Deficiência: a coalizão dos corpos atípicos

O direito aos banheiros trans e a luta das associações civis transcitradas guardam muitas similaridades, convergências e conexões com a luta das pessoas com deficiência. Tanto os movimentos sociais trans quanto de PCD's ao longo da história passaram por fortes articulações em torno de teorias e modelos sociais sobre a transgeneridade e deficiência contra

os modelos médicos de desvio, normalidade e patologia. Ser trans e ser uma pessoa com deficiência “é apenas uma das muitas formas corporais de estar no mundo” (DINIZ, 2012). A transgeneridade e a deficiência são modos de vida que demandam condições de existência no mundo mas, em si, não significam uma sentença biológica de fracasso e sofrimento. O que de fato existe são contextos sociais limitadores da expressão e sobrevivência da diversidade corporal.

Sendo a anormalidade um julgamento moral e estético sobre a diversidade corporal, podemos compreender que o corpo com deficiência e o corpom transgênero somente são visíveis quando inseridos nessa comparação inferiorizante com o corpo sem deficiência e o corpo cisgênero. A afirmação desses corpos como uma variação da diversidade humana desvinculada de diagnósticos médicos é uma luta histórica e atual de ambos os movimentos sociais e uma afirmação ética que desafia nossos padrões de normal e patológico. Segundo o modelo social da deficiência, a desigualdade somente se manifesta em uma sociedade insensível à diversidade humana. A opressão pelo corpo trans, assim como, a opressão pelo corpo com deficiência/barreira, é um conceito que reconhece o corpo atípico, mas que também denuncia o regime estrutural de opressão a que as pessoas com deficiência estão submetidas, que segrega e inferioriza o corpo com deficiência (Idem, Ibidem) e/ou o corpo trans. Nesse sentido, tanto o conceito de deficiência quanto de transgeneridade serve de instrumento de justiça social.

Os primeiros estudos sobre o modelo social da deficiência foram realizados no Reino Unido em 1960 por Paul Hunt, um sociólogo com deficiência. Os estudos partiram do conceito de estigma de Erving Goffman (Idem, Ibidem). Para Goffman (2004: 7) existem três tipos de estigma diferentes, há as abominações do corpo-deformidades físicas, as culpas de caráter individual, inferidas, por exemplo, a partir da homossexualidade, prisão, distúrbios mentais, etc. e os estigmas tribais de raça, nação e religião. Em todos esses casos estão presentes as mesmas características sociológicas: “um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social quotidiana possui um traço que pode-se impor a atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus”. O estigma seria essa relação prática e ideológica de inferiorização que se baseia em uma criação cotidiana de uma identidade social virtual atribuída negativamente e depreciativamente ao indivíduo.

Nesse sentido, diversas ideologias são criadas sobre o estigma para fundamentar e explicar a inferioridade e o perigo que elas apresentam. Em decorrência disso, acreditamos que a pessoa estigmatizada não é humana, ou é menos humana que nós e quanto menos humana tornamos alguém mais humanos e “normais” nos sentimos (GOFFMAN, 2004). Para o modelo médico a deficiência é consequência natural da lesão em um corpo e a pessoa com deficiência deve ser objeto de cuidados médicos (DINIZ, 2012). Também para o modelo médico a transgeneridade é consequência de um transtorno, uma incongruência entre o gênero e sexo do nascimento. Neste modelo se diferencia transexuais de travestis, sendo a identidade travesti atribuída ao transexual que “aceita sua genitália”. Em ambos os modelos biomédicos há uma exclusão da compreensão dos fenômenos da transgeneridade e da deficiência como exclusão capitalista e opressão social institucionalizada. O modelo médico, ainda hoje hegemônico nas políticas públicas, atribui ao indivíduo a causa da segregação e marginalização, responsabilizando nossos corpos trans e com deficiência pela exclusão. A teoria social da deficiência como opressão se baseia em cinco proposições:

a ênfase nas origens sociais das lesões; o reconhecimento das desvantagens sociais, econômicas, ambientais e psicológicas provocadas nas pessoas com lesões, bem como a resistência a tais desvantagens; o reconhecimento de que a origem social da lesão e as desvantagens sofridas pelos deficientes são produtos históricos, e não resultado da natureza; o reconhecimento do valor da vida dos deficientes, mas também a crítica à produção social das lesões; a adoção de uma perspectiva política capaz de garantir justiça aos deficientes (DINIZ, 2012: 17).

O modelo social de deficiência, diferentemente do modelo médico, definia normalidade como um valor calcado em ideais do sujeito produtivo para o capitalismo. Para o modelo social a ideologia da normalização foi, durante um longo período, o fundamento das ações biomédicas de intervenção no indivíduos com corpos atípicos (Idem, Ibidem: 29). O modelo social da deficiência acabou passando por diversos retrocessos e avanços, vindo, em 2001, com a participação da população com deficiência, a condensar parte das discussões na Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde (CIF). A definição da CIF se aproximou da proposta do modelo social de qualificação da deficiência como uma experiência de segregação e opressão. Nesse documento, a deficiência se caracteriza:

pelo resultado de um relacionamento complexo entre as condições de saúde de um indivíduo e os fatores pessoais e externos. É um conceito guarda-chuva para lesões, limitações de atividades ou restrições de participação. Denota os aspectos negativos da interação entre o indivíduo e os fatores contextuais (DINIZ, 2012: 42).

O ponto de vista social da deficiência, implica admitir que o “problema” não está no indivíduo e sim no próprio comportamento estigmatizado em relação àqueles considerados “diferentes”, e, por esse motivo, inferiorizados e discriminados. Significa que o “problema” tem raízes sociais, econômicas, culturais e históricas, e sua resolução passa por uma sociedade acessível a todos os seus membros, sem distinção (MADRUGA, 2018). A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Inclusive a demanda por banheiros neutros foi historicamente pautada pela população com deficiência - no entanto, essa demanda não sofreu tantas reações como os banheiros neutros demandados por pessoas trans não binárias. Segundo a CIF deficiência significa as “limitações funcionais nos indivíduos causadas por lesões físicas, sensoriais ou mentais; handicap é a perda ou limitação de oportunidades em participar na vida normal da comunidade em igualdade de condições com outros indivíduos devido a barreiras físicas e sociais” (DINIZ, 2012: 42). Ambos os conceitos, especialmente o de handicap ou barreira são conceitos que podem e devem ser desenvolvidos no âmbito dos estudos trans já que, conforme visto anteriormente, pessoas trans enfrentam verdadeiras barreiras sociais de acesso à uma vida digna.

O estudo de Schmidt (2013) aponta mais uma linha de argumentação a favor do reconhecimento do direito de pessoas trans utilizarem os banheiros coletivos de acordo com suas identidades de gênero. Defende a autora em seu artigo que no estado onde não houver legislação que proteja e garanta os direitos da população trans, cabe utilizar as legislações antidiscriminatórias que protegem pessoas com deficiência.

Schmidt (2013) lista ao menos três argumentos que fundamentam o uso do banheiro por pessoas trans: o possível enquadramento jurídico no direito das pessoas com deficiência; a alegação de acomodação razoável; e a vedação a discriminação indireta. Dentre as críticas a essa acomodação jurídica dos direitos trans nos direitos das pessoas com deficiência está a de que poderia ocorrer uma repatologização das identidades trans. O estigma da patologização pode afastar os estudos trans dos estudos de pessoas com deficiência,. Entretanto, uma perspectiva anticapacitista nos remete a enxergar que as barreiras sociais e físicas são o que caracteriza ambas as lutas e não a lesão e/ou o transtorno. De todo modo, a autora relata casos em que os tribunais estadunidenses têm considerado uma violação às políticas de acomodação razoável quando, por exemplo, uma empresa impede uma pessoa trans de utilizar o banheiro de acordo com seu gênero. Nesse sentido, a empresa deve se adequar para uma adaptação razoável, que seria permitir o uso do banheiro de acordo com a identidade de gênero,

seguindo os preceitos da vedação a discriminação indireta e da teoria da acomodação razoável.

A Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999 da ONU estabelece oito princípios diretores: 1) o respeito pela dignidade inerente, a independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a autonomia individual; 2) a não discriminação; 3) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; 4) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; 5) a igualdade de oportunidades; 6) a acessibilidade; 7) a igualdade entre o homem e a mulher e 8) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito de preservarem sua identidade (MADRUGA, 2018).

O princípio da acessibilidade se consubstancia no “ajuste razoável” e no “desenho universal” que estão ligados diretamente ao princípio da dignidade humana. Nesse sentido, é importante compreender que a acessibilidade é um direito de todos e não está restrito a conceitos biomédicos sobre pessoas com deficiência. O ajuste razoável deve ser estendido, por exemplo, à população em situação de cárcere. Na medida em que deve ser garantido a todos o cumprimento de pena em condições de igualdade. Já o desenho universal é outro instrumento e significa “a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, até onde for possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico” (Idem, Ibidem). A ideia de desenho universal foi criada em 1985, pelo arquiteto norte-americano Ron Mace, fundador do *Center for Universal Design*, que, devido a uma poliomielite contraída na infância, utilizava uma cadeira de rodas e possui como central a proposta de espaços e produtos serem utilizados pelo maior número possível de pessoas (MADRUGA, 2018).

Também por isso é fundamental a existência de banheiros sem barreiras. O ajuste razoável estaria ligado a necessidade de uma acomodação individual e deveria ser utilizado quando o desenho universal, essência preventiva, não for possível de abarcar a todos. A teoria da acomodação razoável surgiu nos EUA para combater a discriminação no mercado de trabalho, inicialmente relacionada à discriminação religiosa. No caso referido, a Suprema Corte de Nova Iorque decidiu que a condição que até então era denominada de “transtorno de identidade de gênero”⁹ se amoldam ao conceito de deficiência, e que uma instituição de

⁹ Desde junho de 2018, através da publicação da 11ª “Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde” (CID-11), a Organização Mundial da Saúde retirou o então denominado

cuidados discrimina uma transexual feminina ao se recusar a acomodar suas necessidades (BUNCHAFT, 2016). O uso das legislações anticapacitistas para amparar lacunas no direito à igualdade de pessoas trans, reforça uma coalizão pelos direitos das pessoas discriminadas em razão do corpo, fortalecendo o elo entre os dois movimentos sociais além de ampliar o amparo dos direitos de ambas populações.

Em vários estados estadunidenses - Connecticut, Flórida, Illinois, Massachusetts, New Hampshire, Nova Jersey, Nova York e Washington, Chicago e Columbia - a condição trans qualifica a pessoa para a proteção de acordo com as leis estaduais antidiscriminação por deficiência (SCHMIDT, 2013). No entanto, nem todos os estados que interpretam a lei para pessoas com deficiência na aplicação de casos de pessoas trans, permitem o uso dos banheiros de acordo com a identidade de gênero. As lutas de pessoas trans e pessoas com deficiência convergem, pois estamos lutando contra conceitos hegemônicos do que são mentes e corpos normais e saudáveis, para participar como iguais e termos acesso a igual proteção contra a discriminação e o preconceito, assim como espaços preparados para o trânsito dos nossos corpos. Os estudos desenvolvidos por pessoas com deficiência trazem mais ferramentas de combate à discriminação estrutural contra pessoas trans.

Negar o uso do banheiro é discriminação antitrans também se for encarada sob as teorias do tratamento diferenciado ou do impacto diferenciado. O que significa não ser mulher e homem o suficiente para usar o banheiro feminino ou masculino? A abordagem do segurança da empresa que impediu o uso do banheiro por Amanda Fialho se baseia em uma perspectiva que somente considera os órgãos genitais para aferição do sexo/gênero de alguém. Assim como nas outras narrativas dos processos judiciais sobre a utilização dos banheiros, muitas vezes ocorre das pessoas cisgênero procurarem os seguranças para realizar uma denúncia da pessoa trans utilizando o banheiro alegando constrangimento ou insegurança. Em outros casos os seguranças realizam as abordagens sem denúncia devido a uma política da empresa solicitando que os documentos de pessoas trans estejam retificados. De outra forma também trouxemos aqui casos de mulheres trans que realizaram cirurgias de redesignação sexual e foram expulsas dos banheiros femininos e também casos de mulheres cisgênero que sofreram transfobia por serem confundidas como homens e mulheres trans.

A teoria do impacto desigual se caracteriza quando políticas pretensamente neutras resultam em danos a um grupo subalternizado. No caso de Amanda Fialho, a política da

“transtorno de identidade de gênero” do rol de patologias, para figurar como “incongruência de gênero” na seção de condições relativas à saúde sexual.

empresa de segurança é de que o uso do banheiro seja determinado pelo “sexo biológico” que a empresa parece definir apenas com os genitais. A política é aparentemente neutra, mas impacta de uma maneira desproporcional a população trans que frequenta o espaço. Essa política indiretamente obriga pessoas trans a utilizarem um banheiro em desacordo com a identidade de gênero autopercebida. Se todas as pessoas cisgêneros podem utilizar o banheiro de acordo com seus sexos/gêneros, essa política afeta negativamente a população trans. Isso impacta desproporcionalmente caracterizando uma forma de discriminação indireta da empresa.

De outro modo, para nós a saída de utilizar um banheiro isolado e/ou diferente do utilizado por pessoas cisgênero que possuem o mesmo gênero que o nosso reforça o estigma da transexualidade, é degradante e constrangedor. Até porque no caso dos banheiros trans o que de fato foi e está sendo debatido é se uma mulher trans ou um homem trans têm o direito de receberem igual tratamento como homens e mulheres cisgênero. Quanto a isso, não há dúvidas de que cidadãos trans devem ser tratados em pé de igualdade com cidadãos cisgênero, cancelar algo diferente disso seria corroborar e reificar a subalternização e o extermínio da população trans. Quanto aos banheiros, defendo que o ideal seria o fim dos banheiros segregados por gênero, garantida a acessibilidade, acomodação e segurança nos banheiros coletivos para todos os corpos. Entretanto, é difícil crer que um dia os banheiros de gênero serão abolidos.

Até lá, não podemos cair na falácia de que a simples implementação de alguns banheiros neutros podem resolver a questão ou de que, havendo banheiro neutro, não seria mais necessário reconhecer o direito de homens e mulheres trans utilizarem o banheiro de acordo com seus gêneros. Escolher entre uma coisa e outra não parece ser a melhor saída. Enquanto os banheiros coletivos forem segregados por sexo, as instalações de gênero neutro são necessárias e imprescindíveis em todos os ambientes públicos. Por diversas razões, pessoas com deficiência, mulheres com crianças, pessoas não binárias e outras pessoas necessitam de banheiros neutros. Entretanto, caso os banheiros neutros não substituam os banheiros segregados por gênero, a criação de um banheiro separado e distinto pode reforçar o estigma, a desumanização e reafirmar a discriminação transfóbica. Além disso, poderia adiar o enfrentamento à questão do respeito e reconhecimento da identidade de gênero feminino e masculino de homens e mulheres transgênero em espaços segregados por gênero.

Nesse sentido, não reconhecer o direito de Amanda Fialho utilizar o banheiro feminino é sancionar uma política que incentiva a discriminação indireta e a segregação transfóbica. Assim como não podemos ratificar racismos, sexismos e capacitismos de empresas e instituições públicas e privadas, também não podemos ratificar políticas que reafirmam uma segregação transfóbica.

3. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 845.779/SC DESDE A CRÍTICA À (CIS)NORMATIVIDADE DE GÊNERO

Neste capítulo analiso o Recurso Extraordinário nº 845.779, os sujeitos que compõem a processo judicial e suas narrativas - vítima/recorrente - e os sujeitos “imparciais”, representantes do Estado - os ministros do STF -, quanto ao gênero, identidade de gênero e raça, desde a crítica à (cis)normatividade de gênero e sob uma perspectiva interseccional. Como vimos no primeiro capítulo, a crítica à (cis)normatividade de gênero bota em relevo a predominância de uma ideia de que há uma superioridade e centralidade nas experiências cisgêneras. Essa ideia se traduz em práticas de exclusão e marginalização dos corpos trans em todos os aspectos da vida. Já a perspectiva interseccional compreende os impactos da opressão a partir análise dos diversos regimes de poder, que se articulam na centralidade da experiência do sujeito masculino, branco, cisgênero e sem deficiência. Com base nessas premissas, nosso esforço é por evidenciar o modo como os julgadores observam e reconstróem as narrativas sobre as vidas trans e o reconhecimento da violência cisgenerista/transfóbica.

3.1. O percurso do RE 845.779/SC

O recurso extraordinário 845.779/SC se refere ao caso de Amanda Fialho, apresentado no segundo capítulo desta análise. A causa de pedir da ação foi fundamentada na competência originária do STF para julgar, mediante Recurso Extraordinário, as causas decididas em última instância que contrariaram o Art. 102, III, A, da Constituição¹⁰. Sustentou a parte autora no caso a ocorrência de violação à dignidade humana (arts. 1º, III¹¹), 5º, V, X, XXXII, LIV e LV¹² todos da Constituição. Em síntese, para a autora, impedir uma pessoa trans de

¹⁰ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:[...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal” (BRASIL, 1988).

¹¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos

utilizar banheiro de acordo com o gênero com o qual se identifica configura conduta ofensiva à dignidade humana e aos direitos da personalidade, e requer a reparação pelos danos morais causados à vítima.

O juiz de primeiro grau Vilson Fontana julgou procedente o pedido em 08 de julho de 2010 e condenou a empresa a reparar o dano moral causado pelos seguranças à autora, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Na sentença, o juiz reconhece a caracterização dos danos morais pela discriminação transfóbica no banheiro. A sentença ainda traz elementos sobre os depoimentos das testemunhas a exemplo do depoimento da segurança do shopping que realizou a abordagem, donde se comprova que esse tipo de abordagem é uma prática reiterada de segurança pública e privada que ficou evidenciada no trecho: “a depoente abordou e solicitou para que utilizasse o banheiro masculino; que a autora vestia roupa de mulher; que a depoente abordou a autora em razão de sempre ter sido orientada por seus superiores” (Autos nº 090.09.8000504-9, fls.112).

No caso o dano moral caracterizado é um dano decorrente de uma violação à integridade psicológica de Amanda, uma violação dos seus direitos da personalidade. Segundo a jurisprudência majoritária sobre danos morais, o dano moral independe da prova do prejuízo, ou seja, para ficar caracterizado, basta haver um dano e um nexo de causalidade entre a conduta e o ato danoso que o dano moral resta presumido. Quanto vale a integridade psíquica de uma pessoa transgênero? O valor de R\$ 15.000,00, arbitrado pelo juiz na condenação, é a maior indenização já deferida em um processo semelhante conforme casos trazidos no capítulo anterior. Para se ter ideia o valor fixado na primeira turma recursal para a indenização por inscrição indevida do nome do devedor no Serasa é de R\$10.000,00 e o valor da indenização fixada pelo TJSC, na época, para o caso de negativa de fornecimento de internet é de R\$50.000,00 reais. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC deu provimento à apelação da ré e entendeu não ter havido dano moral, mas “mero dissabor”.

A sentença foi reformada por unanimidade pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sob a relatoria do Desembargador Fernando Carioni e reverteu a decisão do juiz de primeira instância, participaram do julgamento além do relator o Des. Marcus Tulio Sartorato e a Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta conforme ementa:

acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM DE SEGURANÇA DE 'SHOPPING CENTER' EM TOALETE FEMININO. SUSTENTADO ATO DISCRIMINATÓRIO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA ATRIBUÍVEL AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABALO MORAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO. CONDUTA EMOLDURADA COMO UM MERO DISSABOR. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE COMPENSAR AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO DA RÉ E PREJUDICADO O DO AUTOR. O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura' (doutrina). Inaplicável a responsabilidade objetiva prevista no Código Consumerista aos fatos ocorridos no interior de shopping center que não guardam relação com defeito ou fato do serviço. Para que se caracterize o ato ilícito, necessária se faz a conjugação de três requisitos, quais sejam, fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexa causal entre o dano e a conduta do agente. Ausente um desses elementos, o pedido de indenização deverá ser julgado improcedente. (Apelação Cível n.2012.019304-1).

A autora ainda interpôs embargo declaratório com a finalidade de prequestionar a matéria, requisito formal para futura interposição de recurso especial ou extraordinário, mas o embargo também foi negado, conforme ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO PROCESSUAL NÃO EVIDENCIADOS. REJEIÇÃO. Os Embargos Declaratórios visam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, não se coadunando essa finalidade com a pretensão de rejuízo do caso concreto (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1349517/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 24-5-2011). Ainda que a finalidade seja prequestionar a matéria para futuro recurso especial ou extraordinário, deve o embargante comprovar violação ao artigo 535 do Código de Ritos.

Não se dando por vencida, a agravante interpôs recurso especial, sendo indeferido mais uma vez por decisão monocrática do relator do tribunal. Ao mesmo tempo, foi interposto recurso extraordinário para discussão da matéria constitucional, o que também foi indeferido pelo tribunal. Em seguida, a autora propôs agravo das duas decisões que negaram o recurso especial e o recurso extraordinário. O ministro relator, Sidnei Beneti, em decisão monocrática,

conhecendo do recurso, negou provimento e entendeu que não havia violação, uma vez que a matéria havia sido enfrentada pelo TJSC. Quanto ao direito à indenização pelo dano moral, asseverou tratar-se de hipótese que pressupõe o reexame de fatos e provas, o que iria de encontro com a Súmula 7 do STJ¹³. Por fim, no tocante à incompetência do TJSC para julgar o recurso, fundamentou que a matéria estaria preclusa, atraindo a aplicação da Súmula 283 do STF¹⁴. A falta de impugnação específica de um dos fundamentos do acórdão recorrido resulta na não-aceitação do recurso extraordinário. Isso ocorre de acordo com a Súmula 283 do STF, que estabelece que o recurso não é admitido quando a decisão recorrida se baseia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. É necessário impugnar as razões da decisão atacada para que o recurso seja considerado regular.

Foi negado seguimento ao Recurso Especial da autora, mas também fora oposto um agravo de instrumento perante o STF convertido no Recurso Extraordinário 845.779/SC, em 21 de outubro de 2014 sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. O agravo de instrumento no STF diz respeito a um tipo de recurso cabível contra a decisão que inadmite o recurso extraordinário, com fundamento no inciso V do art. 1.030 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a)¹⁵, conforme estabelece o § 1º¹⁶ nos termos do art. 1.042, CPC¹⁷. O STF, por maioria, reconheceu a Repercussão Geral da questão, vencidos o Ministro Marco Aurélio e o Ministro Teori Zavascki. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. A ementa diz o seguinte:

TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está

¹³ A Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), prevê que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, é uma súmula muito utilizada para fundamentar as decisões contrárias à admissibilidade de recursos especiais.

¹⁴ Súmula 283 STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

¹⁵ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

¹⁶ § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

¹⁷ Art. 1.042 CPC: Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado (BRASIL, 2014b, grifo nosso).

A repercussão geral é um instituto processual que permite ao STF julgar recursos extraordinários com questões relevantes e de grande impacto econômico, político, social ou jurídico, que vão além dos interesses individuais da causa e tem efeito multiplicador ao atingir vários processos de uma vez. Há época da referida decisão, outro recurso, que tinha como objeto o reconhecimento do direito de uma pessoa trans de retificar nome e gênero sem a necessidade de cirurgias de redesignação sexual, ainda estava pendente de julgamento. Até a data do primeiro julgamento do Recurso Extraordinário 845.779/SC, essa questão não tinha sido julgada pelo Supremo.

Mesmo assim a repercussão geral do recurso extraordinário dos banheiros foi reconhecida, nas palavras do Ministro Barroso:

porque envolve a projeção social da identidade sexual do indivíduo, aspecto diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e a diversos direitos da personalidade (CRFB/1988, arts. 1º, III, e 5º, V e X). Constitui, portanto, questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente. O tema não pode ser reduzido a uma mera questão patrimonial de responsabilidade civil (BRASIL, 2014b, grifo nosso).

O ministro Luis Roberto Barroso cita também um caso de transfobia no banheiro coletivo parecido que ocorreu em Brasília nesse mesmo período. Foi o caso em que duas mulheres trans foram expulsas do banheiro do shopping “Conjunto Nacional”. Nesse caso citado, as duas tiveram que usar o banheiro masculino e denunciaram ter sofrido importunação sexual no banheiro masculino (MORAIS, 2014). Em declaração sobre o ocorrido para o site em que fora noticiado a transfobia, Jaqueline Gomes de Jesus foi precisa:

Isso já vem de uma cultura que naturaliza violentar, matar pessoas trans. Essa questão do banheiro [de expulsar] as pessoas consideram natural, esquecendo que usar o banheiro é um direito básico. Esse preconceito segue a lógica da apartheid, da segregação (JESUS *apud* MORAIS, 2014).

Já o ministro Marco Aurélio foi contra o reconhecimento do recurso especial, em síntese se referindo à aparência da vítima e questionando se seria suficientemente mulher, ou se seria identificada pela funcionária da empresa como trans, fato que por si justificaria a expulsão de Amanda do banheiro. Conforme relatamos no primeiro capítulo dessa pesquisa, há mulheres trans que realizaram a cirurgia de redesignação sexual, ou seja, possuem vagina e

mesmo assim continuam a sofrer com a segregação nos banheiros, evidenciando que não se trata de ter vagina ou pênis, mas de uma segregação transfóbica. Além disso, a segregação ainda tem o poder de perpetuar a verificação e invalidação da mulheridade da vítima. Foi o caso de Milena Ravache, mulher trans, que durante um ensaio técnico na quadra da Escola de Samba Unidos do Viradouro, em Niterói, na Região Metropolitana do Rio, chegou a ser rendida por um dos seguranças do local e expulsa do estabelecimento (RODRIGUES, 2023).

Consequente, deu-se vista à Procuradoria da República para manifestação. A primeira associação a ingressar como *amicus curiae* foi o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS). A ANIS é um instituto com sólida atuação no enfrentamento à violência de gênero no Brasil. Em seguida, ingressaram a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), uma das primeiras associações de defesa de direitos da população LGBTQI+ no Brasil; o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (Clam); o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e De Gênero, Políticas e Direitos (LIDIS); núcleos universitários vinculados à Universidade do Estado do Rio de Janeiro; o Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros; o Transgrupo Marcela Prado (TMP); a Associação de Travestis e Transexuais; o Conselho Federal De Psicologia (CFP). Esses dois últimos indeferidos por terem solicitado o ingresso após a pauta e início do julgamento.

3.2. Os discursos judiciais no RE 845.779/SC

O recurso foi para julgamento, pela primeira vez, em 19 de novembro de 2015, sendo proferidos dois votos favoráveis ao provimento do recurso, um do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e outro do Ministro Edson Fachin. Entretanto, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Luiz Fux, sob o fundamento de um “desacordo moral razoável”. Segundo fala do ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento, à época existiam mais setecentos processos sobrestados aguardando o julgamento deste recurso, o que tornava a questão de extrema urgência.

Nesse período do primeiro julgamento do RE 845.779, em 2015, ainda vigoravam portarias e resoluções médico-jurídicas que nos impuseram, até meados de 2018, inúmeras condições de diagnóstico e verificação. Uma pessoa trans que pretendesse realizar a retificação do nome e do gênero em seus registros civis precisava passar por um longo processo de verificação e validação multidisciplinar de sua identidade de gênero, realizar

cirurgias que extirpasse os órgãos genitais e ao final disso tudo promover uma ação para retificação de nome e gênero. Ainda assim, após cumprir todos os requisitos médicos e jurídicos, é fácil encontrar decisões judiciais negando a alteração do nome e sexo/gênero nos documentos. Mesmo após a realização das cirurgias de redesignação sexual.

O voto do Ministro relator do RE 845.779, Luís Roberto Barroso, foi fundamentado nos estudos de Nancy Fraser e abordou o conceito de igualdade expressa em três dimensões: formal, material e como reconhecimento. Segundo o Ministro Barroso, o caso trata principalmente de uma demanda de igualdade como reconhecimento, que consiste no respeito à identidade das minorias, de modo a combater uma injustiça que não é necessariamente legal ou econômica, mas principalmente cultural ou simbólica (RE 845.779).

No caso da igualdade como reconhecimento, a injustiça a ser combatida não tem natureza legal ou econômica, mas cultural ou simbólica. Ela decorre de modelos sociais que excluem o diferente, rejeitam os “outros”, produzindo a dominação cultural, o não reconhecimento ou mesmo o desprezo. Determinados grupos são marginalizados em razão da sua identidade, suas origens, religião, aparência física ou opção sexual como os negros, judeus, povos indígenas, ciganos, deficientes, mulheres, homossexuais e transgêneros (FRASER, 2001: 251).

O Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto afirmou que existem três fundamentos jurídicos que justificam que o tratamento de pessoas transexuais deve ser conforme a sua identidade de gênero: o direito à igualdade como valor intrínseco à dignidade da pessoa humana; a autonomia para cada pessoa viver conforme quem realmente seja; o princípio democrático de proteção às minorias (RE 845.779) e concluiu seu voto pelo provimento do recurso extraordinário afirmando a seguinte tese na ementa: “Os transexuais têm direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público” (RE 845.779).

Em seguida, foi proferido o voto do Ministro Edson Fachin, que acompanhou o Ministro relator. O voto do ministro Edson Fachin se fundamentou na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e na tutela geral dos direitos da personalidade. O ministro ainda se pronuncia, como já relatado anteriormente, sobre a discussão e fundamentação de outra Repercussão Geral no Supremo, do RE 670.422 que teve por objeto reconhecer a inconstitucionalidade da necessidade da realização de cirurgia de transgenitalização para que pessoas trans tenham a sua identidade de gênero reconhecida.

Segundo o Ministro Fachin, condicionar o reconhecimento do direito à personalidade de pessoas trans ao que o ministro nomeia “mutilação do seu órgão genital”, seria uma nova

violação da sua dignidade (RE 845.779). O Ministro ainda determina a reautuação do recurso, para que se inclua o nome social da requerente no processo, ao lado do seu nome civil, além de propor um aumento do quantum indenizatório de 15 mil para 50 mil reais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data do evento que ensejou a ação.

O julgamento do plenário em novembro de 2015 se encerrou com o pedido de vista do Ministro Luiz Fux. Na transmissão que está disponibilizada online (BRASIL, 2015b), ele argumenta tratar-se o caso de um desacordo moral razoável existente na sociedade e que atrai uma postura minimalista. Afirmou o Ministro Luiz Fux, que a sociedade é bastante receosa quanto ao tema e citou o “mito do predador do banheiro” para fundamentar sua decisão. Nas suas palavras, transcritas da sessão plenária de 19 de novembro de 2015, pontuou o Ministro:

Fui a vários artigos populares e encontrei, por exemplo, algumas indagações feitas por pessoas até bem preparadas, sob o ângulo humanista e até sob o ângulo jurídico, como esse professor de direito constitucional. Então ele pergunta assim: sendo assim, sua filha e sua mulher serão obrigadas a usar o mesmo banheiro que um homem vestido de mulher, desde que este alegue que se acha mulher também? Imagina como ficaria um pai conservador que tem uma filha, sabendo que ela está na escola e qualquer pessoa que alegue que possui o gênero idêntico ao dela vai poder frequentar o mesmo banheiro que a sua filha? Perguntas populares Como nós sabemos, a sociedade brasileira tem uma parcela expressiva conservadora. E aí então começam aqui (nos comentários populares pesquisados pelo Ministro) outros fatos mais graves, como pessoas que se vestem de mulher para o cometimento da pedofilia, pessoas que se vestem de mulher para abuso sexual (BRASIL, 2015b).

O ministro conclui afirmando que se sente no dever de ofício de pedir vista, porque entende que a solução da questão objeto do recurso vai ocasionar uma repercussão muito importante na sociedade. Não conseguimos identificar a quais “artigos populares” o Ministro se refere, comentários e perguntas “populares” não são capazes de oferecer qualquer tipo de respaldo ao que ele insinua em plenário. O discurso endossa a transfobia ao afirmar de maneira indireta que travestis, mulheres trans e pessoas transfemininas não são mulheres, mas sim homens que se vestem de mulheres. Além disso, o ministro associa a presença de pessoas transfemininas nos banheiros femininos ao cometimento de crimes sexuais nos banheiros, como a pedofilia e o estupro.

Sobre os fundamentos jurídicos e narrativos utilizados pelos ministros em plenário: primeiro se baseiam fundamentalmente em mitos/crenças transfóbicas como o da presunção de periculosidade e ameaça e a exemplo do que ocorreu nos EUA se apoiou no que se denominou de “mito do predador do banheiro”. Uma ideia de que pessoas trans

utilizar-se-iam dos banheiros para cometer os crimes de pedofilia e estupro. Uma presunção discriminatória de que nós usamos o banheiro de forma inadequada e criminosa por sermos trans. O outro argumento do pedido de vista do Ministro Luiz Fux se apoiou em um suposto desacordo moral razoável e minimalismo judicial.

A respeito disso o Ministro Luís Barroso rebateu, reforçando que o tribunal possui como dever democrático de respeitar a decisão política realizada pelo legislador constituinte, um verdadeiro “trunfo contra as maiorias antidemocráticas” citando Dworkin. Nesse sentido, para o ministro Luís Roberto Barroso, adotar uma concepção minimalista ratifica uma desigualdade, a de que pessoas trans são seres humanos de segunda categoria, o que na prática é uma declaração de que não somos dignos de proteção. O minimalismo, em casos que dizem respeito aos direitos humanos de populações historicamente e sistematicamente discriminadas assumiria uma “neutralidade” que favorece o atual *status quo* (FRASER, 2001) da população trans, que é de uma precarização brutal e de uma transfobia de Estado.

O trabalho de Guilherme Bueno (2017), sobre a justificação moral do direito, aborda como o direito e a moral lidam com a expectativa sobre a atitude do outro, sendo que diferente da moral o direito impõe um dever de obediência. O estudo também abordou a crítica de Ronald Dworkin às ideias do positivismo jurídico e da justificação do direito e defende que a ideia de justificação do direito explica a prática do direito em uma sociedade liberal em que a igualdade deve ser basilar. Para Ronald Dworkin, o direito não pode ser pensado alheio à prática dos casos concretos e não há justificação em alguma norma do direito sem que haja uma justificação moral desse direito. Mas não uma moral arbitrária, suscetível às pressões populares e governos antidemocráticos, uma moral vinculada aos direitos fundamentais e humanos.

Será o caso dos banheiros trans um caso difícil de ser julgado? O caso dos banheiros trans nos parece um falso dilema. A intenção de classificar o caso como um *hard case* se funda em uma ideia do direito positivista que não prevê saídas para os casos denominados difíceis. Além disso, na falta de um paradigma jurídico sobre determinado caso é necessário realizar uma abordagem argumentativa e interpretativa contextualizada com a realidade social sob o risco do caso se tornar um apelo ao poder arbitrário do juiz (BUENO, 2017). Os direitos humanos, os direitos fundamentais e o direito civil são expressões da proteção de direitos qualificados como fundamentais para todo ser humano positivados em diferentes esferas de poder. Reconhecer os danos morais a Amanda Fialho no caso é reconhecer que pessoas

transgênero merecem ser tratadas como qualquer pessoa cisgênero, inclusive no acesso aos banheiros e ao mesmo tempo é dar mais um passo no caminho da constitucionalização dos direitos civis e conseqüentemente de um ordenamento jurídico que tenha o ser humano em seu cerne.

Não cabe, no caso, conforme exposto acima, alegar um suposto desacordo moral razoável para se eximir de julgar. Reconhecer os danos morais no processo de Amanda e das pessoas trans vítimas de atos de segregação antitrans nos banheiros significa dar um grande passo. A constitucionalização do direito civil pede uma mudança de paradigma. Que o direito civil tenha como fundamento a dignidade humana e os direitos fundamentais e não o patrimônio. A fala do ministro é desprovida de qualquer fundamentação científica, e tem o condão de reforçar a grave criminalização das travestis e mulheres transexuais, identidades de gênero historicamente criminalizadas.

O então presidente do STF, Ricardo Lewandowski, também se manifestou no sentido de acompanhar o Ministro Luiz Fux em suas dúvidas e afirmou que tinha uma “preocupação” parecida. Para o então presidente do STF e ministro Ricardo Lewandowski a questão suscita questões com a intimidade e privacidade das mulheres cisgênero e crianças cisgênero assignadas com o sexo feminino ao nascer que estão vulneráveis física e psicologicamente nos banheiros. Nesse ponto, é possível perceber que o mito do predador do banheiro é utilizado pelos ministros para fundamentar as suas posições.

As pessoas trans seguem sofrendo violência nos banheiros e a proibição de usar o banheiro de acordo com o gênero auto identificado, seja implícita ou explicitamente, configura conduta ofensiva aos direitos da personalidade, ao direito de transitar nos espaços públicos, ao direito à vida das pessoas trans. Estes, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil Brasileiro, são expressões da cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana, princípio que fundamenta a República Federativa do Brasil, contido no art. 1º, III, da Constituição Federal. Os juízes e ministros, homens cisgêneros, brancos e sem deficiência, por mais que se esforcem, não podem mensurar com precisão a honra, o bem-estar íntimo, o brio, o amor-próprio, enfim, a individualidade lesada da pessoa trans que tem negado o acesso aos banheiros.

Na maioria das vezes, não restando alternativa senão o da presunção, muitas vezes, preconceituosa e discriminatória. Fatos que evidenciam um verdadeiro processo de revitimização. O direito em disputa na ação vai muito além de uma indenização pelos danos

morais, de uma compensação ou tentativa de substituir o sofrimento por uma satisfação pecuniária. Dentre os direitos da personalidade, a situação vivida pela autora lhe infringiu, sobretudo, mas não só, os seus direitos à identidade pessoal, intimidade, liberdade, vida privada, honra, imagem e integridade psíquica. É o que diz a Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso X, ao estabelecer que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Observa-se nos documentos acostados aos autos, em conformidade com a narrativa trazida na denúncia, que Amanda Fialho foi proibida de entrar no banheiro feminino porque o segurança do shopping center disse que ela era travesti e uma cliente reclamou que se sentiria ofendida com a situação. Note-se que a proibição não foi destinada à pessoa indicada como vítima com o objetivo de ofender a honra subjetiva dela somente, mas sim com a nítida intenção de causar uma segregação. A mensagem, de acordo com a narrativa trazida na peça inicial, era de que uma pessoa transfeminina não poderia usar banheiro feminino no estabelecimento comercial. É evidente que Amanda Fialho, por ser transgênero, tem sua honra subjetiva atingida com a vedação, mas a vedação não foi dirigida somente a ela enquanto pessoa. A vedação é para qualquer transfeminina que, nas mesmas condições, tente fazer uso do banheiro, também seria impedida de utilizar o banheiro do shopping center. A intenção ou “animus” do ato foi de segregar todas as mulheres trans, travestis e pessoas transfemininas.

Nesse sentido, considerando que a proibição de acesso ao banheiro teria sido destinada para todas as pessoas trans, entendo que a conduta narrada, em verdade, é crime e se enquadra no tipo penal previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, que, tutelando a não-segregação, a igualdade substancial, a dignidade prevê: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, pena de reclusão de uma três anos e multa. O instituto de responsabilidade civil referente aos danos morais, nesse caso, seria um “mínimo penal compensatório”, já que o segurança não negou que o ato de impedir Amanda Fialho de utilizar o banheiro, na verdade se dirigia a qualquer pessoa trans, em evidente caso de segregação. Uma concepção atual dos institutos da responsabilidade civil entende que os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos se distinguem por suas dimensões de aplicabilidade, mas não pelo caráter cogente comum a eles.

A negativa de acesso ao banheiro público em razão da identidade de gênero da vítima, mulher trans, é ato claramente segregatório, discriminatório e violador de direitos da autora,

em desacordo ao reconhecimento legal e político da identidade de gênero, amplamente debatido por meio da ADI 4275 e em desacordo com a criminalização da transfobia também amplamente debatido na ADO 26. Daí se conclui que houve tratamento discriminatório, que inclusive atualmente é tipificado pela legislação antiracista, sendo a reparação civil por danos morais, na verdade, o mínimo civil reparatório decorrente do crime e da violação do direito que precisa ser nomeada como nítida manifestação hostil e humilhante de uma segregação transfóbica e racista.

Os discursos judiciais no julgamento do RE 845.779 nos revelam os enquadramentos judiciais realizados pelo Direito. No livro “Direito à vida e ao próprio corpo” (1986), do professor de Direito Civil da Universidade de São Paulo-USP e magistrado, Antônio Chaves, o autor traz um dos primeiros estudos realizados no Direito sobre intersexualidade e transexualidade. É preciso ter estômago forte para ler, pois a discussão jurídica brasileira sobre pessoas trans nos anos 1990, concentrava-se nos aspectos penais e da ética-médica relacionada ao ato médico. A retificação do nome e do gênero não era permitida e tampouco as cirurgias de readequação genital. Muitas vezes as cirurgias eram realizadas de maneira clandestina ou no exterior e depois disso os pedidos de retificação de nome e gênero eram direcionados ao judiciário, outras vezes se pleiteava a autorização para realizar as cirurgias de readequação.

Os dispositivos legais utilizados para tratar a questão eram extraídos do Código Penal, que se refere ao crime de lesão corporal e falsidade ideológica, e do Código de Ética Médica, que veda a realização de ato médico proibido por lei. A prática penal, portanto, foi o lugar de origem a partir do qual se estabeleceram determinadas verdades sobre a transgeneridades, reproduzindo a trajetória histórica de como as questões da sexualidade são tratadas pelo direito (FOUCAULT, 2003). São muito recentes as mudanças referentes ao enquadramento jurídico dos direitos trans, até meados de 2018 a transgeneridade ainda era nomeada como “transexualismo” sob uma tipificação médica patológica. O direito brasileiro historicamente incorporou e reformulou a perspectiva médica aplicada ao contexto jurídico-normativo (VENTURA, 2010).

Os discursos jurídicos produzidos em torno da transexualidade demonstram que os significados atribuídos a determinadas intervenções no corpo(e em algumas partes deste corpo) são distintos e hierarquizados dentro de uma matriz de legitimidade que define sobre a validade e viabilidade dos corpos (TEIXEIRA, 2013: 288).

Um dos poucos processos criminais deflagrados sobre o assassinato de uma pessoa trans é o que tramitou em Minas Gerais em março de 2009 (RE 1.0672.03.106122-5/001). Nos autos constam:

que ‘Rafaela’ é o nome, digamos, artístico, da ora vítima Carlos Otávio, assim como o nome artístico do ora depoente, também transexual, é ‘Gláucia’. De outra forma, “verificou-se que era homem mesmo, contudo, um travesti, e parecia tanto com uma mulher, que se a PM não tivesse dito ao depoente que era um travesti, o depoente estaria continuando a achar que aquele corpo era de uma mulher (Autos do RE 1.0672.03.106122-5/001, Março 2009/MG).

Outras ações dizem respeito à retificação de registro civil – sexo/gênero; retificação de registro civil – prenome; custeio de cirurgia de redesignação sexual pelo estado; fornecimento de hormônio preparatório para cirurgia de transgenitalização; remoção de menção à alteração dos dados (sexo/gênero e prenome) no registro civil. São decisões em certa medida recentes e dentre elas encontram-se trechos como o seguinte:

Não há, nem jamais haverá, possibilidade de transformar um indivíduo nascido homem em uma mulher, ou vice versa. Por mais que esse indivíduo se pareça com o sexo oposto e sinta-se como tal, sua constituição física interna permanecerá sempre inalterada. Daí, ao meu sentir, não deve ser retificado o assento de nascimento, no que tange ao gênero do Apelante (Autos 1.0024.07.595060-0/001, Março 2009/MG).

Nesse trecho, é possível encontrar várias semelhanças com o discurso manifestado pelo Ministro Luiz Fux no plenário de julgamento do RE dos banheiros trans. Em que pese a decisão de Minas Gerais ser de março de 2009, esse mesmo discurso parece informar o julgamento do RE dos banheiros trans em 2015, “sendo assim, sua filha e sua mulher serão obrigadas a usar o mesmo banheiro que um homem vestido de mulher, desde que este alegue que se acha mulher também?”. Essas visões sobre sexo/gênero se repetem nos discursos judiciais, são visões rígidas que negam as múltiplas possibilidades de existências compreendendo o sexo/gênero como algo fixo, cujo contrário tratar-se-ia de uma mentira, inclusive podendo caracterizar um crime. É uma visão determinista e biologicista que compreende como mulher uma categoria limitada de pessoas a partir de um ideal masculino, cisgênero, branco, heterossexual e sem deficiência.

Pode-se concluir que as normas médicas e jurídicas consolidam a naturalização de um sistema de sexo/gênero do tipo binário (mulher/feminino e homem/masculino), que não reconhece a existência de outros status sexuais, mesmo que a base biológica existente seja dúbia como no caso das pessoas intersexuais (VENTURA, 2010: 23).

As categorias jurídicas dependem de outros saberes para serem significadas, a exemplo dos saberes cispatriarcais médicos que informam as decisões jurídicas sobre os direitos das transgeneridades. É imprescindível que epistemologias outras informem o direito e principalmente que epistemologias e hermenêuticas jurídicas trans sejam informadoras do Direito. Afinal, a que serve um corpo sem humanidade e o que nos torna humanos? A construção do não humano e do humano está intimamente ligada à construção do Estado. Demandamos o pertencimento à humanidade, algo muito anterior a uma pretensa cidadania. A exclusão dos banheiros é a exclusão da possibilidade de convivência social, isto é, é um tipo de segregação que é anterior à aquisição da cidadania. A nossa humanização não caminha de mãos dadas com resoluções, portarias, legislações e outras políticas de Estado.

Qualquer atributo social pode construir protótipos, anular as diferenças, simplificar as complexidades, cristalizar-se num gênero e, mesmo, promover a (des)humanização, como pode ser identificado na história da medicina. Nela, exemplos incontáveis de situações em que o diagnóstico se transformou numa etiqueta poderosa de reconhecimentos e exclusão de pessoas; nos porões dos hospitais psiquiátricos, nos grandes leprosários, nas temidas relações com os “aidéticos”. No discurso médico, o sentimento-pensado como dado pré-discursivo- é transformado em sintoma; critério nosológico para estabelecimento de um diagnóstico (TEIXEIRA, 2013: 290-1).

De um jeito ou de outro, a ideia de transtorno, incongruência, de correção, de falsidade ideológica, da necessidade de adequação dos nossos corpos as nossas mentes, de um desvio dos desígnios da biologia e da capacidade reprodutiva binária são enquadramentos médico-jurídicos criados pelos saberes médico-jurídicos cispatriarcais que predominam há muitos anos nas decisões judiciais. São enquadramentos que precarizam nossas vidas e reafirmam políticas e projetos de leis criminosas. Não se trata de sermos somente matáveis, mas de que nossas mortes são políticas de Estado, uma Transnecropolítica (CAVICHOLI, 2019). O humano precisa do não humano para existir. Nossas mortes importam na medida em que corroboram com a unidade social (cis)patriarcal. Berenice Bento (2013), ao prefaciar o livro de Flávia Teixeira, descreve a violência e exclusão implicada no processo de formação da identidade. De forma semelhante, o controle jurídico do gênero age através dessas decisões judiciais reafirmando nossa abjeção, uma negação de nosso pertencimento, nossos corpos, nossas identidades, nossas sexualidades e nossos gêneros que é genocida.

3.3. O tempo da corte e o tempo da vida

O tempo no STF é político. Em 2023, completam oito anos que o RE dos banheiros está parado. Diariamente, novas denúncias de violências sofridas por pessoas trans ao tentar utilizar os banheiros de acordo com seu pertencimento de gênero são veiculadas pelos movimentos sociais. A omissão do STF e a mora em casos como estes têm legitimado diversas violações de direitos humanos, como é o caso dos banheiros coletivos segregados por sexo. São danos individuais e coletivos que parecem fazer parte de um projeto político de Estado que legitima a matança de corpos negros, corpos trans, corpos com deficiência, corpos perseguidos pelo cispatriarcado. Uma abjeção institucionalizada no Direito e pelo Direito. As várias formas de morte de pessoas trans, sejam físicas ou simbólicas, são uma realidade social construída por muitas mãos e diversos dispositivos jurídicos explícitos e implícitos, barreiras de acesso ao pertencimento e ao reconhecimento de nossa humanidade. O acesso aos banheiros públicos é uma delas.

Durante um julgamento colegiado cada juiz profere seu voto em uma sequência e a qualquer tempo um ministro pode entender que precisa se aprofundar mais em determinada causa e processo. A isso se dá o nome de “pedido de vista”. O pedido de vista interrompe o julgamento do processo que somente volta a estar disponível para decisão quando o ministro devolver o processo. É comum o ministro pedir vista de processos em julgamentos de grande impacto no STF, geralmente decisões que vão gerar grande repercussão social. Muitas vezes essa ferramenta que deveria servir a melhor análise de questões importantes para a sociedade é utilizada com desvio de sua finalidade (FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014). O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a) de 2015 prevê o pedido de vista com a limitação temporal vejamos:

Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

O art.134 do Regimento Interno do STF dispôs sobre o pedido de vista de onde se extrai que o pedido de vista dos autos deve ter duração máxima até a segunda sessão ordinária subsequente. Entretanto, não há qualquer sanção para o descumprimento desse prazo. Na prática, os pedidos de vista ganharam uma natureza absoluta já que podem ser solicitados mais de uma vez e não podem ser indeferidos. Essa prática resultou na criação de uma tentativa de controle dos pedidos de vista com a edição da Resolução 278 pelo Min. Mauricio Corrêa em 2003, ou seja, em 2003 o pedido de vista tinha um prazo inicial de 10 dias, prorrogável automaticamente por mais 10 dias e depois justificadamente por mais 10 dias, um total de 30 dias. Decorrido os 30 dias é realizada requisição do processo de volta para julgamento (FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014).

Como não existia qualquer consequência para o descumprimento desse prazo, os pedidos de vista continuavam a ser indeterminados, impedindo e protelando o julgamento da causa. Em 2006, a presidenta do STF, Ellen Gracie, editou a Resolução 322 que revogou a resolução 278 retirando o poder do presidente do tribunal ou da turma para requisitar os processos com prazos extrapolados. Em 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou por unanimidade a Emenda Regimental nº 58/2022 que altera o Regimento Interno para estabelecer que os pedidos de vista devam ser devolvidos no prazo de 90 dias, contado da data da publicação da ata de julgamento.

Após esse período, os autos estarão automaticamente liberados para continuidade da análise pelos demais ministros, independente de requisição. A emenda foi publicada em 19 de janeiro de 2023 e em relação à devolução dos processos com pedido de vista já formulado na data de publicação da emenda, os ministros terão 90 dias úteis antes da liberação automática para julgamento. Em processos submetidos à sistemática da repercussão geral, o prazo comum passa a ser de seis dias úteis para que cada ministro ou ministra se manifeste sobre a questão, depois de recebida a manifestação do relator (STF, 2022). A emenda é relevante, pois renova a esperança que julgamentos “perdidos de vista” como o recurso extraordinário dos banheiros, e outras ações que envolvem direitos humanos e fundamentais voltem novamente a plenário para julgamento definitivo.

Conforme levantamento da Fundação Getúlio Vargas publicado em 2014, é espantoso que existam pedidos de vista que duram 15 dias e outros que duram 30 vezes mais. Enquanto ações mais complexas como a ADI tem uma média de 1,2 anos, os pedidos de vista em causas menos complexas como o RE duram em média de 1,3 anos. Os dados demonstram também

que há vários indícios de que esses pedidos de vista não são utilizados para estudar os processos. Em quantidades de pedidos de vista por mês, o ministro Dias Toffoli ficou em primeiro lugar, seguido do ministro Luiz Fux (FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014).

Estamos em 2023, o pedido de vista do ministro Luiz Fux na ação objeto desta análise já perdura por mais de 7 (sete) anos. Isso demonstra o uso político do recurso de pedido de vista conforme também demonstra Arguelhes e Ribeiro (2018), ao nomear a política constitucional do STF como uma “ministocracia”. Essa ministocracia causa graves violações de direitos fundamentais e humanos e suas decisões ou, ausência de decisões, corroboram o Estado de injustiça social. A título de exemplo, utilizando o poder de pedir vista, o ministro Gilmar Mendes controlou por vários meses o andamento, no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do processo de cassação da chapa Dilma/Temer, enquanto novas revelações da Lava Jato tornavam mais crítica à situação de Dilma Rousseff e sua relação com o Congresso (BBCNEWS, 2017).

Em 2015, a discussão da descriminalização das drogas chegou ao Supremo por meio de uma repercussão geral depois que um homem foi punido portando três gramas de maconha dentro de um presídio, em 2009. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo entrou com uma Ação de Inconstitucionalidade contestando a constitucionalidade do artigo 28 da Lei Antidrogas. “O porte de drogas para uso próprio não afronta a chamada ‘saúde pública’, mas apenas, e quando muito, a saúde pessoal do próprio usuário” (STF *apud* ROSSI, 2015). Foram três votos a favor, ministros Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso e Edson Fachin e então o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do falecido Ministro Teori Zavascki.

Em maio de 2019, o ministro Dias Toffoli retirou o processo de pauta após reuniões com o então presidente Jair Bolsonaro. A ação foi proposta em 2013, já se vão 10 anos de mora judicial. Enquanto isso, a política de drogas, de guerra às drogas no país, tem se dirigido contra jovens negras/os/es, sem antecedentes criminais, revelando uma política de morte, encarceramento e internação da juventude negra. Além disso, a falta de critérios objetivos da Lei nº 11.343/2006 associada ao racismo de Estado se revelam como uma política de criminalização da raça e da pobreza no país.

Caso decida sobre a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, o Brasil será um dos últimos países da América Latina a deixar de tratar o usuário como criminoso. Na região, Brasil, Suriname e as Guianas são os únicos que consideram crime o porte de drogas para uso pessoal (CONNECTAS, 2019).

A mora do judiciário, em ações como essas, não é uma postura neutra. Não há assujeitado imparcial. Leonardo Santana (2016) realizou uma pesquisa sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 122/2006, que pretendia criminalizar a homotransfobia e trouxe dados relevantes sobre o processo legislativo brasileiro, o Estado e a religião no Brasil. O autor tensiona o sentido de democracia ao evidenciar que o parlamento é composto majoritariamente por homens cisgênero brancos heterossexuais, empresários e conservadores. Em seu levantamento, identificou que a bancada evangélica foi um ator central na tramitação do projeto de lei, que os senadores contrários à proposta de lei eram todos líderes pentecostais empenhados no final da tramitação. Apontou que foi em torno do PLC 122 que se reestruturou a bancada evangélica no congresso após o projeto ter sido aprovado na Câmara. De sua análise do discurso concluiu que pouco se debateu sobre o conteúdo do PLC 122, sendo que as falas dos congressistas se restringia a “legitimidade do exercício da sexualidade, sua justeza perante padrões médico-legais, a preservação da espécie humana, a associação com a pedofilia, o pânico sobre o fim da família e a possível prisão de pastores e padres durante os cultos” (SANTANA, 2016: 120). A conclusão a que o autor chega é a de que a atuação de grupos religiosos representados no Congresso Nacional tem limitado a cidadania de pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil.

Ao empunhar a bandeira da defesa da família, afirmada como tradicional, a bancada evangélica difundiu a ideia de que as demandas políticas da população LGBT são inimigas da família e visam, em última instância, destruir os valores cristãos na sociedade. Quem não se enquadra à heteronormatividade deve permanecer simplesmente existindo, mas não merece a proteção da lei. É o que está consignado na máxima religiosa —perdoa o pecador, mas não admite o pecado. Ou seja, se alguém insiste em não seguir os padrões de sexualidade eleitos por essas lideranças religiosas, deve ficar à própria sorte neste mundo. A insistente associação da homossexualidade com a pedofilia, zoofilia e consumo excessivo de drogas feita direta ou indiretamente pelos senadores contrários ao projeto, tornou o parlamento mais um espaço de perpetuação de visões negativas e inverossímeis sobre as pessoas LGBT (SANTANA, 2016: 121).

Com esse diagnóstico é cada vez mais crucial para a democracia que o STF decida sobre questões que envolvam direitos fundamentais de forma célere. Essa lentidão nas decisões que envolvem direitos de vida e morte para populações subalternizadas são cruciais para a sobrevivência dos sujeitos envolvidos. Oito anos se passaram desde o início do julgamento. Nesse tempo, quantas vidas trans foram violadas? A sociedade convoca o tribunal a julgar tais temas no tempo da ação, no tempo da vida. “Os tribunais precisam prestar contas ao seu momento histórico” (DINIZ, 2022: 3, tradução nossa). Como apontou Débora Diniz

em palestra no Simpósio Jurídico Brasil 2022, na *Harvard Law School*, sobre a mora em julgar a descriminalização do aborto, parece haver uma precaução, senão um medo, de julgar.

O caso dos banheiros trans não é um caso difícil, tampouco a descriminalização da posse de maconha para uso pessoal e do aborto nas primeiras semanas de gestação. Enquanto o tribunal pede vista ou atrasa uma pauta de julgamento por anos seguidos, nós somos obrigados a continuar sobrevivendo nesse regime violento cispatriarcal. Os efeitos da demora do julgamento foram demonstrados no decorrer deste trabalho: violência, segregação, recrudescimento do preconceito e discriminação. “O tempo de espera dos tribunais é uma forma de regular a política da vida” (DINIZ, 2022: 5, tradução nossa). A opinião pública não deve guiar as decisões do STF, a realidade externa ao direito que importa ao caso deve ser a dos estudos sobre como a patologização, a criminalização, a discriminação e o preconceito transfóbico matam todos os dias.

Levando em consideração a falta de respeito ao nome social e os grandes entraves para retificação de nome e gênero de pessoas trans no país, podemos acreditar que a quantidade de pessoas trans violentadas nos banheiros é muito mais expressiva. Realidade brutal que persiste até os dias atuais. Em novembro de 2010 nos Estados Unidos da América, por uma maioria de 50,2% de votos, Victoria Kolakowski tornou-se a primeira pessoa trans eleita juíza de uma Suprema Corte nos EUA, pelo Condado de Alameda na Califórnia (KURUVILA, 2010). Sem perspectivas para uma pessoa trans assumir uma vaga no STF do Brasil, nos resta realizar uma análise do discurso e fazer uma análise crítica da representação e reconhecimento das pessoas trans apresentadas pelos ministros.

Segundo o ministro Luiz Fux, a causa de pedir da ação dos banheiros estaria amparada em um suposto desacordo moral razoável que atrairia a incidência de um minimalismo judicial, indispensável para o dissenso do pluralismo. Isso indica a fragilidade conceitual da argumentação do ministro Luiz Fux, que pressupõe um consenso social prévio para decisões que envolvam desacordos morais razoáveis. Defendemos a inaplicabilidade do desacordo moral razoável e nos aliamos à argumentação do ministro Luís Barroso que ao rebater esse levantamento aduziu que o desacordo moral razoável é um conceito relevante quando se trata de uma decisão política e portanto de excesso de ação. Segundo o ministro Barroso o desacordo só pode ser aplicado quando existe mais de um curso e direção razoável para o processo.

Para o ministro Luiz Fux, do caso decorre um “profundo desacordo moral na sociedade” e a definição do direito no caso de Amanda não poderia se desvincular da moralidade vigente, remetendo a fundamentação do seu pedido de vista a uma necessidade de “ouvir o que a sociedade pensa”. Em suma, interpretamos que o ministro afirma em seu discurso que as leis e decisões judiciais não podem se distanciar de outro sistema normativo que é a moral. Após essa manifestação e pedido de vista do ministro Luiz Fux, o ministro Luís Barroso o convocou a interpretar o caso à luz da moral dos direitos fundamentais de Ronald Dworkin, jusfilósofo estadunidense. O ministro Luís Barroso cita Dworkin, por ser ele um estudioso do papel da moral no direito e para quem os direitos fundamentais seriam uma medida de justiça pois funcionam como trunfos dos grupos subalternizados contra as majorias. A posição do ministro Luiz Fux corrobora a existência de uma criminalização da própria existência trans, que por ser trans já está como suspeita, possui um atestado de periculosidade presumido.

Além disso, o ministro relator acrescentou que em sede de jurisdição constitucional, uma atitude minimalista envolve corroborar com o estado de violação sistemática de direitos da população trans e ao mesmo tempo se traduz em uma declaração de que pessoas trans não merecem igual proteção perante a lei. Pontuou também que a escolha política de que direitos proteger foi realizada pelo legislador constituinte e que o minimalismo nesse caso não é neutro, pois favorece o *status quo* das pessoas trans no Brasil que é de uma total negação de direitos e violações institucionais. O ministro relator ainda reconheceu que o desconforto alegado por pessoas cis ao utilizar o banheiro com pessoas trans quando baseado no mito de que nós faríamos coisas bárbaras ou impróprias é uma manifestação de preconceito e discriminação. A ideia proposta no julgamento, de uma postura minimalista quanto ao direito ao uso dos banheiros, diz muito sobre um (cis)centrismo judicial que não reconhece o privilégio cisgênero.

Um tipo de discriminação indireta, que é quando leis ou políticas pretensamente neutras causam um impacto desproporcional sobre membros de determinado grupo. Por exemplo, a exigência de uma empresa de que todos usem o banheiro de acordo com seus “sexos biológicos” têm um efeito prejudicial sobre funcionários trans. Para Bueno (2017), o ponto central da ação não é somente se houve ou não um ato ilícito ensejador de danos morais, mas:

a declaração de que algum direito invoca obediência de todos, partes ou não, por uma forma de tratamento ou outra. A declaração de que houve ato ilícito

significa que um direito pode ser invocado contra alguém cujo tratamento social esteja incompatível com a forma de expressão adotada pelo transgênero (BUENO, 2017: 22).

A melhor justificação do direito, ou seja, a melhor justificação moral de um direito deve ser resultado de disputas argumentativas que forneçam a melhor justificação para a imposição de um curso de ação no caso. O autoreconhecimento e autoidentificação de uma pessoa quanto a seu gênero é um direito humano e também um valor moral que pode ser imposto à sociedade.

3.4. Os sujeitos e os não sujeitos de direito no RE 845.779/SC

Realizada uma breve análise da ação objeto, pretende-se neste ponto identificar e refletir sobre os sujeitos da ação. A vítima-recorrente e os sujeitos “imparciais”, representantes do Estado - os ministros do STF- sob a perspectiva interseccional, mas, especificamente, voltado à gênero e identidade de gênero. Tensionei a própria condição de sujeito e vítima e, também, a concepção de que os ministros seriam sujeitos “imparciais”, que compõem a narrativa do RE 845.779. É relevante descrever as características gerais desses sujeitos para refletir sobre o lugar do não sujeito, excluído e normalizado pelo direito. Intentamos visibilizar que a composição majoritariamente masculina, branca e cisgênero do plenário da corte, implica em uma falta de comoção/afetação ao apelo das vítimas trans. Uma falta de reconhecimento que se reverte em uma posição parcial da corte, precisamente, ao não decidir e prolongar a mora constitucional do julgamento do caso.

A concepção de humanidade dos ministros evocada em seus discursos no plenário e suas narrativas judiciais remontam uma concepção de direito ontologicamente (cis)patriarcal racista, cisgenerista e capacitista. Ao problematizar a centralidade da experiência desse sujeito masculino, branco, cisgênero, sem deficiência no campo do Direito pretendi compreender os impactos desse (cis)centrismo judicial no modo como se reconstroem as narrativas sobre a violência e o assassinato de pessoas trans. Na doutrina jurídica liberal, o Estado em sua função jurisdicional ocupa na relação jurídica processual uma posição de supremacia equidistante das partes, pois o processo é um instrumento de exercício do poder soberano do Estado, e a equidistância é a imparcialidade, uma característica essencial da jurisdição (CÂMARA, 2016).

Acreditamos que pensar a categoria do sujeito de direito seja um desses momentos em que precisamos recorrer a retratos difusos, se quisermos

escapar das ilusões legadas pelo pensamento jurídico-liberal, que nos aprisiona a uma compreensão naturalizada do direito e de suas práticas, centrada na ideia de acordo entre Estado e sujeitos sob a forma de um vínculo jurídico. A teoria clássica da soberania, todavia, não dá conta de explicar a multiplicidade das relações e efeitos de poder que atravessam e separam os indivíduos conviventes em uma mesma ordem social, e que engendram formas desiguais de reconhecê-los e tratá-los como legítimos sujeitos de direito (MALCHER; DELUCHEY, 2017: 2102).

Flauzina e Pires (2020) mobilizaram os conceitos sobre a zona do ser e do não ser de Sueli Carneiro (2005) e Frantz Fanon (2008) para indicar que o padrão de humanidade é estruturado e estruturante pela existência de um sujeito soberano que é homem, branco, cisgênero, heterossexual, proprietário e sem deficiência. Esse sujeito, parâmetro que exclui outras existências legítimas, só existe pela negação do status de sujeito de outras corpos eleitas pelo capitalismo como descartáveis e não humanas. As autoras apontam que o racismo age pela negação dessa dimensão ontológica do ser, negando origem, negando a história e negando a memória do povo negro. Nesse sentido, pontuam sobre a dependência que existe entre a zona do ser e do não ser e sobre a distribuição dos efeitos ontológicos como instrumento do poder que serve a hierarquização, subordinação e exclusão.

Uma mesa; atrás dessa mesa, que os distancia ao mesmo tempo das duas partes em litígio, estão terceiros, os juizes; a posição destes indica, primeiramente, que são neutros em relação a uma e outra; em segundo lugar, que o seu julgamento não é determinado previamente, e vai ser estabelecido depois do inquérito pela oitiva das duas partes, em função de uma certa norma de verdade e de um certo número de ideias sobre o justo e o injusto; e, em terceiro, que sua decisão terá peso de autoridade (FOUCAULT, 2017: 26).

Essa é uma concepção liberal de justiça no direito e divide os sujeitos, nos processos judiciais, em sujeitos parciais, autor/réu, vítima/acusado e sujeitos imparciais, juiz e seus auxiliares. Sendo o juiz o representante do poder jurisdicional do Estado. São órgãos do Estado, os chamados “órgãos jurisdicionais”, os juízos de primeira, segunda e terceira instância. A teoria feminista do direito aponta a falsa neutralidade e imparcialidade do direito moderno. Em Frances Olsen (1990), o direito tem sexo e foi, historicamente, escrito por homens à sua semelhança, idealmente racional, ativo, objetivo, ou seja, reflexo de uma maior valorização das características naturalizadas e qualificadas como masculinas. Uma hipervalorização de estereótipos (cis)patriarcais de mundo pode ser percebida na, ainda atual, necessidade da conquista do voto feminino em muitas partes do mundo. Nygaard (2017) identificou um padrão patriarcal em alguns tribunais brasileiros, onde as mulheres rotineiramente são responsabilizadas pelos atos cometidos contra elas ou a própria existência

de crime é desconsiderado. Isso demonstra uma falta de garantia dos direitos das mulheres e a reprodução de desigualdades de gênero na interpretação das leis pelos magistrados.

Foucault em seus estudos do sujeito visibiliza a ficção jurídica de que todos são iguais perante a lei e titulares dos mesmos direitos e obrigações e problematizou esse sujeito de direito universal, construído de maneira desigual. Importa refletir:

como os processos resultantes na formação da subjetividade moderna e a constituição do Direito como um saber normalizador, cada vez mais identificado com a norma, influenciaram a noção de “sujeito de direito”, figura fundamental da qual derivam uma série de outras categorias jurídicas, e com elas, o avesso desse sujeito, o que por sua vez, tem justificado a eliminação de formas marginalizadas de vida em pleno Estado Democrático de Direito (MACHER; DELUCHEY, 2017: 2103-4).

Em diálogo com Thula Pires, analisamos como as leis e jurisprudências se constroem a partir de uma experiência cis, branca, patriarcal, e sem deficiência e reposicionamos o papel dos Direitos Humanos nos processos de violência contra pessoas trans.

A confiabilidade na universalidade e neutralidade dos direitos humanos foi acompanhada pelo desenvolvimento de modelos econômico-políticos estruturados na desigualdade e no distanciamento das condições do bem viver para a zona do não ser. A crença compartilhada de que uma atividade legislativa “neutra” ofereceria o caminho para promoção de uma sociedade equitativa, justa e democrática transformou-se em uma “verdade” bastante eficiente para legitimar uma realidade desigual e racialmente seletiva (PIRES, 2018: 67).

Sendo os Direitos Fundamentais a positivação interna dos Direitos Humanos é imprescindível qualificar esse debate. Não há juízo neutro, todos partem de suas próprias concepções de mundo, pois todo saber é localizado. De outra maneira, a exclusão de pessoas negras dos espaços de poder como o judiciário e as legislações que refletem uma perspectiva antinegro motivaram a racialização da discussão sobre direitos humanos. A proposição de um Direito afrotranscendado, implica em uma interpretação do direito que reflita a experiência dos povos brasileiros, ou seja, que reflita a experiência de vidas oprimidas pela raça, gênero, sexualidade, capacidade, etc. Esse sujeito em processo de descolonização e autorenhecimento nos provoca a reformular o próprio conceito de Direitos Humanos.

Dina Alves (2017), demonstrou que ser negra, pobre e mulher influencia as decisões judiciais que se refletem no crescente aumento do encarceramento de mulheres negras. Reconhecer que as práticas de policiamento são racistas e se refletem no encarceramento em massa de mulheres negras é reconhecer a especificidade da mulher negra em uma sociedade racista. Um reconhecimento que implica no desvelamento de toda uma política de morte e

desigualdades. Diferente de pautar um identitarismo, racializar os direitos humanos significa perceber a opressão de raça como estruturante das relações sociais e institucionais.

Tomar a realidade da zona do ser como o parâmetro para pensar processos de proteção e promoção de direitos humanos produziu um aparato normativo incapaz de perceber e responder às violências que se manifestam na zona do não ser e fez da afirmação do não-ser a condição de possibilidade que sustenta a humanidade como atributo exclusivo da zona do ser (PIRES, 2018: 66).

A centralidade do sujeito hegemônico (cis, branco, homem, sem deficiência) produziu ao longo da história leis e normas incapazes de reconhecer e combater as violências contra grupos subalternizados. Essa centralidade historicamente reforçou e reafirmou uma humanidade excludente, atributo dos seres hegemônicos. O sujeito subalterno é um assujeitado político, atravessado por múltiplas formas de opressão que compõem uma matriz de dominação. Uma concepção subalterna de Direitos Humanos reafirma o poder das nossas alianças, corpos subalternizados, contra o sistema opressivo, e ressalta o elo como política. Mais do que as próprias identidades, uma concepção subalterna de Direitos Humanos reflete a construção coletiva do conhecimento pelos povos subalternizados.

Atualmente temos no STF duas ministras, mulheres cisgêneras brancas, de um total de 11 ministras(o)s e nenhuma pessoa trans, não há ministros ou ministras negras (o)s. Esse número confirma o censo do judiciário, realizado em 2014, segundo o qual o percentual de mulheres no cargo de juiz titular é de 36,6%, no de desembargador é de 21,5% e no de ministro do STF é de 18,4%. Percebe-se o quanto o percentual já consideravelmente baixo vai diminuindo conforme se avança na carreira. No que se refere à raça, somente 15,6% dos magistrados são negros, ou seja, 84,2% dos magistrados do país são brancos, 0,1% são indígenas, 0,9% são pessoas que vivem com algum tipo de deficiência (BRASIL, 2014a). Não há no censo o quesito orientação sexual tampouco identidade de gênero. Fatos que corroboram os desaparecimentos institucionais realizados contra a população LGBTQIAPN+.

Outro fato que demonstra a influência do (cis)patriarcado no judiciário são as diversas legislações discriminatórias contra mulheres presentes no Código Penal atual (SABADELL, 2013), a exemplo da criminalização do aborto e os diversos entraves para garantia do aborto necessário no Brasil. No Brasil, apesar das mulheres terem direito ao voto, há poucas mulheres nas casas legislativas, assim como, pouquíssimas mulheres no alto escalão do judiciário como juízas, desembargadoras ou ministras. À custa da justiça social, essa perspectiva (cis)patriarcal branca no direito apaga os múltiplos atravessamentos do poder que

separam as pessoas conviventes em uma mesma ordem social (MALCHER; DELUCHEY, 2017). Se o direito é feito por homens cisgêneros, brancos, heterossexuais, sem deficiência para eles mesmos, não há como se falar em igualdade, seja igualdade na lei ou perante a lei. O direito seria então o reflexo de uma concepção de uma justiça (cis)patriarcal.

O projeto moderno/colonial mobilizou a categoria raça para instituir uma linha que separa de forma incomensurável duas zonas: a do humano (zona do ser) e a do não humano (zona do não ser). Sendo o padrão de humanidade determinado pelo sujeito soberano (homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário e sem deficiência), também ele definirá o sujeito de direito a partir do qual se construirá toda narrativa jurídica (PIRES, 2018: 66).

A ideia ou ideal de um juiz natural precisa ser questionada já que suas características são levadas em conta para o regular e adequado desenvolvimento do processo e é justamente ou injustamente em nome dessa neutralidade (cis)patriarcal e da falsa ideia de ordem social, que populações são discriminadas, segregadas e exterminadas no Brasil. “É comum que, nas decisões judiciais, o gênero das partes do processo, bem como a experiência pessoal de cada magistrado e a influência do patriarcado em suas vidas determine o resultado do julgamento” (NYGAARD, 2017, p. 3). O (cis)patriarcado racista está enraizado em todas as estruturas sociais e institucionais. Isso se aplica à realidade brasileira, especificamente na banalização da violência contra pessoas trans, entendidos como *não humanos* pertencentes à *zona do não ser* e excluídos da construção da narrativa jurídica. É possível encontrar semelhanças nos discursos judiciais de determinados ministros contra os direitos trans, contra os direitos das mulheres, contra os direitos dos negros. Suas posições no campo dos direitos dessas populações são eufemisticamente tratadas como “conservadoras”, mas escondem o desejo de manter o pacto supremacista de nos matar ou deixar morrer.

A normalização da zona do ser como representativa do pleno, autônomo e centrado gera processos de violência que estruturam e condicionam a própria percepção sobre o que pode ser entendido como violência. A violência como modelo normalizado de resolução de conflitos na zona do não ser é subdimensionada em categorias como inefetividade ou violação de direitos, que reproduzem a proteção ilusória que o colonialismo jurídico oferece a corpos e experiências não brancas (PIRES, 2018: 66).

A Resolução nº 203/2015 determinou a reserva de 20% dos cargos em concursos públicos do Poder Judiciário para negros e indígenas. Isso resultou em um aumento significativo no número de juízes negros, passando de 12% em 2013 para 21% em 2019/2020. Além disso, foi criado um Grupo de Trabalho de Políticas Judiciárias sobre Igualdade Racial. Já os avanços na área dos direitos LGBTQIAPN+ não foram sentidos no Poder Judiciário.

Não há políticas afirmativas para a comunidade LGBTQIAPN+ e não há dados sobre a identidade de gênero dos membros do Judiciário. O Censo do Poder Judiciário (BRASIL, 2014a), elaborado pelo CNJ, não incluiu perguntas sobre a orientação sexual ou identidade de gênero dos juízes e servidores. Falta de inclusão e representatividade das pessoas LGBTQIAPN+ no sistema de justiça, especialmente pessoas transgênero. A Resolução nº 270/2018 dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros e veio após o julgamento da ADI 4275 e do RE 670.422.

Entretanto, na prática, travestis, transexuais e transgêneros em situação de cárcere não têm acesso a política de nome social no cárcere. Não há campo para seu nome social nos documentos de prisão. Seus nomes de registro são usados invariavelmente. Isso é uma forma de violência de gênero (GOMES; YORK; COLLING, 2022). A violência demarca as fronteiras do gênero e o direito historicamente tem servido para institucionalizar essas fronteiras quando não as cria. Um ponto central para uma análise feminista do Direito é a desconstrução do sexismo e a compreensão do sexo/gênero para além de um determinismo biológico¹⁸. A reivindicação do termo gênero reflete a construção social do sexo, que, para além de ser morfológico, é cultural e pode ou não coincidir com a declaração primária do sexo nos registros civis. Os feminismos trans, reivindicam a ampliação da compreensão atual sobre a violência de gênero para que a ideia de sexo biológico deixe de ser a referência para o reconhecimento da violência de gênero e para que o combate à violência de gênero também ampare pessoas trans.

O feminismo das transmasculinidades tem abordado temas como gestação transmasculina, aborto transmasculino, paternidade transmasculina, saúde e violência obstétrica, dignidade menstrual, descriminalização do aborto, violência sexual, violência doméstica, entre outras pautas que têm tomado força dentro dos coletivos transmasculinos e caracterizam a emergência de um novo feminismo, o feminismo das transmasculinidades

¹⁸ O masculino e o feminino são criações culturais e, como tal, são comportamentos apreendidos através do processo de socialização que condicionam diferentemente os sexos para cumprirem funções sociais específicas e diversas. Essa aprendizagem é um processo social. Aprendemos a ser homens e mulheres e a aceitar como naturais as relações de poder entre os sexos. A menina, assim, aprende a ser doce, obediente, passiva, altruísta, dependente; enquanto o menino, aprende a ser agressivo, competitivo, ativo, independente. Como se tais qualidades fossem parte de suas próprias naturezas. Da mesma forma, a mulher seria emocional, sentimental, incapaz para as abstrações das ciências e da vida intelectual em geral, enquanto a natureza do homem seria mais propícia à racionalidade (ALVES; PITANGUY, 2003: 55-6).

(PEÇANHA; JESUS; MONTEIRO, 2023). Cada vez mais conscientes da divisão binária do sexo/gênero como justificativa natural das diferenças que alimenta a desigualdade de gênero. A alteração do registro civil de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções postas à disposição de pessoas trans para que exerçam de forma plena e sem constrangimentos sua liberdade de escolha, não se tratando de condicionantes para que sejam consideradas mulheres ou homens. Apesar de identificarmos uma sutil ampliação da compreensão do gênero, há uma persistência do dimorfismo sexual e uma grande resistência das políticas públicas incorporarem os que escapam da concepção binária de gênero (AGUIÃO, 2020).

Dos onze ministros que compunham o STF em 2015, ano do julgamento do recurso, tínhamos a seguinte composição: Ricardo Lewandowski (presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Carmen Lúcia, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Teori Zavascki, Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Um total de nove ministros homens cisgêneros, brancos, sem deficiência e duas mulheres brancas cisgênero na corte. Não é necessário realizar grandes investigações para saber que todos são cisgêneros, em que pese isto não estar declarado publicamente pelos ministros e ministras, já que geralmente a norma não é nomeada, diferentemente do desvio. Até porque, caso tivéssemos algum ministro ou ministra do STF pertencente à população trans isso seria notícia de jornal. Nós sequer estamos conseguindo concluir o ensino fundamental e médio ou chegar às universidades e parece mesmo que estamos muito distantes de alcançar essa diversidade em termos do Supremo Tribunal Federal do país.

A primeira mulher a integrar o STF foi à antecessora da ministra Rosa Weber, a ministra Ellen Gracie Northfleet, também mulher cisgênero e branca, indicada por Fernando Henrique Cardoso, no ano 2000. Em entrevista dada ao G1 pela ministra Ellen Gracie, em que comentava sobre a posse do ministro Joaquim Barbosa, primeiro e único homem negro a ser ministro do STF, a ministra afirmou que quando entrou em exercício, nos anos 2000, não existiam sequer banheiros femininos próximos ao plenário que pudessem ser usados por ela (BASILE; MAGRO, 2012).

Na magistratura, as categorias privilegiadas socialmente (classe, raça-cor, identidade de gênero e orientação sexual) imbricam-se, entrelaçam-se, e dessa forma lançam de maneira mais potente o homem cisgênero heterossexual branco e não pobre como tipo ideal que terá mais oportunidades de ingressar na carreira e, ainda, de obter promoções (LAGES; DUARTE, 2022: 42).

Diferentes dos ministros e ministras, a transexualidade da autora do RE, é declarada exaustivamente em todo o processo. Entretanto, sua identidade de gênero feminina, seus pronomes e o nome que escolheu para si parecem não existir ou ser de segunda importância frente à falsa verdade do nome de registro civil, nome que ela decidiu enterrar. Esse nome morto é repetido durante todo o processo e seus pronomes desrespeitados. Há também o fato de que no boletim de ocorrência registrado por Amanda Fialho consta seu nome morto e sexo masculino. Não há campo no boletim de ocorrência para identidade de gênero e a queixa foi registrada como constrangimento ilegal. A negação da identidade de gênero e da violência discriminatória vivida por Amanda é a mais fiel aplicação do direito colonial, de um colonialismo jurídico, que violenta pessoas trans. Nesse Direito colonial, teorias cisgenerista/transfóbicas são reafirmadas para excluir, segregar e desumanizar pessoas trans, é para o que o direito foi pensado. É mais uma forma atualizada de desumanização e extermínio (FLAUZINA; PIRES, 2020).

O Estado produz os sujeitos que governa e também como se dá “o processo de constituição desses sujeitos como parte de um fluxo contínuo de produção do próprio Estado” (AGUIÃO, 2020: 146). Ao mesmo tempo, "as identidades que conformam os sujeitos inteligíveis não são fixas ou fundantes, mas o efeito resultante de práticas culturais e políticas configuradas por e através de regras determinadas" (Idem, *Ibidem*: 148).

Forjar um vocabulário próprio, compreendido como legítimo, e dominar o seu correto uso produz um espaço negociado que orienta a constituição de alianças e a produção de diferenças, indicando quais são os atores que estão mais ou menos inseridos no jogo político de disputas representacionais desse campo dos direitos (AGUIÃO, 2020: 149).

A análise dos sujeitos do RE 845.779 evidenciou os mecanismos de afirmação de uma coletividade hegemônica e as estratégias de argumentação circuladas pelos diferentes sujeitos envolvidos nas ações constitucionais que forjam populações determinadas. Ao mesmo tempo demonstra como a gestão da população trans é realizada através dos regimes jurídicos do gênero (AGUIÃO, 2020). Antes da desestabilização do binarismo de gênero, macho/fêmea provocado pelas transexistências, o gênero nas políticas públicas era utilizado como sinônimo para as questões das mulheres, mais uma vez, como se homens não tivessem gênero, ou seja, nomeia-se o desvio e não a norma, a norma não é nomeada. Ao tempo em que reivindicamos o direito às livres identidades de gênero, também-ampliamos a concepção do gênero como categoria para implantação de políticas públicas.

É preciso ter coragem para confrontar um modelo ilusório de proteção dos direitos humanos, que pensa a violência de forma abstrata e eventual, para que possamos construir categorias jurídicas que sejam capazes de responder a violências concretas e permanentes, estruturais e estruturantes das (im)possibilidades de reconhecimento e exercício de nossa plena humanidade (PIRES, 2018: 68).

A política sexual e de gênero influencia na formação de fronteiras e imaginários nacionais. Essas fronteiras determinam quem é incluído ou excluído da cidadania, e durante períodos de tensão política, são usadas para justificar exclusões e violências. Pensar a violência cisgenerista como eventual e abstrata é não reconhecer o caráter estruturante que essas violências possuem na formação do Estado e do próprio sujeito de direitos e cidadania. Essa compreensão, individualizada, dissimula toda uma estrutura transnecropolítica de Estado de foi vítima Amanda Fialho. Excluída dos banheiros coletivos segregados por sexo, do modelo de sujeito e também por isso incapaz de ser reconhecida como vítima, e a violência de ser reconhecida como violência.

A experiência amefricana oportuniza, por exemplo, que se pense a violência a partir dos impactos desproporcionais dos processos de desumanização sobre a zona do não ser, e não a partir dos processos de desestabilização da normalidade hegemonicamente enunciada e que mantém a liberdade como atributo exclusivo da zona do ser. A luta antirracismo pressupõe o combate das estruturas que sustentam o legado colonialescravista, incrustado em um modelo de modernidade que além de racista é sexista, cis/ heteronormativo e capitalista. Enquanto vigorar o modelo de produção e apropriação de corpos construídos sob a lógica da desumanização e do descarte de seres humanos, formas de hierarquização de pessoas continuarão a ser (re)produzidas e naturalizadas. Contra tudo isso, renovam-se as apostas na política, no direito construído a partir da zona do não ser e na convivência intercultural para a construção de uma realidade livre e concretamente democrática (PIRES, 2018: 74).

A composição majoritariamente masculina, branca e cisgênero do plenário da corte suprema do país se relaciona com a falta de reconhecimento das violências, das mortes e das vidas trans. A mora constitucional no julgamento do recurso extraordinário dos banheiros revela uma posição da corte, permeada por uma concepção de humanidade que pode ser lida como ontologicamente racista, cisgenerista, patriarcal e capacitista. Ainda, demonstra a centralidade da experiência desse sujeito, masculino, branco e cisgênero no campo do Direito. Refletir sobre os sujeitos do RE 845.779 é refletir sobre o lugar do não sujeito, ou seja, dos excluídos e normalizados pelo direito. Na verdade, a causa principal debatida, e foco de tantas dúvidas e debates no julgamento, parece ser: se Amanda Fialho, mulher trans, merece ser tratada em igualdade de direitos com uma mulher cisgênero e quais seriam os direitos decorrentes do reconhecimento jurídico e político da identidade de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ordem social é cisnormativa e prescreve uma congruência entre gênero e “sexo biológico” de maneira compulsória. Uma ordem de gênero que se fundamenta em normas que determinam o gênero como binário, fixo, essencializado e imutável. Essa ordem de gênero e controle do sexo se torna hegemônica porque é retroalimentada pela cisnormatividade de gênero assim como pelos saberes e poderes que essencializam e normatizam o sexo e gênero. Na prática são dispositivos de gênero que criminalizam, internam e patologizam as identidades de gênero dissidentes dessa ordem. A binariedade inscrita nos banheiros coletivos segregados por sexo é um desses dispositivos dessa ordem que se mantém através da violência transfóbica e de um processo brutal de higienização social, de desaparecimento, de disciplinamento pelo castigo. Essa violência não é autônoma, em uma perspectiva decolonial, interseccional e cuir ela é informada pelo classismo, racismo, sexismo, capacitismo. Na realidade histórica do Brasil essas opressões se articulam já que decorrem do colonialismo cispatriarcal.

A ausência total de dados de Estado sobre essas violências e violações de direitos humanos reforça a importância dos testemunhos individuais e coletivos sobre a violência transfóbica. Nesta pesquisa, levantamos o contexto da violência transfóbica, das discriminações, dos assassinatos e dos desaparecimentos de pessoas transgênero no Brasil. Além disso, analisamos as narrativas trans em casos jurídicos referentes aos banheiros coletivos segregados por sexo e o enquadramento jurídico da transgeneridade nos argumentos levantados nos casos e no julgamento inicial do RE dos banheiros pelos ministros do STF. Esses argumentos, são o oposto de uma política de reconhecimento de pessoas trans e, apesar de equivocados, são discursos que materializam precariedade, preconceito, discriminação, além de possuírem um grande poder retórico e viral de disseminação do ódio trans.

Ficou demonstrado que uma das formas recorrentes de obstar, impedir e constranger o uso dos banheiros coletivos segregados por sexo por pessoas trans é realizada pelos profissionais de segurança, sejam eles de setores públicos ou privados. A polícia é constantemente chamada e algumas vezes as pessoas trans são perseguidas após saírem do banheiro. Não encontramos nenhum caso em que pessoas transfemininas tivessem utilizado do espaço do banheiro feminino para agredir mulheres cisgêneras ou crianças. Essa dissonância entre o que de fato acontece e o medo e o pânico de pessoas cisgêneras de dividir

os banheiros públicos com pessoas trans, busca dissimular e justificar a natureza segregacionista desses atos.

Na quase totalidade dos casos aqui narrados, assim como no caso de Amanda Fialho, a vítima é uma pessoa travesti ou mulher trans o que reforça a percepção de uma criminalização das travestis, tanto por sua condição de marginalização histórica, que as aproxima dos contextos do crime, quanto da ampla exposição e vulnerabilidade. São fatos que reforçam o estigma de suspeitas e perigosas que pousam sobre as travestis. Os nomes sociais são invariavelmente desrespeitados e o simples fato de ser travesti em si, independente de estar ou não na prostituição e estar ou não envolvida em atividades ilícitas já as tornam suspeitas. O estigma da transgeneridade é um fator determinante para que sejam suspeitas de crimes, condenadas, encarceradas e/ou mortas.

Nesse sentido, a identidade de gênero é, em si, um fator de suspeita de crimes, como exemplo da atribuição de uma suposta falsidade ideológica, capaz inclusive de anular casamentos por uma ocultação de erro essencial. Como se o fato de a pessoa ser trans carregasse consigo um defeito de caráter, um defeito de gênero. É nesse sentido também que muitas vezes o “nome de morto” é acionado para criminalizar, constranger, humilhar pessoas trans e nos colocar em nossos devidos lugares de subalternidade. A falta de respeito aos nomes sociais das travestis e transexuais resulta, por exemplo, em muitas pessoas trans sendo enterradas como indigentes. A identidade de gênero é reconhecida pelos agentes de segurança quando para acionar as imagens de controle, quais sejam, a prostituta, a dependente de drogas, a pervertida e/ou a criminosa.

A violência letal contra pessoas trans é uma violência contra as identidades de gênero dissidentes da ordem heterocisnormativa. Por vezes é caracterizada pelo ódio trans, outras se manifestam de maneira indireta construindo barreiras invisíveis à ascensão da população transgênero à humanidade. Possui intenções corretivas, de eliminar o abjeto e dar o exemplo para os próximos que ousarem insurgir contra a ordem do gênero. Não se trata de uma fobia, individual, ou um desvio já que é estrutural, institucional e simbólica, a transfobia é a ordem. Ao violentar o corpo trans a norma se atualiza em um processo de reificação da abjeção dos corpos trans, (não) sujeitos.

Também por isso a violência cisgenerista se reatualiza e retroalimenta nas instituições cisgêneras do sistema de justiça, como instituições policiais e de segurança pública. Sob a perspectiva cuir, as leis, normas, resoluções, portarias, sentenças, são discursos judiciais que

submetem os sujeitos ao mesmo tempo em que constroem os sujeitos subalternizados. Um dos objetivos desta pesquisa era compreender como os regimes de controle jurídico e político do gênero se relacionam com a violência letal transfóbica por intermédio das narrativas judiciais de transfobia nos banheiros. O esforço iluminou a realidade da violência transfóbica e o que foi empreendido contra nós nesses mais de sete anos em que o julgamento está pendente de julgamento no STF.

A análise dos levantamentos das associações civis sobre os assassinatos de pessoas trans em conjunto com as narrativas das violências nos banheiros demonstraram uma ausência de compreensão do judiciário sobre o ato de impedir, constranger e obstar o uso do banheiro como violência discriminatória pela segregação. A ausência de processos criminais evidencia que esse verdadeiro regime de segregação transfóbica/cisgenerista sequer é compreendido como violência ou crime. São discursos que escancaram uma política de morte histórica e sistematicamente executada contra os corpos trans. Do total de processos analisados somente em um o impedimento do uso do banheiro por uma pessoa trans foi tipificado como crime de racismo.

Os discursos judiciais não materializaram a violência da segregação transfóbica, ao invés disso, materializaram através dos discursos dos juízes e ministros gênero e sexo de maneira fixa, biologicista, essencialista e binária. Além disso, os discursos dos ministros do STF materializaram preconceito, discriminação, estigmatização, criminalização e capacitismo ao reproduzirem o mito do predador do banheiro e levantarem critérios verificacionistas de gênero ou mesmo de que seria um desacordo moral razoável. Outrossim, os julgadores materializam a discriminação ao desrespeitarem reiteradamente o nome e os pronomes das autoras trans ofendendo o direito a intimidade e vida privada. Os discursos jurídicos sobre os banheiros coletivos segregados por sexo reificam o privilégio cisgênero aos espaços públicos e segregados por gênero. Esses enquadramentos impedem inclusive o reconhecimento e apreensão do sujeito trans e da violência transfóbica. São molduras pelas quais esse controle se revela e vidas trans são violadas e não enlutáveis. Os banheiros segregados por gênero são espaços de disputa porque os banheiros em sua divisão binária do gênero são verdadeiros dispositivos de gênero, porteiros do que é ou não reconhecido como uma mulher ou um homem.

A disputa é por nomear as discriminações sofridas nos banheiros como violência. Os corpos transgênero têm o potencial de tumultuar os espaços segregados por gênero. As

transexistências afrontam o controle do gênero e do sexo e expõe a incapacidade de qualificar seres humanos em uma norma binária de sexo/gênero. O testemunho transfeminista sobre a violência nos banheiros coletivos segregados por sexo rompe o silenciamento pela subalternização e os processos judiciais de reparação são verdadeiros tumultos trans contra o regime de gênero, é uma convocação para a busca por reparação, para ser uma testemunha viva. O testemunho transfeminista busca essa reparação através da responsabilização, da nomeação e da apreensão de um fenômeno.

Ao ter realizado esta análise a partir do testemunho transfeminista me arrisquei e desafiei o privilégio cisgênero de circulação da palavra. O testemunho transfeminista, pela imagem da realidade que expõe, tem esse potencial de assombrar. Ao realizar o meu testemunho e escrever o testemunho de outras/os/es expus os dispositivos de subalternização da nossa população ao mesmo tempo em que demonstrei como se expressam práticas e pedagogias que oprimem a livre expressão do gênero. Os testemunhos são provisórios, eles retratam vivências em determinados períodos no tempo. São fragmentos da realidade que ousam sair das sombras do silenciamento pela violência, pelo constrangimento, pela patologização, pelos cárceres, e pelos cemitérios.

A reflexão situada e crítica sobre o direito aos banheiros trans, a análise do RE 845.770/SC e dos discursos judiciais no julgamento inicial da ação, desde a crítica à cisonormatividade de gênero e ao cispatriarcado judicial demonstrou como o controle jurídico e político de gênero atua no sistema de justiça produzindo precariedade e violência antitrans. O tempo da corte é diferente do tempo das vidas trans. Afrotranscentrando a análise, demonstramos que o poder judiciário desempenha um papel significativo na legitimação do extermínio dos corpos trans, ao perpetuar discursos estigmatizantes e coloniais, ao não reconhecer a violência transfóbica segregacionista nos banheiros, ao não reconhecer pessoas trans como sujeitos de direito e ao não julgar a ação no tempo da vida. O tempo no STF é político. Esse controle jurídico (cis)patriarcal das fronteiras ontológicas do gênero nega nosso reconhecimento enquanto humanidade ao mesmo tempo em operacionaliza a abjeção enquanto tática moral e política, institucionalizada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABIA - OBSERVATÓRIO DE POLÍTICAS DE SEXUALIDADE (*et. al.*). *Ofensivas antigênero no Brasil*: políticas de estado, legislação, mobilização social. Relatório submetido ao mandato do Perito Independente das Nações Unidas sobre orientação sexual e identidade de gênero e direitos humanos. 2021. Disponível em: <https://sxpolitics.org/ptbr/wp-content/uploads/sites/2/2021/10/E-book-SOGI-21102021.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.
- AGUIÃO, Silvia. O processo contínuo de (re)fazer-se no Estado. Leitura de um ciclo da Constituição da População LGBT(I+) no Brasil. In: FACHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins (Orgs.). *Direitos em disputa*: LGBTI+, poder e diferença no Brasil contemporâneo. Campinas/SP: Editora Unicamp, 2020.
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, vol. 37, n. 1, pp. 13-32, jan/abr 2018.
- ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *Revista CS*, n. 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18046/recs.i21.2218>. Acesso em: 16 jun. 2022.
- ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. (Coleção Primeiros Passos). São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 2003).
- ANTRA. *Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil*. Brasília/DF: Distrito Drag, 2022.
- ANZALDÚA, Gloria. Falando em línguas: uma carta para as mulheres escritoras do terceiro mundo. *Revista Estudos Feministas*, v. 8, n. 1, p. 229-236, 2000.
- AVELAR, Dani. Brasil tem um novo projeto de lei antitrans por dia, e “efeito Nikolas” preocupa. *Folha de São Paulo/ UOL* [Online], 20 mar. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/03/brasil-tem-um-novo-projeto-de-lei-antitrans-por-dia-e-efeito-nikolas-preocupa.shtml>. Acesso em: 12 mai. 2023.
- BASILE, Juliano; MAGRO, Maíra. Barbosa venceu um segundo preconceito, diz Ellen Grace. *G1 GLOBO* [Online], 22 nov. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2012/11/barbosa-venceu-um-segundo-preconceito-diz-ellen-gracie.html>. Acesso em: 12 jan. 2022.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro, Revan: 2021.
- BBCNEWS. Quem é Gilmar Mendes, dono do voto de minerva que absolveu Temer, *BBC NEWS Brasil* [Online], 9 jun. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40208396>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BENEVIDES, Bruna G (Org.). *Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021*. Brasília: Distrito Drag/ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. Boletim nº 05/2020 - 01 de janeiro a 31 de outubro de 2020. Assassinatos contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. *Antra – Associação Nacional de Travestis e Transexuais* [Página oficial online] Rio de Janeiro/RJ, 4 de novembro de 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/07/boletim-trans002-2021-1sem2021-1.pdf>. Acesso em: 5 jul 2021.

BENTO, Berenice. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. Dossiê Gênero e Sexualidade no espaço escolar, *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 19 (2): 336, mai/ago 2011, pp. 549-559. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2011000200016/19404>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BENTO, Berenice. Prefácio. In: TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. *Dispositivos de dor: saberes-poderes que conformam as transexualidades*, São Paulo: Annablume Editora/Fapesp, 2013. pp.13-19.

BENTO, Berenice. O belo, o feio e o abjeto nos corpos femininos. *Revista Sociedade e Estado*, Vol. 36, n. 1, jan/abr 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/FL6YVY3NCjKjmGQJTk5Q78p/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Censo do Poder Judiciário: VIDE: Vetores Iniciais e Dados Estatísticos*. Brasília/DF: CNJ, 2014a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 845.779*. SANTA CATARINA, nº 0057248-27.2013.8.24.0000, Relator: Min. Roberto Barroso, André dos Santos Fialho e Beiramar Empresa Shopping Center LTDA, 2014b.

BRASIL. Senado Federal. *Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília/DF: Senado Federal, 2015a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 845.779. Pleno - Suspensão julgamento que discute tratamento social dos transexuais, STF* [Canal oficial online], 19 nov. 2015b. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=t2nr57_Ku6c. Acesso em: 23 abr. 2021.

BUENO, Guilherme Michelazzo. *A quem interessa meu corpo?* Breves notas acerca da justificação moral do direito. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília/DF, 2017.

BUENO, Winnie. *Imagens de Controle: um Conceito do Pensamento de Patricia Hill Collins*. Porto Alegre: Zouk Editora, 2020.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. O “direito dos banheiros” no STF: considerações sobre o voto do ministro Luís Roberto Barroso no RE n. 845779 com fundamento em Post, Siegel e Fraser, Constituição, *Economia e Desenvolvimento*: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, vol. 8, n. 14, p. 143-174, jan.-jun. 2016.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão de identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?* Tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. *Vida precária: os poderes do luto e da violência*, tradução: Andreas Lieber, revisão técnica Carla Domingues, 1.ed. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil Brasileiro*. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2016.

CAMBRIDGE. Misgender (Definition), *Cambridge Advanced Learner's Dictionary & Thesaurus*, Cambridge University Press, [s.d.]. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/misgender>. Acesso em: 12 jun 2023.

CAPARRÓZ, Martín. *A quem de direito*. Tradução Lucia Jahn e Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CARNEIRO, Suely. *A construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser*. Tese (Doutorado em Educação), Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2005.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. In: CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais*. São Paulo: Saraiva, 2017. pp. 89-188.

CAVICHIOLO, Anderson. *Uma história de extermínio transfóbico no Brasil: a disputa de nomeação do assassinato da travesti Dandara Katheryn*. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania, Universidade de Brasília (UnB), Brasília/DF, 2019.

CEDEC. *Mapeamento das Pessoas Trans na Cidade de São Paulo: relatório de pesquisa*. São Paulo: Centro de Estudos de Cultura Contemporânea, 2021. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/LGBT/AnexoB_Relatorio_Final_Mapeamento_Pessoas_Trans_Fase1.pdf. Acesso em: 13 mai. 2022.

CHAVES, Antônio. *Direito a vida e ao próprio corpo* (Intersexualidade, transexualidade, transplantes). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986.

CLAM. STF julga direitos de pessoas trans. *Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM)* [Online], 18 nov. 2015. Disponível em: <http://www.clam.org.br/noticias-clam/conteudo.asp?cod=12311>. Acesso em: 12 jul. 2021.

COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. Tradução Jamille Pinheiro Dias. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONNECTAS. Por que é preciso descriminalizar o porte de drogas para uso pessoal. *Conectas - Direitos Humanos* [Online], 7 out. 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/descriminaliza-stf-drogas/>. Acesso em: 12 mai. 2022.

CORRÊA, Fábio Henrique Mendonça; RODRIGUES, Bráulio Brandão; MENDONÇA, Jussane Cabral; CRUZ, Leonardo Rodrigues da. Pensamento suicida entre a população transgênero: um estudo epidemiológico. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, Rio de Janeiro/RJ, v. 69, n. 1, pp. 13-22, jan-mar 2020.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. *Ciência & Saúde Coletiva*, vol. 11 (Sup.) n. 16, pp. 1163-1178, 2007. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csc/2006.v11suppl0/1163-1178/pt>. Acesso em: 12 mai. 2022.

DIÁRIO. Lésbica é agredida e tem joelho quebrado após usar banheiro feminino em Tauá, no Ceará. *Diário do Nordeste* [Online], 24 nov. 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/lesbica-e-agredida-e-tem-joelho-quebrado-apos-usar-banheiro-feminino-em-taua-no-ceara-1.3163281>. Acesso em: 14 jul. 2022.

DINIZ, Debora. *O que é deficiência* (Coleção Primeiros Passos). São Paulo: Brasiliense, 2012.

DINIZ, Debora. *Palestra no Simpósio Jurídico Brasil 2022* (oral), Harvard Law School, 2022.

DINIZ, Debora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 114, mai-jun 2015.

DINIZ, Debora; GEBARA, Ivone. *Esperança feminista*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; CHAVES, Vitor P. *III Relatório Supremo em Números: o Supremo e o tempo*. Rio de Janeiro/RJ: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução de Renato da Silveira. Salvador/BA: EDUFBA, 2008.

FAUSTINO, Deivison; CARDOSO, Lourenço; BRITO, Luciana. O protagonismo negro no desvelar da branquitude. In: IBIRAPITANGA; SCHUCMAN, Lia Vainer. (Orgs.). *Branquitude: Diálogos sobre racismo e antirracismo*. São Paulo: Fósforo, 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, jun./ago. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38276>. Acesso em: 31 ago. 2021.

FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames. In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e escritos IV: Estratégia, poder-saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, pp.203-222, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado, 5º ed. Rio de Janeiro/RJ: Paz e Terra, 2017.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista (Tradução de Márcia Prates). In: Jessé Souza (Org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília/DF: UnB, 2001. p. 245-282.

GARCIA-SEVERINO, Fulvio C.; CATOIA, Cinthia de C.; KAWAKAMI, Erica A. Feminoabjeções, lgbtcídios e mariellecídios: categorias para tensionar realidades. *Seminário Internacional Fazendo Gênero 12*, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2021. Disponível em: https://www.fg2021.eventos.dype.com.br/trabalho/view?ID_TRABALHO=2124. Acesso em: 7 fev. 2022.

GASPODINI, Icaro Bonamigo; JESUS, Jaqueline Gomes de. Heterocentrismo e Ciscentrismo: Crenças de Superioridade sobre Orientação Sexual, Sexo e Gênero. *Revista Universo Psi*, v. 1, n. 2, p. 33-51, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/43775157/Heterocentrismo_e_Ciscentrismo_Cren%C3%A7as_de_superioridade_sobre_orienta%C3%A7%C3%A3o_sexual_sexo_e_g%C3%AAnero. Acesso em: 17 ago 2021.

GOMES, Mário Soares Caymmi; YORK, Sara Wagner; COLLING, Leandro. Sistema ou CIS-tema de justiça: quando a ideia de unicidade dos corpos trans dita as regras para o acesso aos direitos fundamentais, *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 13, n. 2, pp. 1097-1135, 2022.

GOFFMAN, Erving. *Estigma - notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução de Mathias Lambert. USP [Online], 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/308878/mod_resource/content/1/Goffman%20%20Estigma.pdf. Acesso em: 13 ago. 2022.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial (tradução de Mariza Corrêa), *Cadernos Pagu*, vol. 5, pp. 7-41, 1995.

HERMAN, Jody L.. Gendered Restrooms and Minority Stress: The Public Regulation of Gender and its Impact on Transgender People's Lives. *Journal Of Public Management And Social Policy*, Newark (Nova Jersey/EUA), v. 19, n. 1, pp.65-80, 2013. Disponível em: <https://williamsinstitute.law.ucla.edu/wp-content/uploads/Restrooms-Minority-Stress-Jun-2013.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2ª ed. rev. ampl. [online]. Brasília: Autor, 2012.

KATZ-WISE, Sabra L. Misgendering: What it is and why it matters. *Harvard Health Publishing* - Harvard Medical School [Online] , Mind & Mood, 23 jul 2021. Disponível em: <https://www.health.harvard.edu/blog/misgendering-what-it-is-and-why-it-matters-202107232553>. Acesso em: 16 fev. 2023.

KURUVILA, Matthai. Kolakowski is first transgender elected judge. *SFGATE News Bay Area & State* [Online], 16 nov. 2010. Disponível em: <https://www.sfgate.com/bayarea/article/kolakowski-is-first-transgender-elected-judge-3166048.php>. Acesso em: 12 mai. 2022.

LAGES, Vitor Nunes; DUARTE, Evandro Piza. *Narrativas judiciais de homofobia e transfobia no Brasil: decisões judiciais sobre danos morais (2012-2015)*, Vol. I. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

MADRUGA, Sidney. *Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos - Ótica da Diferença e Ações Afirmativas*. [S.l.]: Editora Saraiva, 2018.

MALCHER, Farah de Sousa; DELUCHEY, Jean-François Yves. A Normalização do Sujeito de Direito, *Revista Direito & Praxis*, Rio de Janeiro, Vol. 9, n. 4, 2017, p. 2100-2116.

MCLEMORE, Kevin A. Experiences with Misgendering: Identity Misclassification of Transgender Spectrum Individuals, *Self and Identity*, vol. 14, n. 1, pp. 51-74, 2014. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15298868.2014.950691>. Acesso em: 20 set. 2021.

MCLEMORE, Kevin A. A Minority Stress Perspective on Transgender Individuals Experiences with Misgendering, *Stigma and Health*, vol. 3, n. 1, pp.53-64, 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2 ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica).

MESQUITA, Caio Cipriano. *O acesso ao banheiro público por transexuais como condição básica para o apoderamento do espaço público: a utilização da teoria do desacordo moral razoável no RE 845.779/SC*. Monografia (Graduação em Direito), Departamento de Direito Público, Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza/CE, 2016.

MEYER, Ilan H.. Prejudice, social stress, and mental health in lesbian, gay, and bisexual populations: Conceptual issues and research evidence. *Psychological Bulletin*, vol. 129, n.5, pp. 674–697, 2003. Disponível em: <http://www.columbia.edu/~im15/papers/psychbull.pdf>. Acesso em: 2. out. 2022.

MISKOLCI, Richard. A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização, *Sociologias*, Porto Alegre, ano 11, nº 21, pp. 150-182, jan./jun. 2009.

MISKOLCI, Richard. *O desejo da nação: masculinidade e branquitude no Brasil de fins do XIX*. Prefácio de Margareth Rago. Apresentação de Mariza Corrêa. São Paulo: Annablume, 2013. (Coleção Queer). Disponível em: https://www.academia.edu/40226308/Richard_Miskolci_O_desejo_da_na%C3%A7%C3%A3o_masculinidade_e_branquitude_no_Brasil_de_fins_do_XIX_Annablume_editora_2013_. Acesso em: 23 mai. 2023.

MORAIS, Raquel. Transexuais são expulsas de banheiro feminino de shopping do DF. *Globo - G1 Distrito Federal* [Online], 18 set. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/09/transexuais-sao-expulsas-de-banheiro-feminino-de-shopping-do-df.html>. Acesso em: 23 jun. 2022.

NYGAARD, Katerine Jatahy Kitsos. *A influência do patriarcado nas decisões judiciais*. Trabalho de Conclusão (Pós Graduação *Lato Sensu* em Gênero e Direito), Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/pdf/KaterineJatahyKitsosNygaard.pdf. Acesso em: 14 jun. 2022.

PBHOJE. Lésbica (*sic*) vai usar banheiro feminino e gera briga e confusão com outras mulheres em praça de Itabaiana (PB); veja vídeo. *PB HOJE* [Online], 7 dez. 2020. Disponível em: <https://www.pbhoje.com.br/noticias/89562/lesbica-vai-usar-banheiro-feminino-e-gera-briga-e-confusao-com-outras-mulheres-em-praca-de-itabaiana-pb-veja-video.html>. Acesso em: 14 mai. 2022.

PEÇANHA, Leonardo Morjan Britto; JESUS, Jaqueline Gomes de; MONTEIRO, Anne Alencar. Transfeminismos das transmasculinidades: diálogos sobre direitos sexuais e reprodutivos de homens trans brasileiros, *Revista Brasileira de Estudos da Homocultura (REBEH)*, vol. 6, n. 19, jan.-abr. 2023.

PIOVEZAN, Stefhanie. Jovem transexual tenta usar banheiro masculino e é agredido dentro de bar. *G1 São Carlos e Araraquara* [Online], 23 jan. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2015/01/jovem-transexual-tenta-usar-banheiro-masculino-e-e-agredido-dentro-de-bar.html>. Acesso em: 12 mai. 2022.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre os direitos humanos: limites e possibilidade da criminalização do racismo no Brasil. *SUR* 28, v. 15, n. 28, pp. 65-75, 2018.

PORTAL. DCE da UFPA promete providências após caso de transfobia com estudante. *Portal Tailândia* [Online], 25 jun. 2019. Disponível em: <https://portaltailandia.com/para/dce-da-ufpa-promete-providencias-apos-caso-de-transfobia-com-estudante/>. Acesso em: 12 mai. 2022.

PRADO, Marco Aurélio Máximo (Org.). *Inquéritos policiais: travestis e transexuais em Minas Gerais: Relatório do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBTQ+ sobre inquéritos policiais envolvendo travestis e transexuais no estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: NUH, 2018. 92 p. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/17rUWq6z_ZszU_J0VPK9Dz15clsqbf0gg/view. Acesso em: 21 set. 2021.

RODRIGUES, Matheus. Mulher trans é impedida de usar banheiro feminino e expulsa por seguranças da quadra da Viradouro. *Globo - G1 Rio de Janeiro* [Online], 1 fev. 2023.

Disponível em:

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/02/01/mulher-trans-e-impedida-de-usar-banheiro-feminino-e-expulsa-por-seguranças-da-quadra-da-viradouro.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 2023.

ROSSI, Marina. Brasil entra na discussão mundial sobre a legalização do uso de drogas. *El País Brasil* [Online], São Paulo, 20 ago. 2015. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/19/politica/1440017854_649230.html?rel=mas.

Acesso em: 13 jul. 2022.

SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*, 6 ed, rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SANTANA, Leonardo da Silva. *O Estado laico no confessionário: a atuação religiosa e a luta pela cidadania LGBT durante a tramitação do PLC 122/2006*. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília (UnB). Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/22790?mode=full>. Acesso em: 5 nov. 2020.

SANTINO, Matheus; PINA, Rute. Professores relatam vigilância em aulas remotas na pandemia. *Agência Pública* [Online], 14 dez. 2021. Disponível em:

<https://apublica.org/2021/12/professores-relatam-vigilancia-em-aulas-remotas-na-pandemia/>.

Acesso em 20 jan. 2022.

SCHMIT, Daniella A. Bathroom Bias: Making the Case for Trans Rights under Disability Law, *Michigan Journal of Gender & Law*, vol 20, n. 155, 2013. Disponível em:

<https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?httpsredir=1&article=1033&context=mjgl>. Acesso em: 1 mar. 2023.

SILVA, Danler Garcia. *Discurso judicial e criminalização da homotransfobia no Brasil: Ponderações desde uma teoria e criminologia queer*. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Uberlândia/MG, 2020.

SILVA, Leandro Alves da (Coord.). *Carta de Esperança Garcia: uma mensagem de coragem, cidadania e ousadia. Conclusões acerca do projeto realizado no período 2014-2015 no âmbito do Edital Minc/UFPE 2013: Preservação e acesso aos bens do patrimônio Afro-brasileiro*. Porto Alegre/RS: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)/ Ministério da Cultura (MinC)/ Ponto de Cultura Quilombo do Sopo, 2015.

SILVA JÚNIOR, Ailton Gomes da. *Gongando a norma e aquendendo o pajubá: conexões teóricas entre língua e identidade a partir do dialeto LGBT*. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Letras português-Espanhol), Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), Recife/PE, 2019.

SOUZA, Elio Ferreira de. A carta da escravizada Esperança Garcia, escrita por ela mesma, e a formação do cânon literário afro-brasileiro, *Aletria*, Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 277-297, 2022.

SPW. “Ideologia de gênero” como violação dos direitos humanos: justificativa para arbítrio foi instalada no Disque 100, *Sexuality Policy Watch* [Online], 20 dez. 2021. Disponível em: <https://sxpolitics.org/ptbr/ideologia-de-genero-como-violacao-dos-direitos-humanos-justificativa-para-arbitrio-instalada-no-disque-100/12360>. Acesso em: 14 set. 2022.

STF. Emenda regimental altera regras para devolução de pedidos de vista no STF. *Supremo Tribunal Federal (STF)* [Canal oficial online], 26 dez. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499670&ori=1>. Acesso em: 13 jan. 2023.

TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. *Dispositivos de dor: saberes-poderes que conformam as transexualidades*, São Paulo: Annablume Editora/Fapesp, 2013.

VENTURA, Miriam. *A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2010.

VERGUEIRO, Viviane. *Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade*. Dissertação (Mestrado em Poscultura) - Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade (Poscultura), Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2015.

VOTE LGBT. *Diagnóstico LGBTQ+ na pandemia: Desafios da comunidade LGBTQ+ no contexto de isolamento social em enfrentamento à pandemia de Coronavírus*. [Online], VoteLGBT/BOX1824, jun. 2020. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/5b310b91af2096e89a5bc1f5/t/5ef78351fb8ae15cc0e0b5a3/1593279420604/%5Bvote+lgbt+%2B+box1824%5D+diagno%CC%81stico+LGBT%2B+na+pandemia_completo.pdf. Acesso em: 9 set. 2021.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes, *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol.11, n. 3, pp.1783-1814, 2020.